

Sinopse da Estrutura Legal de Prevenção e Controle da Entrada de Espécies Exóticas Invasoras que Afetam a Saúde Humana

I Informe Nacional



2005



Fundação Oswaldo Cruz

Ministério do Meio Ambiente

 **CNPq**
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

 **PROBio**

 Ministério da Saúde
FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz

 **GEF**

 **The World Bank**

 **BRASIL**
UM PAÍS DE TODOS
GOVERNO FEDERAL

Coordenadora: Marcia Chame
Foto: Genilton Vieira

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento -----	3
Ministério da Ciência e Tecnologia -----	32
Ministério das Comunicações -----	47
Ministério da Defesa -----	48
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior -----	51
Ministério da Fazenda -----	54
Ministério de Justiça -----	57
Ministério do Meio Ambiente -----	60
Ministério da Saúde -----	67
Ministério do Trabalho e Emprego -----	82
Ministério dos Transportes -----	84
Planos e Programas do MAPA -----	93
Plano Nacional de Segurança Pública e Portuária – MJ -----	107

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
COMENTÁRIOS			
Decreto nº 5.351 de 21 de janeiro de 2005, publicado no D.O.U. em 24/01/2005	Presidência da República	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e dá outras providências.	Como anexo deste Decreto encontramos a Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Segundo este documento, é de competência do MAPA, a defesa sanitária animal e vegetal, a fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e a classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, dentre outros assuntos. Compete às Superintendências Federais de Agricultura, dentre outras coisas, as atividades de defesa sanitária, inspeção, classificação e fiscalização agropecuárias.
Portaria nº 297 de 22 de junho de 1998, publicada no D.O.U. em 23/06/1998	GM - MAPA	Cria o Programa de Vigilância Agropecuária Internacional – VIGIAGRO, no âmbito de atuação da Secretaria de Defesa Agropecuária desse Ministério.	<p>Ao Comitê Central de Gestão do Programa compete:</p> <p>I – Estabelecer os princípios básicos da gerência técnico-administrativa entre os Subcomitês da Gestão de Gestão do VIGIAGRO nos portos, aeroportos e postos de fronteiras;</p> <p>II – Estabelecer a harmonização e a padronização dos procedimentos operativos da fiscalização federal sobre os produtos agropecuários na exportação/importação, em consonância com a legislação pertinente;</p> <p>III – Formular as linhas de reciclagem técnica necessárias ao suporte operacional;</p> <p>IV – Gerir o intercâmbio de conhecimentos técnicos operacionais em nível nacional e internacional e;</p> <p>V – Promover a articulação institucional com as demais autoridades intervenientes no processo da liberação de cargas agropecuárias na exportação/importação.</p> <p>Aos Subcomitês de Gestão do VIGIAGRO compete, dentre outras coisas, aplicar sobre as cargas agropecuárias em trânsito de exportação/importação, as ações de fiscalização harmonizadas e de forma padronizada.</p>
Portaria nº 12 de 22 de fevereiro de 1999, publicada no D.O.U. em 24/02/1999	Secretaria de Defesa Agropecuária	Estrutura do Comitê Central de Gestão do VIGIAGRO – Instituição.	O Comitê Central de Gestão do VIGIAGRO terá a seguinte composição: I - coordenador geral do programa; II - representante do Departamento de Defesa Animal; III - representante do Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal; IV - representante do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal; V - presidentes dos Subcomitês de Gestão do VIGIAGRO; VI - secretários dos Subcomitês de Gestão do VIGIAGRO.
Portaria nº 14 de 22 de fevereiro de 1999, publicada no D.O.U. em 24/02/1999	Secretaria de Defesa Agropecuária	Regimento Interno do Comitê Central do VIGIAGRO - Aprovação	Segundo este Regimento, o Comitê Central de Gestão do VIGIAGRO – CCG/VIGIAGRO tem por finalidade coordenar e implementar as ações de fiscalização agropecuária de forma sistematizada e harmonizada no âmbito dos Portos Organizados, dos Aeroportos Internacionais e dos Postos de Fronteira, por meio dos Subcomitês do Programa, nessas Unidades Operacionais.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			Compete ao CCG/VIGIAGRO aprovar e submeter ao secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA as proposições originárias dos Subcomitês do Programa.
Portaria nº 15 de 22 de fevereiro de 1999, publicada no D.O.U. em 24/02/1999	Secretaria de Defesa Agropecuária	Regimento Interno dos Subcomitês do VIGIAGRO	De acordo com este Regimento, os Subcomitês de Gestão do VIGIAGRO têm por finalidade coordenar as atividades de controle e harmonização de procedimentos relativos ao trânsito internacional de vegetais, animais, seus produtos, subprodutos e insumos agropecuários nos Portos Organizados, nos Aeroportos Internacionais e nos Postos de Fronteira onde estiverem localizados os Serviços ou Postos de Vigilância Agropecuária.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
DEFESA AGROPECUÁRIA			
Instrumentos legais de prevenção e controle de espécies exóticas invasoras, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento			
Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991, publicada no D.O.U. em 18/01/1991	Presidência da República	Dispõe sobre a Política Agrícola	Trata dos instrumentos e ações relativos à Política Agrícola, incluindo ações de vigilância sanitária animal e vegetal. No seu art. 28-A, estabelece que as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público, nas várias instâncias federativas, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for de interesse da saúde pública, com o Sistema Único de Saúde.
Portaria nº 45 de 09 de abril de 1996, publicada no D.O.U. em 16/04/1996	Secretaria de Defesa Agropecuária	Estabelece intercâmbio científico e tecnológico com Centros Colaboradores, visando a adoção de uma rede nacional especializada em assuntos específicos de defesa agropecuária.	Para efeito de esclarecimento, esta portaria define Centro Colaborador, como sendo qualquer instituição nacional, pública ou privada, constituída sem fins comerciais ou lucrativos, e reconhecida em assuntos de ciência e tecnologia de interesse do Sistema de Defesa Agropecuária. O Centro Colaborador, devidamente credenciado e homologado, será incumbido de apoiar e aportar científica e tecnologicamente as atividades técnicas departamentais, visando a formulação das estratégias e ações técnicas de interesse da sanidade animal e vegetal e da fiscalização dos insumos agropecuários de base, a participação em reuniões técnicas nacionais e internacionais sobre sanidade animal e vegetal, inspeção dos produtos de origem animal e vegetal, insumos agropecuários de base, metodologias laboratoriais de análise e amostragem, normas, padrões e procedimentos técnicos nacionais e internacionais e, também, visando a reciclagem e capacitação técnica especializada, observando as atividades específicas de cada departamento.
Instrução Normativa nº 16 de 29 de dezembro de 1999, publicada no D.O.U. em 30/12/1999	GM - MAPA	Aprova as Normas para Cadastramento e Credenciamento de Estações Quarentenárias para Vegetais, Partes de Vegetais e Organismos Vivos.	Como anexo desta Instrução Normativa, encontramos as Normas para Cadastramento e Credenciamento de Estações Quarentenárias para Vegetais, Partes de Vegetais e Organismos Vivos.
Vigilância nos Portos, Aeroportos e Postos de Fronteiras			
Instrução Normativa nº 26 de 12 de junho de 2001, publicada no D.O.U. em 02/07/2001	Secretaria de Defesa Agropecuária	Aprova o Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional, a ser utilizado na fiscalização e inspeção do trânsito internacional de produtos agropecuários, nos aeroportos	Como anexos desta Instrução Normativa, encontramos os documentos referentes ao Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional, citado no caput. Tal manual estabelece todos os procedimentos gerais que devem ser adotados no controle sanitário de cargas agropecuárias nos aeroportos internacionais, portos estruturados, postos de fronteiras e aduanas especiais, quando das atividades de exportação e importação dessas cargas, sendo estas últimas,

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
		internacionais, portos estruturados, postos de fronteiras e aduanas especiais.	objetos de nosso interesse.
Importações de Produtos Agropecuários e Defesa Sanitária Animal			
Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934, publicado no D.O.U. em 14/07/1934	Presidência da República	Fica aprovado o regulamento que com esta baixa, para execução, no país, do Serviço De Defesa Sanitária Animal.	Com a aprovação do referido regulamento, ficaram estabelecidos os procedimentos que devem ser adotados visando a proteção dos rebanhos nacionais. Tal regulamento trata dos dispositivos legais relacionados à inspeção nos postos e portos de fronteiras, ao trânsito de animais no país, à importação de produtos de origem animal, à inspeção em mercados e feiras de gado e à profilaxia de doenças infecto-contagiosas.
Lei nº 569 de 21 de dezembro de 1948, publicado no D.O.U. em 23/12/1948		Estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências.	Estabelece que serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no artigo 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934.
Lei nº 1.283 de 18 de dezembro, publicada no D.O.U. em 19/12/1950	Congresso Nacional	Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal	Estabelece a obrigatoriedade da fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não-comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito. São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados e o mel de cera de abelha e seus derivados.
Decreto nº 30.691 de 29 de março de 1952, publicado no D.O.U. em 07/07/1952	Presidência da República	Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.	Como anexo deste Decreto encontramos o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA. Este Regulamento estabelece as normas que regulam, em todo o território nacional, a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, sendo sujeitos à inspeção e reinspeção, os animais de açougue, a caça, o pescado, o leite, o ovo, o mel, e a cera de abelhas e seus subprodutos e derivados. A inspeção abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.
Decreto-Lei nº 8.911 de 24 de janeiro de 1964	Presidência da República	Dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza e desinfecção dos meios de transportes	Estabelece que os serviços de desinfecção de que trata o <i>caput</i> serão realizados pelo Ministério da Agricultura quando se tratar de empresas de transporte sob administração ou jurisdição da União, pelas empresas de transporte sob

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
		utilizados na locomoção de animais vivos, e dá outras providências.	administração dos Estados, nestas incluídas as de propriedade da União que lhe tenham sido arrendadas, e pelas empresas de transporte privadas ou particulares. Nessas duas últimas condições, as empresas ficam obrigadas a construir e instalar postos de limpeza e desinfecção, bem como manter pessoal necessário à perfeita execução dos trabalhos.
Lei nº 4.736 de 15 de julho de 1965, publicada no D.O.U. em 15/07/1965	Presidência da República	Dispõe sobre a inspeção e fiscalização de ingredientes, alimentos e produtos destinados à alimentação de animais, e dá outras providências	Estabelece a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização sob o ponto de vista industrial, comercial, bromatológico e higiênico-sanitário de todas as matérias-primas, produtos e subprodutos, de origem animal e vegetal, mineral e biológico, recebidos, manipulados, preparados, transformados, acondicionados, armazenados e em trânsito, que forem destinados à alimentação dos animais. A inspeção e fiscalização serão feitas nos estabelecimentos que fornecem matérias-primas destinadas ao preparo desses alimentos, nos portos e postos de fronteiras quando se tratar de comércio interestadual e importação e exportação de matérias-primas e alimentos preparados, nas indústrias, nos armazéns, inclusive de cooperativas e casas atacadistas e varejistas.
Decreto-Lei nº 818 de 05 de setembro de 1969, publicado no D.O.U. em 08/09/1969		Dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária animal, de atestados firmados por médico veterinário sem vínculo com o serviço público, e dá outras providências.	Estabelece que a aceitação dos atestados fica condicionada à comprovação pelos médicos veterinários, de conhecimento da legislação específica de defesa sanitária animal e das normas referentes a profilaxia das doenças infecciosas, infecto-contagiosas ou parasitárias, objeto de programas federais de controle ou erradicação, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Portaria nº 09 de 08 de janeiro de 1970, publicada no D.O.U. em 13/01/1970		Aprova as normas que a esta acompanham, reguladoras da aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária animal, de atestados zoossanitários firmados por médicos veterinários sem vínculo com o serviço público.	Estas normas se referem à execução do Decreto-Lei nº 818 de 08 de setembro de 1969.
Decreto nº 69.502 de 05 de novembro de 1971, publicado no D.O.U. em 08/11/1971	Presidência da República	Dispõe sobre registro, a padronização e a inspeção de produtos vegetais e animais, inclusive os destinados à alimentação humana, e dá outras providências.	Estabelece que compete ao Ministério da Agricultura, pecuária e Abastecimento o registro, a padronização e a inspeção de produtos vegetais e animais, inclusive na fase de sua industrialização. Quando da inspeção de produtos vegetais e animais “in natura” ou industrializados, que sejam destinados à alimentação humana, o Ministério da Agricultura observará também as prescrições estabelecidas pelo Ministério da

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			<p>Saúde, cabendo a este último, impedir a distribuição e o consumo de produtos alimentares em cuja elaboração não se tenham observado as prescrições estabelecidas sobre a defesa da saúde individual ou coletiva.</p> <p>O decreto define ainda, que os dois ministérios citados poderão efetuar delegações para o desempenho das atribuições previstas.</p>
Lei nº 6.198 de 26 de dezembro de 1974, publicada no D.O.U. em 27/12/1974	Presidência da República	Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, e dá outras providências.	Estabelece a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização de produtos destinados à alimentação animal, que devem feitas desde a produção até a comercialização destes produtos, tendo em vista os aspectos industrial, bromatológico e higiênico-sanitário. Além disso, define em quais estabelecimentos a inspeção e fiscalização devem ser feitas.
Decreto nº 76.986 de 06 de janeiro de 1976, publicado no D.O.U. em 07/01/1976	Presidência da República	Regulamenta a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências.	Estabelece a obrigatoriedade e as condições da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e, ainda, define as normas para as atividades envolvendo a produção e comercialização destes produtos.
Lei nº 6.446 de 05 de outubro de 1977, publicada no D.O.U. em 07/10/1977	Presidência da República	Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos, e dá outras providências.	<p>Estabelece a obrigatoriedade, em todo o território nacional, da inspeção e fiscalização do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos, devendo ser realizadas desde a produção até a sua aplicação, tendo em vista os aspectos industrial, zootécnico, higiênico-sanitário e de fertilidade.</p> <p>Também estabelece onde devem ser realizadas a inspeção e a fiscalização do sêmen, definindo, ainda, que a União poderá celebrar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Territórios e outras entidades de direito público, para a execução de tais ações, podendo serem feitas, também, por entidades privadas capacitadas, mediante convênio com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p>
Lei nº 7.291 de 19 de dezembro de 1984, publicada no D.O.U. em 20/12/1984	Congresso Nacional	Dispõe sobre as atividades da equídeocultura no país, e dá outras providências.	<p>A presente lei estabelece que a Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional – CCCCN, entidade colegiada diretamente subordinada ao Ministro de Estado da Agricultura, é o órgão responsável pela coordenação, fiscalização e orientação das atividades de equídeocultura no país. Para efeito de esclarecimento, compreendem-se como atividades relacionadas com equídeocultura, além de outras, o fomento, pesquisas, preservação das raças e defesa sanitária, exportação e importação.</p> <p>Para a realização de seus objetivos, a CCCCN buscará a colaboração dos órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, bem como das entidades privadas empenhadas, direta ou indiretamente, no aprimoramento das raças de equídeos.</p> <p>A CCCCN colaborará tecnicamente com a Secretaria Nacional de Defesa</p>

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			<p>Agropecuária do Ministério da Agricultura para o diagnóstico, erradicação e controle das doenças que afetam os eqüídeos.</p> <p>A lei define também, que o abate de eqüídeos para fins industriais e comerciais somente pode ser realizado em estabelecimentos sob inspeção federal.</p> <p>A importação de eqüídeos só será permitida com o objetivo de melhorar qualitativamente os plantéis existentes no país, assegurada a proteção dos rebanhos contra zoonoses.</p>
Portaria nº 51 de 06 de fevereiro de 1986, publicada no D.O.U. em 07/02/1986	GM - MAPA	Dispõe sobre a Instituição do Plano Nacional de Controle de Resíduos Biológicos em Produtos de Origem Animal - PNCRB	
Decreto nº 187 de 09 de agosto de 1991, publicado no D.O.U. em 12/08/1991	Presidência da República	Regulamenta a Lei nº 6.446 de 05 de outubro de 1977, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos.	
Portaria nº 108 de 17 de março de 1993, publicada no D.O.U. em 18/03/1993	GM - MAPA	Aprova as normas anexas à presente Portaria, a serem observadas em todo o Território Nacional para a realização de exposições e feiras agropecuárias, leilões de animais e para a formação de Colégio de Jurados das Associações encarregadas da execução dos Serviços de Registro Genealógico.	Como anexo a esta portaria, estão as Normas Técnicas para Organização e Funcionamento das Exposições e Feiras Agropecuárias, Leilões Rurais e dos Colégios de Jurados das Associações Encarregadas da Execução dos Serviços de Registro Genealógico. Interessa-nos as normas relativas à sanidade dos animais nas feiras exposições e leilões.
Portaria nº 162 de 18 de outubro de 1994, publicada no D.O.U. em 21/10/1994	Secretaria de Defesa Agropecuária -SDA	Aprova as normas complementares anexas à presente Portaria, baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a fiscalização e o controle zoossanitário das exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, em todo o território nacional.	Como Anexo desta Portaria encontramos as complementares à Portaria Ministerial nº 108, de 17 de março de 1993, sobre a fiscalização e o controle zoossanitário de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, em todo o território nacional.
Portaria nº 22 de 13 de janeiro de 1995, publicada no D.O.U. em	GM - MAPA	Aprova o modelo da Guia de Trânsito Animal	Como anexo a esta Portaria encontramos o modelo da Guia de Trânsito Animal – GTA.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
16/01/1995			
Portaria nº 25 de 05 de setembro de 1996, publicada no D.O.U. em 06/09/1996		Aprovar as normas anexas, inerentes ao registro de estabelecimentos industriais, importadores e comerciais de sêmen e embriões e, de estabelecimentos prestadores de serviços na área de reprodução animal.	Trata dos procedimentos envolvendo atividades de comercialização de sêmen e embriões para reprodução animal.
Portaria nº 429 de 14 de outubro de 1997, publicada no D.O.U. em 15/10/1997	GM - MAPA	Aprova as normas sanitárias, em anexo, para o trânsito de caninos e felinos domésticos, oriundos dos países do MERCOSUL.	As normas em anexo a esta portaria são aprovadas no âmbito do MERCOSUL e são aplicadas para o trânsito regional de caninos e felinos de vida doméstica, como acompanhantes de passageiros. Os caninos e felinos em trânsito deverão estar acompanhados de um certificado zoosanitário e de um atestado de vacinação anti-rábica. No certificado zoosanitário, além de dados de identificação do proprietário e do animal, deverão estar indicados os países de procedência e de destino.
Portaria nº 430 de 14 de outubro de 1997, publicada no D.O.U. em 15/10/1997	GM - MAPA	Aprova as normas sanitárias, em anexo, para a importação de caninos e felinos domésticos de outros países.	As normas em anexo a esta Portaria, são aprovadas no âmbito do MERCOSUL e são aplicadas na importação de caninos e felinos domésticos provenientes de países terceiros, quando acompanharem passageiros. Os caninos e felinos deverão estar acompanhados de um certificado zoosanitário e de atestado de vacinação anti-rábica. No certificado zoosanitário, além dos dados de identificação do proprietário e do animal, deverão ser indicados os países de procedência e destino. Em caso de suspeita de doenças zoonóticas, a autoridade veterinária determinará as providências que assegurem seu isolamento e correspondentes medidas sanitárias.
Portaria nº 144 de 23 de dezembro de 1997	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Suspende a entrada em território nacional de avestruzes, aves ornamentais domésticas e silvestres e ovos férteis dessas mesmas aves.	Segundo o SISLEGIS (Sistema da Consulta à Legislação, do Ministério da Agricultura), essa portaria ainda está vigente. Por causa da notificação de ocorrência da Doença de Newcastle e da Influenza Aviária de alta patogenicidade em vários países e, também, por causa do isolamento do vírus da Doença de Newcastle, em avestruzes importadas por ocasião da quarentena de ingresso, foi tomada a medida que trata o caput desta portaria.
Portaria nº 183 de 09 de outubro de 1998, publicada no D.O.U. em 14/10/1998	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Dispõe sobre o reconhecimento de sistemas de inspeção sanitária e habilitação de estabelecimentos estrangeiros, licenças de importações, reinspeção, controle	Essa portaria considera a necessidade de compatibilizar os procedimentos decorrentes do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX com as atribuições legais e regimentais do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, referentes à liberação reinspeção e controles de trânsito, distribuição e acompanhamento de produtos importados.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
		e trânsito de produtos de origem animal importados.	Como anexo desta portaria, encontramos um documento dispoindo sobre o reconhecimento de sistemas de inspeção sanitária e habilitação de estabelecimentos estrangeiros, licenças de importações, reinspeção, controle e trânsito de produtos de origem animal importados.
Portaria nº 210 de 10 de novembro de 1998, publicada no D.O.U. em 26/11/1998	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Aprova o regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária da Carne de Aves.	Como anexo a esta Portaria está o Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves, o qual estabelece as normas higiênicas que devem ser observadas nas atividades e instalações envolvidas no processo de abate de aves.
Instrução Normativa nº 04 de 30 de dezembro de 1998, publicada no D.O.U. em 31/12/1998	GM - MAPA	Aprova as Normas para Registro e Fiscalização de Estabelecimentos Avícolas.	Estas normas estabelecem, dentre outras coisas, as exigências para os estabelecimentos avícolas destinados à reprodução e produção comercial para a manutenção da biossegurança nas atividades e documentos necessários ao registro e fiscalização desses estabelecimentos.
Instrução Normativa nº 06 de 26 de fevereiro de 1999, publicada no D.O.U. em 02/03/1999	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Institui o Formulário de Avaliação da Situação Sanitária, em anexo, para todos os países onde tenham ocorrido Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis e com os quais o Brasil mantém comércio de animais, suas partes, e produtos deles derivados.	Com o objetivo de obter maiores informações a respeito da situação sanitária internacional referente às Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis - EET, foi instituído o formulário de avaliação de risco, para ser preenchido por órgão competente dos países onde ocorreram casos de EET e com os quais o Brasil mantém comércio de animais, suas partes e derivados.
Instrução Normativa nº 14 de 29 de junho de 1999, publicada no D.O.U. em 01/07/1999	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Normas técnicas para importação e exportação de aves de um dia e ovos férteis para incubação, destinados a reprodução.	Como anexo desta Instrução Normativa, estão as normas técnicas para importação e exportação de aves de um dia e ovos férteis para incubação. Nestas normas constam as medidas sanitárias quando da importação.
Instrução Normativa nº 42 de 20 de dezembro de 1999, publicada no D.O.U. em 22/12/1999	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Altera o Plano Nacional de Controle de Resíduos Biológicos em Produtos de Origem Animal – PNCRB e os Programas de Controle de Resíduos em Carne - PCRC, Mel – PCRM, Leite – PCRL e Pescado - PCRP.	Como Anexo I desta instrução encontramos o Plano Nacional de Controle de Resíduos em Produtos de Origem Animal. Este plano prevê a adoção de Programas Setoriais para Carne – PCRC, Mel – PCRM, Leite – PCRL e Pescado – PCRP. Estes programas requerem acuradas modais tecnológicas, instrumentos de aferição e reagentes químicos/biológicos dentro dos mais exigentes padrões de qualidade, além de pessoal qualificado para a execução de todas as suas etapas. Deve abrigar toda e qualquer inovação tecnológica, manter e adquirir novos equipamentos, além de promover treinamento permanente no campo dos ensaios químicos, biológicos e físico-químicos, usados nas determinações dos mais diferentes tipos de resíduos nos tecidos e materiais de excreto animal. Todos os métodos analíticos devem ser validados, internacionalmente aceitos e sujeitos ao controle de qualidade analítica. Como Anexo II encontramos o Programa de Controle de Resíduos em Carne –

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			<p>PCRC. Como Anexo III encontramos o Programa de Controle de Resíduos em Mel – PCRM. Como Anexo IV encontramos o Programa de Controle de Resíduos em Leite – PCRL. Como Anexo V encontramos o Programa de Controle de Resíduos em Pescado – PCRP.</p>
Instrução Normativa nº 23 de 31 de julho de 2000, publicada no D.O.U. em 03/08/2000	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Adota as normas sanitárias para o trânsito no MERCOSUL de animais para espetáculos circenses	As normas de que trata esta Instrução referem-se às normas sanitárias para a entrada e o trânsito de animais para espetáculos circenses, nos países membros do MERCOSUL. Como anexo desta Instrução estão as referidas normas.
Instrução Normativa nº 24 de 31 de julho de 2000, publicada no D.O.U. em 03/08/2000	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Adota os requisitos zoossanitários para importação de animais, sêmen, embriões e ovos férteis de países extra-regionais.	Como anexo desta instrução encontramos os requisitos zoossanitários para importação de animais, sêmen, embriões e ovos férteis de países que não fazem parte do MERCOSUL.
Instrução Normativa nº 01 de 09 de janeiro de 2002, publicada no D.O.U. em 10/01/2002	GM - MAPA	Institui o Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina – SISBOV.	Como anexo desta instrução normativa encontramos o Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina – SISBOV. O SISBOV é o conjunto das ações, medidas e procedimentos adotados para caracterizar a origem, o estado sanitário, a produção e a produtividade da pecuária nacional e a segurança dos alimentos provenientes dessa exploração econômica. Os objetivos desse sistema são identificar, registrar e monitorar, individualmente, todos os bovinos e bubalinos nascidos no Brasil ou importados. O controle operacional do referido sistema se dá por meio de uma base de dados informatizada, ficando o seu gerenciamento e inserção de informações a cargo da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura.
Instrução Normativa nº 18 de 15 de fevereiro de 2002, publicada no D.O.U. em 15/02/2002	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Aprova as normas a serem adotadas visando incrementar a vigilância epidemiológica para detecção de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis – EET, em ruminantes.	Como anexo desta instrução normativa, encontramos as Normas Técnicas do Sistema de Vigilância Epidemiológica para Detecção das Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis em Ruminantes.
Instrução Normativa nº 05 de março de 2002, publicada no D.O.U. em 04/03/2002	GM - MAPA	Aprova as Normas Técnicas para o Controle da Raiva dos Herbívoros Domésticos.	Como anexo desta Instrução Normativa, encontramos as Normas Técnicas para o Controle da Raiva dos Herbívoros Domésticos. É interessante salientar que essas normas também são válidas para outras encefalopatias.
Portaria nº 14 de 15 de março de 2002, publicada no D.O.U. em	Secretaria de Defesa Agropecuária	Institui o Comitê Científico em Encefalopatias Espongiformes	O CEET tem o objetivo de apoiar o Programa Nacional de Controle da Raiva em Herbívoros e Outras Encefalopatias – PNCRH.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
18/03/2002		Transmissíveis - CEET	O CEET tem como atribuições fornecer subsídios técnico-científicos ao Departamento de Defesa Animal, emitir pareceres técnicos e elaborar propostas que visem melhorar o sistema de prevenção e controle das encefalopatias no país e propor normas sobre vigilância e profilaxia das EET.
Instrução Normativa nº 31 de 10 de maio de 2002, publicada no D.O.U. em 13/05/2002	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Os suínos importados deverão vir acompanhados de Certificado Zoossanitário, atestando as garantias requeridas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.	Esta instrução normativa define as medidas sanitárias que devem ser adotadas pelo país exportador e pelo Brasil, quando da exportação de suínos destinados à reprodução, para o Brasil. Como Anexo I desta instrução, estão as exigências que devem estar contidas no texto do Certificado Zoossanitário para Exportação para o Brasil de Suínos Destinados à reprodução.
Instrução Normativa nº 32 de 13 de maio de 2002, publicada no D.O.U. em 14/05/2002	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Normas Técnicas de Vigilância para Doença de Newcastle e Influenza Aviária e de Controle e Erradicação da Doença de Newcastle.	Como anexo encontramos as Normas Técnicas de Vigilância para Doença de Newcastle e Influenza Aviária e de Controle e Erradicação da Doença de Newcastle. É importante relatar, que a Influenza Aviária é considerada uma doença exótica nos plantéis industriais de aves no Brasil, segundo as normas citadas.
Instrução Normativa nº 44 de 24 de julho de 2002, publicada no D.O.U. em 26/07/2002	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	As importações de avestruzes de um dia serão permitidas somente de países habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de estabelecimentos criadores e incubatórios habilitados pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador e reconhecidos pelo MAPA.	Estabelece as medidas sanitárias que devem ser adotadas para a entrada no país de avestruzes de um dia. Como Anexo I desta Instrução, encontramos o modelo do Certificado Zoossanitário para a Exportação de Avestruzes de Um Dia para o Brasil.
Instrução Normativa nº 54 de 17 de setembro de 2002, publicada no D.O.U. em 19/09/2002	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Aprova os Requisitos Zoossanitários para Importação de Sêmen Suíno.	Como anexo desta instrução, encontramos os Requisitos Zoossanitários do Brasil para Importação de Sêmen Suíno de Países que Não Sejam Partes do MERCOSUL.
Instrução Normativa nº 60 de 06 de novembro de 2002, publicada no D.O.U. em 07/11/2002	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	As importações de ovos férteis de avestruzes serão permitidas somente de países habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil e de estabelecimentos criadores habilitados pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador reconhecidos pelo	Esta instrução normativa estabelece os requisitos sanitários para a importação de ovos férteis de avestruz. Como Anexo I desta instrução, encontramos o modelo do Certificado Zoossanitário para Exportação de Ovos Férteis de Avestruzes Para o Brasil.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
Instrução Normativa nº 67 de 19 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. em 23/12/2002	GM - MAPA	MAPA. As autorizações para importação de animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico e dos insumos agropecuários constantes do Anexo desta Instrução Normativa deverão ser objeto de solicitação prévia aos setores técnicos competentes do órgão central do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou da Delegacia Federal de Agricultura na jurisdição do interessado.	Estabelece que os produtos contidos em seu anexo, deverão ser objeto de solicitação prévia junto aos setores técnicos competentes do órgão central do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Também estabelece que todas as importações de animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico e dos insumos agropecuários, uma vez atendidas as legislações pertinentes, observarão as normas para registro no SISCOMEX.
Instrução Normativa nº 01 de 09 de janeiro de 2003, publicada no D.O.U. em 10/01/2003	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Dispõe sobre o licenciamento de todas as importações de animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico, e dos insumos agropecuários, uma vez atendidas as legislações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observarão as normas para registro no SISCOMEX.	Esta Instrução Normativa estabelece que todas as importações de animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico, e dos insumos agropecuários, uma vez atendidas as legislações pertinentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observarão as normas para registro no SISCOMEX. Também encontramos todos os procedimentos envolvendo a importação destes produtos.
Portaria nº 08 de 31 de janeiro de 2003, publicada no D.O.U. em 03/02/2003	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Institui o Comitê Científico Consultivo sobre Raiva -CCR	O CCR tem atribuições de fornecer subsídios técnico-científicos ao Departamento de Defesa Animal, de emitir pareceres técnicos, de elaborar propostas que visem melhorar o sistema de controle da raiva dos herbívoros no país e propor normas sobre vigilância e profilaxia da raiva.
Instrução Normativa nº 01 de 13 de fevereiro de 2003, publicada no D.O.U. em 28/02/2003	Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo - SARC	Aprovar o Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Fabricantes e Industrializadores de Alimentos para Animais e o Roteiro de Inspeção.	Os anexos desta Instrução Normativa estabelecem todas as medidas que devem ser observadas sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação para estabelecimentos fabricantes e industrializadores de alimentos para animais.
Instrução Normativa Conjunta nº	Secretaria de Defesa	Aprova o Regulamento Técnico	Como Anexo desta instrução encontramos o Regulamento Técnico para

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
02 de 21 de fevereiro de 2003, publicada no D.O.U. em 24/02/2003	Agropecuária - SDA e Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo - SARC	para Registro, Fiscalização e Controle Sanitário dos Estabelecimentos de Incubação, de Criação e Alojamento de Ratitas, complementares à Instrução Normativa Ministerial nº 04 de 30 de dezembro de 1998.	Registro, Fiscalização e Controle Sanitário dos Estabelecimentos de Incubação de Ovos, de Criação e Alojamento de Ratitas. Para esclarecimento, segundo o referido regulamento, ratitas são aves corredoras que não possuem a capacidade de voar e que apresentam esterno sem quilha (avestruz – <i>Struthius camellus</i> e ema – <i>Rhea americana</i>).
Portaria nº 10 de 07 de março de 2003, publicada no D.O.U. em 11/03/2003	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Institui o Comitê Científico Consultivo sobre Brucelose (<i>B. abortus</i>) e Tuberculose Animal (<i>M. Bovis</i>) - CCBT	O CCBT tem as atribuições de fornecer subsídios técnico-científicos ao Departamento de Defesa Animal, de emitir pareceres técnicos e de elaborar propostas que visem melhorar o sistema de controle de brucelose e tuberculose animal no país, com destaque para as normas e métodos de vigilância, profilaxia, diagnóstico e controle dessas enfermidades.
Instrução Normativa nº 53 de 02 de julho de 2003, publicada no D.O.U. em 04/07/2003	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	O Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos.	Como anexo desta Instrução Normativa encontramos o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos. Tal Regulamento estabelece as medidas que devem ser adotadas para a manutenção da saúde dos animais aquáticos, inclusive tópicos sobre introdução desses animais em águas sob jurisdição brasileira.
Instrução Normativa nº 70 de 06 de outubro de 2003, publicada no D.O.U. em 10/10/2003 PROGRAMA NÃO INCLUÍ	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Institui o Programa de Redução de Patógenos – Monitoramento Microbiológico e Controle de <i>Salmonella</i> sp. em carcaças de Frangos e Perus.	Como Anexo desta instrução encontramos o Programa de Redução de Patógenos - Monitoramento Microbiológico e Controle de <i>Salmonella</i> sp. em Carcaças de Frangos e Perus. Segundo o programa, a principal função do monitoramento microbiológico é construir um sistema de informações para avaliação da contaminação dos produtos examinados, viabilizando a determinação do nível adequado de proteção ao agente, o que permite a melhor eficiência das medidas de controle, como componente importante da Análise de Risco Microbiológico (ARM). Um dos objetivos do Programa é o aumento das garantias de inocuidade dos produtos avícolas no mercado interno e externo.
Instrução Normativa nº 91 de 12 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U. em 23/12/2003	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Aprova os Requisitos Zoossanitários do Brasil para a Importação de Aves Ornamentais de Gaiola.	Esta Instrução Normativa estabelece os requisitos zoossanitários para importação de aves de gaiola. Como Anexo I desta instrução encontramos os Requisitos Zoossanitários do Brasil para Importação de Aves Ornamentais de Gaiola. Como Anexo III encontramos os requisitos a serem cumpridos na quarentena de destino. Como Anexo IV desta instrução encontramos as espécies de aves ornamentais de gaiola com importação permitida. Como Anexo V encontramos o modelo do Certificado de Credenciamento de Estabelecimentos que Realizam Quarentena de Aves Ornamentais de Gaiola Importadas.
Instrução Normativa nº 06 de 08	Secretaria de Defesa	Aprova o Regulamento Técnico	Como anexo desta instrução Normativa encontramos o Regulamento Técnico

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
de janeiro de 2004, publicada no D.O.U. em 12/01/2004	Agropecuária - SDA	do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal.	do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal.
Instrução Normativa nº 01 de 14 de janeiro de 2004, publicada no D.O.U. em 15/01/2004	GM - MAPA	A importação de animais vivos e de material de multiplicação animal fica condicionada à prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA	Estabelece exigências para a importação de animais vivos e material de multiplicação animal. Determina que animais vivos e material genético animal importados sejam submetidos à inspeção física e documental por Fiscal Federal Agropecuário no local de ingresso.
Instrução Normativa nº 07 de 17 de março de 2004, publicada no D.O.U. em 18/03/2004	GM - MAPA	Proíbe a importação de ruminantes, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, e de produtos para uso veterinário que contenham em sua composição insumos oriundos de ruminantes, quando originários ou procedentes de países que registraram casos autóctones de EEB, e de outros países considerados de risco pela Secretaria de Defesa Agropecuária.	Além da medida referida no <i>caput</i> , esta Instrução também estabelece que fica proibida a importação de produtos e ingredientes de origem animal de tais países.
Instrução Normativa nº 08 de 25 de março de 2004, publicada no D.O.U. em 26/03/2004	GM - MAPA	Proíbe em todo o território nacional a produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados à alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal.	A instrução também estabelece que ficam inclusas na proibição citada no <i>caput</i> , a cama de aviário, os resíduos da criação de suínos, como também qualquer produto que contenha proteínas e gorduras de origem animal. Também ficam proibidas a produção, a comercialização e a utilização de produtos para uso veterinário, destinados à ruminantes, que contenham em sua formulação, insumos oriundos de ruminantes.
Instrução Normativa nº 24 de 05 de abril de 2004, publicada no D.O.U. em 12/04/2004	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Aprova as Normas para Controle e Erradicação do Mormo.	Como Anexo desta instrução estão as Normas para Erradicação do Mormo Como Anexo I está o modelo do Formulário de Requisição e Resultado do Exame para Diagnóstico de Mormo.
Instrução Normativa nº 47 de 18 de junho de 2004, publicada no D.O.U. em 23/06/2004	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade Suídea – PNSS, na forma do anexo a esta Instrução Normativa.	Como anexo desta Instrução Normativa encontramos o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade Suídea. Este Regulamento estabelece os procedimentos que devem ser adotados nas práticas envolvendo suínos, inclusive as relacionadas à sanidade dos animais.
Instrução Normativa nº 03 de 02	Secretaria de Apoio Rural e	A importação de produto	Esta Instrução Normativa estabelece que a importação de produto destinado à

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
de agosto de 2004, publicada no D.O.U. em 06/08/2004	Cooperativismo - SARC	destinado à alimentação animal, uma vez atendidas as legislações pertinentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observará as normas para registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.	alimentação animal, uma vez atendidas as legislações pertinentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, observará as normas para registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Define procedimentos que devem ser adotados e os documentos exigidos para a importação de tais produtos. Como anexo I encontramos o modelo do Requerimento de Importação de Produtos para Alimentação Animal. Como anexo II encontramos o modelo do formulário para o Relatório Mensal dos Licenciamentos de Importação Autorizados no Mês.
Instrução Normativa nº 87 de 10 de dezembro de 2004, publicada no D.O.U. em 20/12/2004	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos.	Como anexo desta Instrução Normativa encontramos o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos. Este Regulamento estabelece todas as medidas que devem ser adotadas para a sanidade dos caprinos e ovinos.
Importações de Produtos Agropecuários e Defesa Sanitária Vegetal			
Decreto nº 24.114 de 12 de abril de 1934	Presidência da República	Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal – Aprovação.	O regulamento trata dos procedimentos a serem adotados com relação à sanidade de vegetais e partes de vegetais importados e, também, procedimentos sanitários adotados quando do trânsito interestadual dos mesmos.
Decreto nº 69.502 de 05 de novembro de 1971, publicado no D.O.U. em 08/11/1971	Presidência da República	Dispõe sobre registro, a padronização e a inspeção de produtos vegetais e animais, inclusive os destinados à alimentação humana, e dá outras providências.	Estabelece que compete ao Ministério da Agricultura, pecuária e Abastecimento o registro, a padronização e a inspeção de produtos vegetais e animais, inclusive na fase de sua industrialização. Quando da inspeção de produtos vegetais e animais “in natura” ou industrializados, que sejam destinados à alimentação humana, o Ministério da Agricultura observará também as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde, cabendo a este último, impedir a distribuição e o consumo de produtos alimentares em cuja elaboração não se tenham observado as prescrições estabelecidas sobre a defesa da saúde individual ou coletiva. O decreto define ainda, que os dois ministérios citados poderão efetuar delegações para o desempenho das atribuições previstas.
Portaria nº 437 de 25 de novembro de 1985, publicada no D.O.U. em 03/12/1985	GM - MAPA	Aprova as Normas para Processamento das Importações de Sementes e Mudanças e seus modelos	As normas anexas a portaria estabelecem os procedimentos a serem adotados para a importação de sementes e mudas.
Portaria Interministerial nº 290 de 15 de abril de 1996, publicada no D.O.U. em 18/04/1996	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Educação e Ministério da Ciência e Tecnologia	Normas Para Detecção de Novas Pragas	Apesar de ser uma portaria que vise primeiramente às exportações pelo Brasil, pode ser também considerada como uma medida de controle interestadual de pragas. A presente portaria determina aos órgãos da administração direta e indireta dos ministérios acima citados, bem como as entidades conveniadas, sob cuja

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			<p>responsabilidade ou orientação se realizem pesquisas na área de fitossanidade ou em outra com ela relacionada, que a detecção ou caracterização de qualquer praga, seja fungo, bactéria, vírus, viróide, nematóide, inseto ou erva daninha até então considerada inexistente no território nacional, deve imediatamente ser notificada a sua ocorrência à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p> <p>Uma vez notificada a presença de nova praga, caberá à Secretaria de Defesa Agropecuária, através do Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal, efetuar um levantamento de sua distribuição geográfica no território nacional e de suas possibilidades de controle e erradicação.</p>
<p>Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997, publicada no D.O.U. em 05/11/1997</p>	<p>Presidência da República</p>	<p>Institui a Lei de Proteção de Cultivares, e dá outras providências.</p>	<p>Esta lei estabelece o direito de proteção de cultivares. Esse direito é instituído por meio do Certificado de Proteção de Cultivar, o qual assegura o direito de livre utilização no país, de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa.</p> <p>A proteção referida assegura a seu titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou à comercialização, do material de propagação da cultivar.</p> <p>Com esta lei, fica criado o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, ao qual compete a proteção de cultivares e o qual manterá o Cadastro Nacional de Cultivares Protegidas.</p>
<p>Decreto nº 2.366 de 05 de novembro de 1997, publicado no D.O.U. em 06/11/1997</p>	<p>Presidência da República</p>	<p>Regulamenta a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Proteção de Cultivares, dispõe sobre o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC, e dá outras providências.</p>	<p>O regulamento de que trata este decreto, define os procedimentos e exigências para a certificação de proteção de cultivares e, também, cria a Comissão Nacional de Proteção de Cultivares – CNPC, órgão de caráter consultivo e de assessoramento ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC.</p> <p>Para esclarecimento, entende-se por cultivar, a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecida por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores, através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.</p>
<p>Portaria nº 571 de 08 de dezembro de 1998, publicada no D.O.U. em 10/12/1998</p>	<p>GM - MAPA</p>	<p>Institui o novo modelo do Certificado Fitossanitário de Origem – CFO anexo a esta portaria, que deverá subsidiar emissão da Permissão de Trânsito Interestadual de Vegetais e do Certificado Fitossanitário</p>	<p>Como anexo desta Portaria está o modelo do Certificado Fitossanitário de Origem.</p> <p>Documento necessário para o trânsito interestadual de vegetais.</p>

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
Portaria nº 71 de 22 de fevereiro de 1999, publicada no D.O.U. em 23/02/1999	GM - MAPA	Institui em nível nacional o Programa de Sanidade de Pragas não Quarentenárias Regulamentáveis na produção e comercialização de sementes.	O Programa de que trata esta portaria tem como objetivo a adoção de controle de qualidade em nível de campos de produção de sementes e análise laboratorial de sanidade de pragas não quarentenárias regulamentáveis. Como anexo da portaria, encontramos a relação dessas pragas.
Instrução Normativa nº 38 de 14 de outubro de 1999, publicada no D.O.U. em 26/10/1999	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Lista de Pragas Quarentenárias A1, A2 e Não Quarentenárias Regulamentadas – Alerta máximo	Esta instrução normativa estabelece a lista de pragas quarentenárias A1, A2 e não-quarentenárias. No caso das pragas quarentenárias A2, informa os estados em que essas pragas já foram encontradas. Para esclarecimento, entende-se por: a) Praga Quarentenária A1 – são aquelas não presentes no país, porém com características de serem potenciais causadoras de importantes danos econômicos, se introduzidas; b) Praga Quarentenária A2 – são aquelas de importância econômica potencial, já presentes no país, porém não se encontram amplamente distribuídas e possuem programa oficial de controle; c) Pragas Não Quarentenárias Regulamentadas – são aquelas não quarentenárias, cuja presença em plantas, ou partes destas, para plantio
Instrução Normativa nº 06 de 13 de março de 2000, publicada no D.O.U. em 05/04/2000	Secretaria de Defesa Agropecuária	Altera o modelo de Certificado Fitossanitário de Origem – CFO, bem como institui o Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado – CFOC.	Segundo o art. 2 desta Instrução, os certificados serão emitidos para atestar a qualidade fitossanitária na origem das cargas de produtos vegetais. Esses certificados serão necessários para o trânsito de produtos potenciais veiculadores de pragas quarentenárias A2 e das não quarentenárias regulamentadas e no atendimento de exigências específicas de certificação para o mercado interno e externo. Tais certificados subsidiarão, conforme o caso, a emissão das Permissões de Trânsito ou Certificados Fitossanitários, quando forem exigidos esses documentos para o trânsito interestadual ou internacional, ou houver exigências específicas de certificação fitossanitária na produção.
Instrução Normativa nº 11 de 27 de março de 2000, publicada no D.O.U. em 30/03/2000	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Estabelece o modelo único da Permissão de Trânsito, apresentado no anexo I desta Instrução Normativa, que deverá ser utilizado pelos organismos responsáveis pela defesa fitossanitária em todas as Unidades da Federação.	A Permissão de Trânsito de que trata esta instrução normativa deverá ser utilizada pelos organismos responsáveis pela defesa fitossanitária em todas as Unidades da Federação. Esta permissão deverá ser emitida para todos os vegetais potenciais veículos de pragas presentes na lista de pragas quarentenárias A2 e não quarentenárias regulamentadas, sempre que o produto sair de Unidade da Federação onde ocorra praga, para outra unidade. Como anexo I, encontramos o modelo único da Permissão de Trânsito de Vegetais.
Lei nº 9.972 de 25 de maio de 2000, publicada no D.O.U. em 26/05/2000	Presidência da República	Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.	Estabelece a obrigatoriedade da classificação para os produtos vegetais, seus sub-produtos e resíduos de valor econômico, quando destinados diretamente à alimentação humana, nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			<p>São autorizadas a exercer a classificação de que trata esta lei, mediante credenciamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas, as cooperativas agrícolas e as empresas ou entidades especializadas na atividade, as bolsas de mercadorias, as universidades e institutos de pesquisa.</p> <p>Para efeitos desta lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.</p>
Decreto nº 3.664 de 17 de novembro de 2000, publicado no D.O.U. em 20/11/2000	Presidência da República	Regulamenta a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico e dá outras providências.	Estabelece que é obrigatória em todo o território nacional, a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, dentre outros, quando destinados à alimentação humana e nos portos, aeroportos, terminais alfandegados e demais postos de fronteira, quando da importação.
Instrução Normativa nº 01 de 05 de março de 2001, publicada no D.O.U. em 08/03/2001 DEFESA VEGETAL	Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo - SARC	Aprova o Regulamento Técnico para o disciplinamento da utilização do Certificado de Classificação de Produtos Vegetais, seus Subprodutos e Resíduos de Valor Econômico.	Como anexo desta instrução normativa encontramos o Regulamento Técnico para o Disciplinamento da Utilização do Certificado de Classificação de Produtos Vegetais, seus Subprodutos e Resíduos de Valor Econômico. Este regulamento em anexo tem por objetivo estabelecer os requisitos e os critérios para utilização do Certificado de Classificação, bem como dar informações mínimas obrigatórias que devem constar deste documento, no momento de sua emissão. Tal certificado é o documento hábil para comprovar a realização da classificação obrigatória de que trata o Decreto nº 3.664 de 17 de novembro de 2000.
Instrução Normativa nº 02 de 09 de janeiro de 2002, publicada no D.O.U. em 16/01/2002	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Aprova as Normas para Notificação de Ocorrência de Pragas Exóticas no País.	Como anexo a esta Instrução Normativa encontramos as Normas para Notificação de Ocorrência de Pragas Exóticas no País. Estas normas estabelecem os procedimentos que devem ser adotados para a notificação de novas pragas quarentenárias no país.
Instrução Normativa nº 59 de 21 de novembro de 2002, publicada no D.O.U. em 26/11/2002	GM - MAPA	As importações de produtos vegetais obedecerão aos requisitos fitossanitários estabelecidos por Análise de Risco de Pragas – ARP.	Entende-se por “produtos vegetais” todo material não-manufaturado de origem vegetal, inclusive grãos, e produtos manufaturados que por sua natureza ou pela sua elaboração, podem gerar um risco de introdução e disseminação de pragas. Para esclarecimento, a Análise de Risco de Pragas pode ser definida como a estimativa de risco de praga e o manejo de risco de praga. Os procedimentos de ARP têm o objetivo de avaliar se o material a ser importado se enquadra nos requisitos fitossanitários nacionais. Como anexo desta Instrução estão os procedimentos para Realização de Análise de Risco de Pragas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
Instrução Normativa nº 67 de 19 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. em 23/12/2002	GM - MAPA	As autorizações para importação de animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico e dos insumos agropecuários constantes do Anexo desta Instrução Normativa deverão ser objeto de solicitação prévia aos setores técnicos competentes do órgão central do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou da Delegacia Federal de Agricultura na jurisdição do interessado.	Estabelece que os produtos contidos em seu anexo, deverão ser objeto de solicitação prévia junto aos setores técnicos competentes do órgão central do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Também estabelece que todas as importações de animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico e dos insumos agropecuários, uma vez atendidas as legislações pertinentes, observarão as normas para registro no SISCOMEX.
Instrução Normativa nº 01 de 09 de janeiro de 2003, publicada no D.O.U. em 10/01/2003	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Dispõe sobre o licenciamento de todas as importações de animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico, e dos insumos agropecuários, uma vez atendidas as legislações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observarão as normas para registro no SISCOMEX.	Esta Instrução Normativa estabelece que todas as importações de animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico, e dos insumos agropecuários, uma vez atendidas as legislações pertinentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observarão as normas para registro no SISCOMEX. Também encontramos todos os procedimentos envolvendo a importação destes produtos.
Instrução Normativa nº 25 de 15 de abril de 2003, publicada no D.O.U. em 16/04/2003	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	As importações de vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico, agrotóxicos, produtos técnicos e afins, uma vez atendidas as legislações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observarão as normas para registro no SISCOMEX.	Estabelece os documentos de devem ser apresentados, pelo importador, ao Serviço Técnico da Superintendência Federal de Agricultura, e os procedimentos de fiscalização e inspeção deste Serviço para liberação da mercadoria importada. Como anexo I encontramos o modelo do formulário para requerimento de importação de produtos agropecuários – dados do importador. Como anexo II encontramos o modelo do formulário para requerimento de importação de agrotóxicos, produtos técnicos e afins – dados do importador. Como anexo III encontramos o modelo do formulário de controle de trânsito de produtos importados.
Instrução Normativa nº 10 de 31 de julho de 2003, publicada no D.O.U. em 04/08/2003	GM - MAPA	Institui, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Plano Nacional	Cria, no âmbito da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Comitê Institucional que será constituído por entidades públicas e privadas envolvidas nas ações de segurança e qualidade dos

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
		de Segurança e Qualidade dos Produtos de Origem Vegetal – PNSQV.	produtos de origem vegetal, com as seguintes atribuições: a) harmonizar as ações correlatas de cada entidade com as ações do PNSQV, visando uniformizar critérios e racionalizar recursos; b) formalizar acordos de cooperação mútua para desenvolvimento das ações conjuntas; c) promover a sustentabilidade das ações no âmbito das atribuições envolvidas.
Lei nº 10.711 de 05 de agosto de 2003, publicada no D.O.U. em 06/08/2003	Presidência da República	Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, e dá outras providências.	Estabelece que o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM tem, dentre outras atribuições, a de fiscalização da produção, do beneficiamento, da amostragem, da análise, certificação, do armazenamento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas. Estabelece que é de competência privativa do MAPA a fiscalização do comércio interestadual e internacional de sementes e mudas. Além disso, institui o Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM, sob responsabilidade do MAPA, ao qual devem ser inscritas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas. Como anexo desta Lei, encontramos o regulamento que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças.
Instrução Normativa nº 64 de 09 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. em 11/09/2003	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Aprova as Diretrizes Gerais do Plano Nacional de Segurança e Qualidade dos Produtos de Origem Vegetal - PNSQV	Além da importância econômica, este plano vem atender à demanda sobre a qualidade e segurança dos alimentos do Projeto Fome Zero. A referida demanda aborda a questão do alimento seguro como sendo um produto que apresenta mínimo risco à saúde pública. Tal Plano tem como objetivo, estabelecer, implantar as políticas de segurança e qualidade dos produtos de origem vegetal, por meio da integração dos programas de controle de contaminantes, de resíduos químicos e biológicos e de qualidade. Como Anexo desta instrução, encontramos as Diretrizes Gerais do Plano Nacional de Segurança e Qualidade dos Produtos de Origem Vegetal.
Decreto nº 5153 de 23 de julho de 2004, publicado no D.O.U. em 26/07/2004	Presidência da República	Aprova o regulamento da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM, e dá outras providências.	
Portaria nº 16 de 19 de janeiro de 2005, publicada no D.O.U. em 20/01/2005	GM - MAPA	Institui, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Comissão Técnica de Sementes e Mudanças de Espécies Florestais Nativas e Exóticas, que será integrada por	A esta Comissão Técnica compete: estabelecer normas a serem adotadas no planejamento e acompanhamento da produção e do comércio de sementes e mudas de espécies florestais, nativas e exóticas; propor regularmente normas e padrões técnicos de produção e comércio de sementes e mudas de espécies florestais nativas e exóticas; propor normas complementares à legislação de sementes e mudas relacionadas às espécies florestais nativas e exóticas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
		representantes, titulares e suplentes.	
Produtos de Uso na Agricultura			
Lei nº 4785 de 06 de outubro de 1965, publicada no D.O.U. em 06/10/1965	Presidência da República	Dispõe sobre a fiscalização do comércio e uso de produtos fitossanitários, e dá outras providências.	Estabelece que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio do Serviço de Defesa Vegetal, é o órgão competente para exercer a fiscalização de produtos fitossanitários. Entende-se por produtos fitossanitários as substâncias ou preparações de natureza química ou biológica, e os organismos vivos quando destinados ao emprego na prevenção, repelência e destruição de insetos, fungos, ervas daninhas, nematódios, ácaros, roedores e outras formas de vida animal ou vegetal e outros agentes que afetam as plantas e os produtos agrícolas.
Lei nº 6.138 de 08 de novembro de 1974, publicada no D.O.U. em 08/11/1974	Presidência da República	Dispõe sobre a inspeção e fiscalização do comércio de fertilizantes, corretivos e inoculantes destinados à agricultura, e dá outras providências.	A presente lei estabelece a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização do comércio de fertilizantes, corretivos e inoculantes destinados à agricultura, sendo de competência do Ministério da Agricultura. Mediante convênio, o Ministério da Agricultura pode delegar a competência aos estados, territórios e ao Distrito Federal. Entende-se por: a) fertilizantes – toda substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes das plantas; b) corretivos – todo material capaz de, quando aplicado no solo, corrigir-lhe uma ou mais características desfavoráveis às plantas; c) inoculantes – todo material contendo microorganismos fixadores de nitrogênio e que atue, favoravelmente, no desenvolvimento das plantas. Ainda segundo esta lei, as entidades que importem, produzam, manipulem ou revendam fertilizantes, corretivos e inoculantes ficam sujeitas ao registro no órgão de fiscalização e, a comercialização desses produtos só pode ocorrer, quando estes forem registrados pelos responsáveis pela sua importação, produção ou manipulação, no órgão fiscalizador competente.
Lei nº 6.894 de 16 de dezembro de 1980, publicada no D.O.U. em 17/12/1980	Presidência da República	Dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências.	As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, ficam obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Decreto nº 86.955 de 18 de fevereiro de 1982, publicado no D.O.U. em 24/02/1982	Presidência da República	Regulamenta a Lei 6.894, de 16 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da	Trata dos procedimentos a serem observados quando das atividades relacionadas à inspeção e fiscalização da produção e comercialização de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
		produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura, e pelo Decreto-Lei nº 1899, de 1981, que institui taxas relativas às atividades do Ministério da Agricultura.	
Lei nº 7.678 de 08 de novembro de 1988, publicada no D.O.U. em 09/11/1988	Presidência da República	Dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências.	Esta lei estabelece normas para a realização de atividades envolvendo a produção, a circulação, e a comercialização de vinho, e derivados da uva e do vinho.
Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989, publicada no D.O.U. em 11/07/1989	Presidência da República	Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.	Trata da normatização de atividades envolvendo agrotóxicos, seus componentes e afins. Para efeito de esclarecimento agrotóxicos e afins são entendidos como: a) os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.
Decreto nº 99.066 de 08 de março de 1990, publicado no D.O.U. em 09/03/1990	Presidência da República	Regulamenta a Lei nº 7.678, de 08 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados do vinho e da uva.	O regulamento de que trata este decreto estabelece as normas que devem ser adotadas, quando das atividades envolvidas na produção e comercialização do vinho, e derivados da uva e do vinho. Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento compete, dentre outras coisas, a inspeção, a fiscalização e o controle sanitário dos estabelecimentos produtores de vinho e derivados do vinho e da uva, desde a produção até a comercialização.
Lei nº 8.918 de 14 de julho de 1994, publicada no D.O.U. em 15/07/1994	Presidência da República	Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.	

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
Portaria nº 121 de 19 de outubro de 1995, publicada no D.O.U. em 24/10/1995	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Aprova os modelos oficiais de documentos e formulários, em anexo, a serem utilizados pela Inspeção e Fiscalização de Fertilizantes, Corretivos e Inoculantes, destinados à agricultura.	Como anexo a esta Portaria, encontramos os modelos de formulários de que trata o <i>caput</i> .
Decreto nº 2.314 de 04 de setembro de 1997, publicado no D.O.U. em 05/09/1997	Presidência da República	Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.	
Decreto nº 4.074 de 04 de janeiro de 2002, publicado no D.O.U. em 08/01/2002	Presidência da República	Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.	O regulamento que trata este decreto se refere aos procedimentos que devem ser adotados para o controle das atividades relacionadas com agrotóxicos.
Instrução Normativa nº 14 de 16 de outubro de 2003, publicada no D.O.U. em 17/10/2003	Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo - SARC	Dispõe sobre as importações de fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes, e suas respectivas matérias-primas, uma vez atendidas as legislações pertinentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observarão as normas para registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.	Esta Instrução Normativa estabelece que todas as importações de fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes, e suas respectivas matérias-primas, uma vez atendidas as legislações pertinentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observarão as normas para registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Também estabelece os procedimentos que devem ser adotados quando da importação destes produtos. Como Anexo desta instrução normativa, encontramos o modelo do Requerimento para Importação de Fertilizantes, Corretivos e Inoculantes.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
Decreto nº 4.954 de 14 de janeiro de 2004, publicado no D.O.U. em 15/01/2004	Presidência da República	Aprova o Regulamento da Lei no 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes destinados à agricultura, e dá outras providências.	
Portaria nº 497 de 10 de novembro de 2004, publicada no D.O.U. em 22/11/2004	Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo - SARC	Aprova os modelos de termos, autos e formulários utilizados na inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes, na forma dos anexos desta portaria.	Segundo esta portaria, os modelos aprovados serão utilizados pelos Fiscais Federais Agropecuários, no cumprimento das suas funções e atribuições específicas de inspeção e fiscalização de que trata o Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004.
Importação de material destinado à pesquisa científica			
Instrução Normativa 01 de 15 de dezembro de 1998, publicada no D.O.U. em 16/12/1998	GM - MAPA	Aprova as Normas para Importação de Material Destinado à Pesquisa Científica	Estas normas aplicam-se às instituições públicas ou privadas quando da introdução no país de vegetais e suas partes, geneticamente modificadas ou não, representadas por pequenas quantidades de sementes, pólen, plantas vivas, frutos, estacas ou gemas, bulbos, tubérculos, rizomas, plantas <i>in vitro</i> , ou quaisquer partes de plantas com capacidade de reprodução ou multiplicação, destinados à pesquisa científica. Aplicam-se também, quando da introdução de organismos para controle biológico e outros fins científicos; e de solo, inclusive substrato, destinados à pesquisa científica, que ficarão sujeitas à análise do DDIV/SDA e, também, às doações de material destinado à pesquisa científica.
Produtos de Uso Veterinário			
Decreto-Lei nº 467 de 13 de fevereiro de 1969, publicado no D.O.U. em 14/02/1969	Presidência da República	Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que o fabricam e dá outras providências.	
Portaria nº 301 de 19 de abril de 1996, publicada no D.O.U. em 25/04/1996	GM - MAPA	Aprova as normas complementares anexas, elaboradas pela Secretaria de Defesa Agropecuária, a serem observadas pelos estabelecimentos que fabriquem e	

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
		ou comerciem produtos de uso veterinário.	
Instrução Normativa nº 31 de 20 de maio de 2003, publicada no D.O.U. em 21/05/2003	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Aprova o Regulamento Técnico para Produção, Controle e Emprego de Vacinas Autógenas.	Como anexo desta instrução encontramos o Regulamento Técnico para Produção, Controle e Emprego de Vacinas Autógenas. Para um maior esclarecimento, segundo o regulamento, vacinas autógenas são vacinas monovalentes ou polivalentes, inativadas, imunogênicas, não tóxicas e inócuas, produzidas a partir de microorganismos isolados e identificados de animais sacrificados ou enfermos, em uma determinada propriedade na qual estejam ocorrendo enfermidades específicas, cultivadas em substratos especiais e utilizadas para controle ou prevenção de enfermidades na espécie alvo, especificamente na propriedade alvo ou propriedades adjacentes.
Decreto nº 5.053 de 22 de abril de 2004, publicado no D.O.U. em 23/04/2004	Presidência da República	Aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, e dá outras providências.	O regulamento de que trata este decreto, estabelece as normas que devem ser seguidas para as atividades envolvidas na produção, importação e comercialização de produtos de uso veterinário, bem como na fiscalização desses produtos. Em anexo ao presente decreto, encontramos o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem.
Organismos Geneticamente Modificados			
Decreto nº 1.752 de 20 de dezembro de 1995, publicado no D.O.U. em 21/12/1995	Presidência da República	Regulamenta a Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, dispõe sobre a vinculação, competência e composição da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, e dá outras providências.	Segundo este Decreto, compete à CTNBio, órgão vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, dentre outras coisas, apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e enfermidades verificadas no curso dos projetos e das atividades na área de engenharia genética, bem como na fiscalização e monitoramento desses projetos e atividades. A CTNBio é constituída por: I - oito especialistas de notório saber científico e técnico, em exercício no segmento de biotecnologia, sendo dois da área humana, dois da área animal, dois da área vegetal e dois da área ambiental; II – um representante de cada um dos seguintes Ministérios: a) Ministério da Ciência e Tecnologia; b) Ministério da Saúde; c) Ministério do Meio Ambiente; d) Ministério da Educação; e) Ministério das Relações Exteriores.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			<p>III – dois representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo um da área vegetal e um da área animal;</p> <p>IV – um representante de órgão legalmente constituído de defesa do consumidor;</p> <p>V – um representante de associações legalmente constituídas, representativas do setor empresarial de biotecnologia, a ser indicado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, a partir de listas triplices encaminhadas pelas associações referidas;</p> <p>VI – um representante de órgão legalmente constituído de proteção à saúde do trabalhador.</p>
<p>Instrução Normativa nº 06 de 02 de junho de 2003, publicada no D.O.U. em 04/06/2003</p>	<p>GM - MAPA</p>	<p>Dispõe sobre a autorização para importação de material genético avícola, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, além das exigências de ordem sanitária estabelecidas no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, obedecerá às condições zootécnicas.</p>	<p>Esta instrução normativa estabelece os critérios para importação de aves e material genético avícola geneticamente modificados.</p>
<p>Portaria nº 782 de 07 de outubro de 2003, publicada no D.O.U. em 10/10/2003</p>	<p>GM - MAPA</p>	<p>Cria a Comissão de Biossegurança relativa a Organismos Geneticamente Modificados - OGM do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o objetivo de acompanhar as atividades e os projetos relacionados aos OGM no campo de suas competências.</p>	<p>A Comissão de Biossegurança relativa a Organismos Geneticamente Modificados do MAPA tem o objetivo de acompanhar as atividades e os projetos relacionados aos OGM e tem as atribuições de:</p> <p>I – propor procedimentos de monitoramento e fiscalização de atividades envolvendo OGM ou derivados;</p> <p>II – propor procedimentos de registro de insumos agrícolas ou produtos que contenham OGM ou derivados;</p> <p>III – propor procedimentos específicos para a produção de sementes de espécies geneticamente modificadas;</p> <p>IV – propor exigências e procedimentos de importação e exportação de OGM ou seus derivados, bem como dos produtos que os contenham;</p>

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			<p>V – propor procedimentos e critérios para emissão de autorização de funcionamento de instituições que realizam atividades de pesquisa com OGM ou derivados, e de autorização de experimentos a campo;</p> <p>VI – propor à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM;</p> <p>VII – solicitar esclarecimentos à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, sobre os pareceres técnicos prévios conclusivos de biossegurança de OGM por ela encaminhados.</p>
Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005, publicada no D.O.U. em 28/03/2005	Presidência da República	Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1 do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.	Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio de precaução para a proteção do meio ambiente.
Acordos Internacionais			
Decreto nº 88.442 de 29 de junho de 1983	Presidência da República	Promulga o Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina.	Este acordo tem como um dos objetivos, chegar a um acordo mútuo para um programa harmônico de sanidade animal em áreas de fronteira entre Brasil e Argentina.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
Decreto nº 92.661 de 16 de maio de 1986	Presidência da República	Promulga o Acordo de Cooperação Amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia.	Este acordo estabelece as diretrizes a serem observadas nas regiões fronteiriças entre os dois países no que se refere à Amazônia. Quanto ao controle sanitário, em seus artigos 7 e 8, estabelece o seguinte: Art. 7 – De conformidade com o disposto no Acordo de Cooperação Técnica, as partes contratantes comprometem-se a fomentar, através das unidades sanitárias fixas localizadas nas áreas fronteiriças e dos serviços fluviais ou aéreos de saúde, o estudo e a execução de medidas tendentes ao melhor controle das enfermidades que afetam as comunidades brasileiras e colombianas da região amazônica. Art. 8 – As partes resolvem cooperar na elaboração de medidas para a racional utilização dos recursos naturais das respectivas regiões amazônicas vizinhas, conjugando esforços para a defesa fitossanitária e animal.
Decreto nº 161 de 02 de junho de 1991, publicado no D.O.U. em 03/07/1991	Presidência da República	Promulga Convênio entre os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile do Paraguai e do Uruguai sobre a Constituição do Comitê Regional da Sanidade vegetal (COSAVE).	Como anexo deste decreto encontramos o texto do Convênio Entre os Governos da República Federativa da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da Republicado Paraguai e da República Oriental do Uruguai, sobre a Constituição do Comitê Regional de Sanidade Vegetal (COSAVE). Esta Convenção é um acordo que visa aumentar o controle fitossanitário entre os países contratantes. Também é uma consequência da Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária, adotada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO, no ano de 1951, em Roma, a qual estabelece entre as partes contratantes, de constituir organizações regionais de cooperação, coordenação e intercâmbio de experiências em relação à questão fitossanitária. Segundo o artigo 1 do presente documento, os países membros constituem o Comitê Regional de Sanidade Vegetal – COSAVE. O COSAVE é um organismo regional de coordenação e consulta em matéria de sanidade vegetal, e tem o objetivo de fortalecer a integração regional fitossanitária e, também, desenvolver ações integradas para resolver os problemas fitossanitários de interesse comum para os países membros. Os países contratantes serão representados pelos respectivos Ministérios da Agricultura.
Decreto nº 318 de 01 de novembro de 1991, publicado no D.O.U. em 01/11/1991	Presidência da República	Promulga o novo texto da Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais.	Esta convenção representa um acordo internacional, na qual as partes contratantes se comprometeram a adotar medidas fitossanitárias, com a finalidade de combater as pragas dos vegetais, sua introdução e disseminação pelas fronteiras. Esta convenção se estende aos vegetais e produtos vegetais. Para esclarecimento, o termo “vegetais”, nesta convenção, abrange as plantas vivas e parte destas, inclusive sementes. O termo “produtos vegetais”, se

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			refere aos materiais não manufaturados de origem vegetal e os produtos manufaturados que, por sua natureza ou processamento, apresentem potencial para a disseminação de pragas.
Decreto nº 3.424 de 20 de abril de 2000, publicada no D.O.U. em 24/04/2000	Presidência da República	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Sanidade Animal para o Intercâmbio de Animais e Produtos de Origem Animal, celebrado em Bogotá, em 9 de fevereiro de 1988.	Como anexo desta instrução encontramos as diretrizes sanitárias que os dois países devem seguir, para a manutenção do comércio entre eles.
Instrução Normativa nº 15 de 02 de maio de 2001, publicada no D.O.U. em 07/05/2001	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Adota os Princípios, Diretrizes, Critérios e Parâmetros para o Reconhecimento da Equivalência dos Sistemas de Controle de Alimentos entre os Estados Partes do MERCOSUL.	Como Anexo desta instrução encontramos os Princípios, Diretrizes, Critérios e Parâmetros para Reconhecimento da Equivalência dos Sistemas de Controle de Alimentos Entre os Estados Partes do MERCOSUL. Esses princípios têm como objetivo garantir que os alimentos, produzidos e comercializados no âmbito do MERCOSUL, tenham tratamento equivalente no que diz respeito aos procedimentos de aprovação e controle, com a finalidade de preservar a saúde da população, prevenir as fraudes e as práticas desleais de comércio.
Instrução Normativa nº 16 de 02 de maio de 2001, publicada no D.O.U. em 07/05/2001	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Adota o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio.	Como Anexo desta instrução encontramos os Princípios, Critérios e Parâmetros para Acordos de Equivalência dos Sistemas de Controle Sanitário e Fitossanitário entre os Estados Partes de MERCOSUL.
Instrução Normativa nº 39 de 17 de junho de 2002, publicada no D.O.U. em 24/06/2002	Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	Adota a resolução GMC - Mercosul nº 51/01 que aprova os "Requisitos e Certificados para o Intercâmbio de Animais Ovinos entre os estados parte do Mercosul".	Como anexo I desta instrução encontramos os Requisitos Zoossanitários para o Intercâmbio de Animais Ovinos entre os Estados Partes do MERCOSUL. Como anexo II desta instrução encontramos os modelos de Certificados Zoossanitários para Exportação de Ovinos, os quais todos os Estados Partes do MERCOSUL devem emitir.
Instrução Normativa nº 17 de 10 de abril de 2003, publicada no D.O.U. em 14/04/2003		Incorpora no ordenamento jurídico nacional os "Requisitos e Certificados Zoossanitários para o Intercâmbio de Animais Caprinos entre os Estados Partes do MERCOSUL" aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 42/02.	

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
DECRETO Nº 1.752, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995.	Presidência da República	<i>Regulamenta a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, dispõe sobre a vinculação, competência e composição da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, e dá outras providências.</i>	A Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995 foi revogada e substituída pela Lei. Este decreto foi retificado no artigo 1º onde a CTNBio passa a ser vinculada direto ao Gabinete do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pelo Decreto nº 4.724, de 9.6.2003), antes vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia.
Resolução CTNBio nº 1, de 30.10.96 Publicada no D.O.U. de 13.10.96, Seção I, pág. 22.425.	MCT/ CTNBio	<i>Aprova o Regimento Interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio</i>	A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, regulada pelo Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia
Instrumentos Legais de Controle e Prevenção de Espécies Exóticas Invasoras que Afetam a Saúde Humana			
Lei nº 7.802, de 11.07.89 Publicada no D.O.U. de 12.07.89, Seção I, pág. 11.459.	Presidência da República	<i>Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. (*) Com as alterações estabelecidas pela Lei nº 9.974, de 06.06.2000. (Regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 04.01.02)</i>	Agrotóxicos podem conter espécies exóticas ou mesmo podem ser espécies exóticas animais ou vegetais que tenham potencial de afetar a saúde humana.
Decreto Legislativo nº 2, de 03.02.94 Publicado no D.O.U. de	Senado Federal	Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio	Esta convenção tem por princípio promover a conservação da biodiversidade mas também atenta para a utilização sustentável de seus componentes. No artigo 8 fala: “h) <u>Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou</u>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
04.02.94, Seção I, pág. 1.693.		Ambiente e Desenvolvimento realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.	<u>espécies;</u> ”
Lei nº 9.279, de 14.05.96 (Lei das Patentes) Publicado no D.O.U. de 15.5.1996	Presidência da República	<i>Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial</i>	Esta lei se relaciona com a proteção de entrada de espécies exóticas por fazer o controle, inclusive com análises laboratoriais para material biológico, de organismos sobre os quais esteja sendo requerida propriedade industrial.
Instrução Normativa CTNBio nº 1, de 05.09.96 Publicada no D.O.U. de 06.09.96, Seção I, pág. 17.694.	CTNBio/ MCT	<i>Normas para emissão do Certificado de Qualidade em Biossegurança.</i>	Art. 1º O Requerimento e a Emissão de Certificado de Qualidade em Biossegurança e a Instalação e o Funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança - CIBio, obedecerão às normas constantes dos Anexos I e II da presente Instrução Normativa. ANEXO I - Informações necessárias para obtenção do Certificado de Qualidade em Biossegurança – CQB ANEXO II Classificação dos Organismos Geneticamente Modificados, de acordo com a Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995
Decreto nº 2.119, de 13.01.97 Publicado no D.O.U. de 14.01.97, Seção I, pág. 723.	Presidência da República	Dispõe sobre o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil e sobre sua Comissão de Coordenação, e dá outras providências.	Estabelece os integrantes da comissão de coordenação do programa com suas respectivas funções. Este decreto abrange a questão das espécies exóticas invasoras que afetam a saúde humana, pois ao estabelecer programas de monitoramento e vigilância; controle e fiscalização em florestas tropicais aborda o cuidado ao se tratar o controle da entrada de espécies exóticas, animais, vegetais, e também humana que pode estar carregando alguma outra espécie com potencial patogênico ao homem.
Lei Nº 9.456, DE 25.04.97 Publicada no D.O.U. de 28.04.97, Seção I, 1ª página. Retificada no D.O.U. de 25.04.97, Seção I, 1ª página.	Presidência da República	Fala sobre Proteção a Cultivares e, estabelece o Certificado de Proteção de Cultivar	<i>Esta lei tem o objetivo de assegurar o direito do cultivo (pessoa física ou instituição) de certa planta, mas ao mesmo tempo permite o certificado a mais de uma pessoa e inclusive a estrangeiros.</i>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
<p>Portaria MCT/MF N° 445/98</p> <p>Publicada no D.O.U. de 23.12.98, Seção I-E, pág. 46.</p>	<p>MCT/MF</p>	<p><i>Isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.</i></p>	<p>As importações de material para pesquisa científica feita por instituições de ensino ou pesquisa credenciadas no CNPq, ficam isentas de impostos, controles e exames, exceto quando o material importado for ser vivo. Neste caso as fiscalizações feitas pelos órgãos competentes (IBAMA, ANVISA e outros) são necessárias. Os materiais doados de outras instituições fora do país também não necessitam de credenciamento.</p>
<p>Decreto n° 3.665, de 20 de novembro de 2000</p>	<p>Presidência da República</p>	<p><i>Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).</i></p>	<p>Tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército. Dentre os produtos controlados estão produtos que podem causar alterações fisiológicas e por isso podem conter espécies exóticas invasoras que afetam a saúde humana.</p>
<p>Decreto n° 3.945, de 28.09.2001</p> <p>Publicado no D.O.U. de 03.10.2001, Seção I.</p>	<p>Presidência da República</p>	<p>Define a <u>composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético</u> e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória n° 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.(Vide</p>	<p>Este decreto estabelece medidas para se coordenar políticas de gestão do patrimônio genético e medidas de fiscalização do acesso e remessa de amostras com componente do patrimônio genético, emitindo autorizações, credenciando instituições e acompanhando contratos de utilização do patrimônio genético. Para isso cria departamentos e delega funções além de estabelecer os requisitos necessários para se obter as autorizações, credenciamentos em questão.</p>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
<p>Instrução Normativa CTNBio nº 20, de 11.12.2001</p> <p>Publicada no D.O.U. de 17.01.2002</p>	<p>CTNBio</p>	<p><u>Portaria MMA nº 410, de 20.08.2002</u> (*) Com as alterações estabelecidas pelo <u>Decreto nº 4.946, de 31.12.2003</u>.</p> <p><i>Dispõe sobre as normas para avaliação da segurança alimentar de plantas geneticamente modificadas ou de suas partes e dá outras providências.</i></p>	<p>Art. 1º <u>Aquele que pretender produzir, importar ou comercializar plantas geneticamente modificadas</u>, ou suas partes, para fins de consumo humano ou animal, <u>deverá obedecer às Normas constantes do Anexo da presente Instrução Normativa.</u></p> <p>Art. 2º O atendimento às normas previstas nesta Instrução Normativa não exime o interessado do cumprimento das demais exigências e procedimentos específicos adicionais às respectivas áreas de atuação dos órgãos de fiscalização.</p> <p>Art. 3º <u>As normas estabelecidas pela presente Instrução Normativa são complementares às demais estabelecidas pela CTNBio.</u></p> <p>Art. 4º A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>ANEXO – Normas para Avaliação da Segurança Alimentar de Plantas Geneticamente Modificadas e de suas Partes</p> <p>Estas normas se aplicam à produção, importação e comercialização de plantas geneticamente modificadas e de suas partes destinadas à alimentação humana ou animal, assim como, no caso de importação, aos derivados de plantas geneticamente modificadas ou de suas partes.</p>
<p>Decreto nº 4.074, de 04.01.2002</p> <p>Publicação: 08/01/2002</p>	<p>Presidência da República</p>	<p>Regulamenta a <u>Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989</u>, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a</p>	<p>Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, são responsáveis por fazer valer este decreto no âmbito de suas respectivas áreas de competências.</p>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
		importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.	
<p>Decreto nº 4.680, de 24.04.2003</p> <p>Publicado no D.O.U. de 25.04.2003, Seção I, pág. 2. Republicado no D.O.U. de 28.04.2003, Seção I, pág. 1.</p>	Presidência da República	<i>Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis</i>	Os organismos geneticamente modificados para este projeto foram tratados com espécies exóticas o que justifica este decreto como relevante pois através dele entende-se que existe um controle destes organismos utilizados para consumo humano e que é assegurado ao consumidor o direito de conhecer o produto que ele está adquirindo.
<p>Decreto nº 4.846, de 25.09.2003</p> <p>Publicado no DOU de 26.09.2003, Seção I, pág. 2. Republicado no D.O.U. de 26.09.2003, Seção I, Edição Extra.</p>	Presidência da República	<i>Regulamenta o art. 3º da Medida Provisória nº 131, de 25 de setembro de 2003, que estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja da safra de 2004 e dá outras providências.</i>	Este decreto possui um <u>anexo</u> para o modelo do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta que deve ser preenchido para a soja geneticamente modificada.
MERCADORIAS IMPORTADAS			
<p>Lei 8.010, de 29 de março de 1990</p> <p>Publicado no D.O.U. de 2.4.1990</p>	Presidência da República	<i>Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências</i>	As importações destinadas à pesquisa científica são dispensadas de vários trâmites burocráticos inclusive dos que fazem o controle da entrada de espécies exóticas no país, como o caso da guia de importação que é um controle do despacho aduaneiro. O Ministério da Fazenda estabelece por ano um limite de importação de material científico chamado limite global anual, que limita a quantidade de produtos importados por ano. Se esse limite for ultrapassado a instituição importadora paga a taxa de importação que estaria isenta caso não ultrapassasse o limite. Mercadorias deterioráveis

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			(as quais muitas podem conter espécies exóticas invasoras) possuem o despacho aduaneiro simplificado, mas o MCT não especifica esta simplificação.
<p>Instrução Normativa CTNBio nº 2, de 10.09.96 Publicada no D.O.U. de 12.09.96, Seção I, pág. 18.091.</p>	CTNBio	Normas provisórias para Importação de Vegetais Geneticamente Modificados Destinados à Pesquisa.	Estas são normas provisórias desde 1996, mas ainda estão vigentes. ANEXO I - Normas Provisórias para Importação de Vegetais Geneticamente Modificados Destinados à Pesquisa
<p>Instrução Normativa CTNBio nº 10, de 19.02.98 Publicada no D.O.U. de 20.02.98, Seção I, pág. 3.</p>	Presidente da CIBio	<p><i>A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CTNBio, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:</i></p> <p><i>Art. 1º A liberação planejada no meio ambiente de Vegetais Geneticamente Modificados - VGM que já tenha sido anteriormente aprovada pela CTNBio obedecerá às normas constantes do Anexo da presente Instrução Normativa.</i></p> <p><i>Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.</i></p>	<p>Fig. 1 - Sumário dos procedimentos</p> <p>Proposta do Pesquisador Principal para uma liberação planejada no meio ambiente de um organismo geneticamente modificado -> Avaliação pela Comissão Interna de Biossegurança -> Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio -> Publicação no Diário Oficial da União -> Avaliação pela Comissão Setorial Específica -> Parecer da CTNBio -> Decisão sobre a proposta -> Publicação no Diário Oficial da União -> Comunicação à CIBio.</p>
<p>Instrução Normativa MAA nº 1, de 15.12.98 Publicada no D.O.U. de 16.12.98, Seção I, pág. 32.</p>	MAPA/MCT	<p><i>Aprova as normas para Importação de Material Destinado a Pesquisa Científica.</i></p>	<p>PROCEDIMENTOS</p> <p>5) A parte interessada deverá requerer a Permissão para Importação do material desejado, de acordo com o formulário constante do Anexo 1, em três vias, ao Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através das Delegacias Federais de Agricultura e Abastecimento nos Estados (DFA'S).</p> <p>6) Os pedidos de importação de vegetais destinados à pesquisa para as unidades da EMBRAPA deverão ser encaminhados pelo CENARGEN/EMBRAPA ao Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, acompanhados de parecer</p>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			<p>técnico conclusivo.</p> <p>7) Os pedidos de importação de organismos para controle biológico e outros fins, destinados à pesquisa das unidades da EMBRAPA, serão encaminhados pelo CNPMA/EMBRAPA ao Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, acompanhados de parecer técnico conclusivo.</p> <p>8) Caso a importação pretendida se refira a materiais e/ou organismos geneticamente modificados e regulamentados pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, constituirá pré-requisito a instituição interessada estar de posse do Certificado de Qualidade de Biossegurança (CQB), de modo a permitir ao Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento o encaminhamento do processo à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio para obtenção do parecer técnico conclusivo.</p> <p>9) Compete ao Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento emitir ou não a Permissão para Importação, com base no parecer técnico conclusivo da CTNBio ou de instituição oficial de pesquisa pertencente ao Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária.</p> <p>10) O material importado será submetido à inspeção pelo técnico do Ministério da Agricultura e do Abastecimento no ponto de ingresso, tanto do ponto de vista documental como físico da Partida, com vistas ao cumprimento do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934 e sua legislação complementar.</p> <p>11) O fiscal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento poderá.</p> <p>I. autorizar o despacho da Partida, desde que o material atenda ?E legislação fitossanitária brasileira;</p> <p>II. com base no Art. 12 do Decreto nº 24.114/34, sob supervisão e fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, prescrever quarentena em áreas próprias de estação de pesquisa credenciada e sob responsabilidade desta, que estará sujeita a apresentar relatórios fitossanitários semestrais ao Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal firmados pelo responsável técnico da estação.</p> <p>III. Prescrever quarentena fechada em instituições credenciadas e</p>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			<p>habilitadas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.</p> <p>IV. Prescrever a destruição do material, caso seja constatada a presença de pragas quarentenárias, quando não tiver tratamento eficiente ou não houver interesse na desinfecção ou desinfestação do material por parte do interessado.</p> <p>V. Liberar os materiais destinados à quarentena fechada para a realização de quarentena aberta.</p> <p>VI. Liberar os materiais da quarentena fechada.</p> <p>VII. Liberar os materiais da quarentena aberta.</p>
<p>Medida Provisória nº 131, de 25.09.2003</p> <p>Publicada no D.O.U. de 26.09.2003, Seção I, 1ª página.</p> <p>Republicada no D.O.U. de 26.09.2003, Seção I, Edição Extra.</p>	<p>Presidência da República</p>	<p><i>Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja da safra de 2004, e dá outras providências. Vide Decreto nº 4.846, de 25.09.2003 e EM nº 38 - CCIVIL, de 25.09.2003</i></p>	<p>Através desta medida provisória, fica vetada a comercialização do grão de soja da safra de 2003 em estados distintos daquele em que foi produzido.</p> <p>Apesar de não ser mais válida esta medida provisória entre aqui para ilustrar o funcionamento do governo em relações a estas questões. O plantio de grão transgênico é liberado mas depois a sua comercialização é vetada.</p>
<p>Resolução Conselho de Gestão do Patrimônio Genético nº 13, de 25.03.2004</p> <p>Publicada no D.O.U. de 11.05.2004, Seção I, pág. 88.</p>	<p>CEGEN</p>	<p><i>Estabelece procedimentos para a remessa, temporária ou definitiva, de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição in situ, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, que não apresente capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico, e dá outras providências.</i></p>	<p>Art. 2º <u>A remessa de amostra de que trata esta Resolução refere-se àquela realizada entre instituições nacionais, públicas ou privadas, que exerçam atividades de pesquisa e entre estas e instituições de pesquisa sediadas no exterior.</u></p> <p>§ 1º <u>As remessas entre instituições nacionais estão isentas de autorizações específicas do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético</u> ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado o cumprimento das exigências previstas no art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.</p> <p>Art. 3º <u>A remessa de amostra somente poderá ser efetivada por instituição nacional, pública ou privada, após firmado o correspondente Termo de Transferência de Material-TTM</u>, cujo modelo consta do Anexo I desta Resolução.</p> <p>§ 1º A celebração do TTM deverá ser efetivada por representantes da instituição destinatária e da instituição remetente legalmente constituídas</p>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			<p>instituição destinatária e da instituição remetente legalmente constituídos.</p> <p>§ 1º <u>A celebração do TTM deverá ser efetivada por representantes da instituição destinatária e da instituição remetente legalmente constituídos.</u></p> <p>§ 4º <u>O TTM poderá ser firmado para uma única remessa ou para o conjunto de todas as remessas realizadas entre a instituição remetente e a instituição destinatária durante a sua vigência.</u></p> <p>§ 7º <u>As instituições remetentes poderão reunir em um único TTM as cláusulas que constem desta e de outras resoluções do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, que tratem de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, sujeito à prévia avaliação por parte do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e" da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.</u></p> <p><u>Art. 5º A instituição remetente encaminhará à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e" da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, até o final do primeiro semestre de cada ano, relatório anual de atividades do exercício anterior, contendo informações sobre os TTM firmados, e sobre as amostras de patrimônio genético remetidas, em caráter temporário ou permanente, conforme modelo a ser disponibilizado.</u></p> <p>§ 1º <u>O TTM referente às remessas entre instituições nacionais deve ser mantido na instituição remetente à disposição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou da instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.</u></p> <p><u>Art. 6º A instituição remetente informará ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e" da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, qualquer irregularidade ou descumprimento do acordado no TTM,</u></p>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			<p><u>imediatamente após sua constatação.</u></p> <p>Art. 7º <u>A amostra de componente do patrimônio genético, remetida em caráter temporário ou definitivo, não poderá ser repassada a terceiros pela instituição destinatária inicial sem a assinatura de novo TTM, firmado entre a instituição remetente original e a nova instituição destinatária, conforme as condições estabelecidas nesta Resolução.</u></p> <p>Art. 8º <u>A instituição destinatária que receber amostra de componente do patrimônio genético, em caráter permanente ou temporário, deverá respeitar os termos do TTM em qualquer transação relativa à correspondente amostra, não será considerada provedora e não fará jus à repartição de benefícios com relação a este material.</u></p> <p>Art. 9º <u>A remessa de amostra de componente do patrimônio genético oriunda de espécies ameaçadas que constem das listas oficiais ou dos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, deverá ter autorização específica do órgão ambiental competente, sem prejuízo das normas estabelecidas nesta Resolução.</u></p> <p>Art. 11. <u>Caso seja identificado potencial de uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético remetido com base nesta Resolução, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e" da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, sendo vedado o prosseguimento da atividade correspondente ao potencial identificado sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.</u></p> <p>Parágrafo único. <u>Caso o produto ou processo mencionado no caput deste artigo seja utilizado com finalidade econômica, sem assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, o</u></p>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			<p>infrator estará sujeito às sanções previstas na legislação vigente.</p> <p>§ 1º Os documentos comprobatórios do recebimento e devolução de amostra de componente do patrimônio genético deverão ser arquivados na instituição nacional que recebeu o material por empréstimo, ficando à disposição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e" da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, pelo prazo de cinco anos.</p> <p>Art. 14. A embalagem contendo amostra de patrimônio genético devolvida, nos termos dos arts. 12 e 13 desta Resolução deverá apresentar a etiqueta cujo modelo consta do Anexo III.</p> <p>Art. 16. O disposto nesta Resolução não exime as instituições envolvidas na remessa do cumprimento da legislação sanitária e de biossegurança vigente em território nacional.</p>
<p>Lei nº 11.105, de 24.03.2005</p> <p>Publicada no D.O.U. de 28.03.2005, Seção I, Pág. 1.</p>	<p>Presidência da República</p>	<p>Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de</p>	<p>Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente. Cria o Sistema de Informações em Biossegurança – SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados.</p>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
		2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.	
OGM's			
<p>Instrução Normativa CTNBio nº 3, de 12.11.96</p> <p>Publicada no D.O.U. de 13.11.96, Seção I, pág. 23.691.</p>	CTNBio	<i>Normas para liberação planejada no meio ambiente de Organismos Geneticamente Modificados.</i>	<pre> graph TD A[Proposta do Pesquisador Principal para uma liberação planejada no meio ambiente de um organismo geneticamente modificado] --> B[Avaliação pela Comissão Interna de Biossegurança] B --> C[Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio] C --> D[Publicação no Diário Oficial da União] C --> E[Avaliação Comissão Setorial Específica] D --> F[Parecer da CTNBio] E --> F F --> G[Decisão sobre a proposta] G --> H[Publicação no Diário Oficial da União] G --> I[Avaliação Comissão Setorial Específica] </pre>
<p>Instrução Normativa CTNBio nº 16, de 30.10.98</p>	CTNBio	<i>Dispõe sobre as normas que regulamentam as atividades de importação, comercialização, transporte e armazenamento.</i>	A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
<p>Publicada no D.O.U. de 06.11.98, Seção 1, pág. 57.</p>		<p><i>transporte, armazenamento, manipulação, consumo, liberação e descarte de produtos derivados de OGM.</i></p>	<p>Art. 1º Nos processos referentes à solicitação de liberação planejada no meio ambiente de Organismos Geneticamente Modificados - OGM, regulados pela Instrução Normativa N° 3, de 13 de novembro de 1996, da CTNBio e nos referentes à solicitação de liberação planejada no meio ambiente de Vegetais Geneticamente Modificados - VGM que já tenha sido, anteriormente, aprovada pela CTNBio, regulados pela Instrução Normativa N° 10, de 20 de fevereiro de 1998, da CTNBio, a elaboração e apresentação dos mapas e croquis solicitados obedecerão às normas constantes do Anexo da presente Instrução Normativa.</p>
<p>Instrução Normativa CTNBio n° 17, de 17.11.98</p> <p>Publicada no D.O.U. de 23.12.98, Seção 1, pág. 47.</p>	<p>CTNBio</p>	<p><i>Dispõe sobre as normas que regulamentam as atividades de importação, comercialização, transporte, armazenamento, manipulação, consumo, liberação e descarte de produtos derivados de OGM.</i></p>	<p>Art. 1º As atividades de importação, comércio, transporte, armazenamento, manipulação, consumo, liberação e descarte de produtos derivados de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) obedecerão às normas constantes do Anexo da presente Instrução Normativa.</p> <p>ANEXO – Normas que Regulamentam as Atividades de Importação, Comercialização, Transporte, Armazenamento, Manipulação, Consumo, Liberação e Descarte de Produtos Derivados de OGM</p> <p>Procedimentos:</p> <p>1. <u>A regulamentação de produtos derivados de organismos geneticamente modificados (OGM), no que se refere aos diferentes aspectos de avaliação de riscos à saúde ou ao meio ambiente, quanto aos aspetos de qualidade, composição química, grau de pureza ou eventuais contaminantes, toxicidade e, ainda, de suas aplicações, são de competência e serão exercidas pelos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, obedecendo às respectivas legislações vigentes.</u></p> <p>2. <u>A realização das atividades descritas no item anterior, por entidades localizadas no território nacional, não implicam na necessidade de que as entidades possuam ou requeiram Certificado de Qualidade em Biossegurança (COB) ou ainda, disponham de Comissão Interna de</u></p>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			<p><u>Biossegurança (CIBio).</u></p> <p>3. <u>As atividades de importação e conseqüentes comercialização, transporte, armazenamento, manipulação, consumo, liberação e descarte de produtos derivados de OGM para uso como matéria prima ou ainda, de produtos purificados acabados, as análises de qualidade e regulamentação para a sua utilização são de competência e serão exercidas pelos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal e obedecerão as respectivas legislações vigentes.</u></p> <p>4. <u>As atividades de comercialização, transporte, armazenamento, manipulação, consumo, liberação e descarte de produtos derivados de OGM obtidos em território nacional, cujo OGM já terá sido analisado por esta comissão durante seu processo de produção e aprovado sob o ponto de vista da Biossegurança, estarão isentas da necessidade de novo parecer técnico conclusivo, conforme previsto no inciso XII, do artigo 2º, do Decreto nº 1.752/95. As análises de qualidade e regulamentação para sua utilização, já está prevista na legislação vigente, são de competência do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.</u></p>
<p>Resolução Conselho de Gestão do Patrimônio Genético nº 15, de 27.05.2004</p> <p>Publicada no D.O.U. de 08.06.2004, Seção I, pág. 84.</p>	<p>CEGEN</p>	<p><i>Estabelece procedimentos para o transporte de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição in situ, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, exclusivamente para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico, que não requeira depósito definitivo na instituição onde será realizada a pesquisa.</i></p>	<p>Esta resolução tem como principal objetivo assegurar o patrimônio genético do país, porém de maneira indireta exerce controle sobre o material que circula entre instituições de ensino e pesquisa. Este controle também é importante na fiscalização das espécies exóticas que possam conter nestas amostras com componente genético.</p> <p>Art. 1º <u>Ficam estabelecidos os procedimentos para o transporte de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição in situ, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, exclusivamente para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico, que não requeira depósito definitivo da amostra ou de parte da mesma na instituição onde será realizada a pesquisa.</u></p> <p>§ 3º <u>O componente do patrimônio genético poderá ser transportado de forma fracionada, tal como na forma de moléculas, substâncias ou extratos, ou contido em qualquer material biológico, tal como células, tecidos,</u></p>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			<p><u>organismos inteiros ou partes destes.</u></p> <p>Art. 9º O transporte de amostra de componente do patrimônio genético classificada como material de risco biológico obedecerá à legislação específica vigente.</p>

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
SERVIÇO POSTAL			
Decreto nº 5.220 de 30 de setembro de 2004, publicado no D.O.U. em 01/10/2004	Presidência da República	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério das Comunicações, e dá outras providências.	Art. 1 – O Ministério das Comunicações, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos: IV – serviços postais Art. 6 – À Sub-Secretaria de Serviços Postais compete: II – realizar estudos visando a proposição de novos serviços, bem como a regulamentação e normatização técnica e tarifária, para execução, controle e fiscalização dos serviços postais existentes; VII – realizar o controle e o acompanhamento de desempenho da ECT
Instrumentos Legais de prevenção e controle de espécies exóticas invasoras, no âmbito do Ministério das Comunicações			
Lei nº 6.538 de 22 de junho de 1978, publicada no D.O.U. em 23/06/1978	Presidência da República	Regula os direitos e obrigações concernentes ao Serviço Postal e ao serviço de Telegrama em todo o território nacional.	Estabelece, dentre outras coisas, que não é aceito nem entregue pelo Serviço Postal, animal vivo, exceto os admitidos em convenção internacional ratificada pelo Brasil, planta viva e animal morto.
Lei nº 8.010 de 29 de março de 1990, publicada no D.O.U. em 02/04/1990	Presidência da República	Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências.	

MINISTÉRIO DA DEFESA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
<p>Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993</p> <p>Publicado no D.O.U. de 26.2.1993</p>	<p>Presidência da República</p>	<p><i>Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.</i></p>	<p>Dispõe sobre as funções dos cargos administrativos do posto e fala das instalações portuárias que estão sujeitas a fiscalização das autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima.</p>
<p>Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005</p> <p>Publicado no D.O.U. de 1º.7.2005</p>	<p>MD</p>	<p><i>Política de Defesa Nacional</i></p>	<p>Dentre os objetivos estão: “a defesa dos interesses nacionais e das pessoas, dos bens e dos recursos brasileiros no exterior; e a contribuição para a preservação da coesão e unidade nacionais”. Pelo texto entendemos que as espécies exóticas também são foco, mesmo que indireto, desta política.</p>
<p>Decreto nº 87.566, de 16 de setembro de 1982</p> <p>Publicado no D.O.U. 21.2.2002</p>	<p>Presidência da República</p>	<p><i>Promulga o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.</i></p>	<p>Estabelece a posição e as atitudes que a convenção deve tomar em relação ao alijamento de resíduos e outras substâncias, descrevendo minuciosamente cada detalhe que deve ser avaliado para que uma substância seja liberada em águas jurisdicionais brasileiras.</p>
<p>Lei nº 7.542, DE 26 DE setembro de 1986</p> <p>Publicada no D.O.U. de 29/09/1986</p>	<p>Presidência da República</p>	<p><i>Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.</i></p>	<p>Apenas o Art.11 cita possíveis perigos que uma carga afundada possa ter sobre o ambiente, mas não possui um artigo que fale especialmente nesses casos.</p>
<p>Lei nº 9537, de 11 de setembro de 1997</p>	<p>Presidência da República</p>	<p><i>Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional (LESTA).</i></p>	<p>Estabelece as atribuições da autoridade marítima e dá algumas normas, através da <u>NORMAN 4</u>, a serem seguidas em caso de irregularidades em embarcações. Trata principalmente da segurança “física” tanto das embarcações quanto dos equipamentos obrigatórios em embarcações. Em relação as espécies exóticas aborda o estado sanitário dos tripulantes e das instalações sanitárias a bordo dos navios através do DECRETO No 2596, DE 18 DE MAIO DE 1998, que a regulamenta.</p>

MINISTÉRIO DA DEFESA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
Decreto nº 2.508, de 4 de março de 1998	Presidência da República	<i>Promulga a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, suas Emendas de 1984 e seus Anexos Opcionais III, IV e V.</i>	<p>Dita todas as regras e caminhos que os oficiais de navios devem seguir para obter certificado da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO) que garante a prevenção do transporte de substâncias líquidas nocivas a granel.</p> <p>Possui todos os protocolos para os procedimentos legais à obtenção do certificado. Possui uma série de regras sobre o transporte de substâncias líquidas nocivas ao homem e ao ambiente mas chama a atenção que tais regras não se aplicam a água de lastro.</p>
Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000 Publicado no D.O.U. de 29.4.2000 (Edição extra)	Presidência da República	<i>Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências</i>	<p>As substâncias nocivas e perigosas de que trata esta lei são classificadas em quatro categorias de grau de periculosidade à saúde humana e do ecossistema.</p> <p>Estabelece princípios básicos a serem obedecidos na movimentação destas substâncias em águas sob jurisdição nacional.</p>
Resolução A. 868(20)-IMO/1997	DPC/IMO	<i>Diretrizes para o controle e gerenciamento da água de lastro dos navios, para minimizar a transferência de organismos aquáticos nocivos a agentes patogênicos.</i>	<p>Tem o objetivo de orientar governos e autoridades estaduais a minimizar os riscos da introdução de organismos aquáticos nocivos e agentes patogênicos provenientes da água utilizada como lastro por navios.</p>
NORMAM 7	MD/ Marinha autoridade marítima	<i>Normas da Autoridade Marítima para Atividade de Inspeção Naval</i>	<p>A Inspeção Naval é executada entre outras coisas para a segurança em relação as espécies exóticas que podem entrar no país através do tráfego aquaviário, ela visa a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio. Estas normas além de ditar as formas de execução da inspeção também discorre sobre situações especiais de salvamento de embarcações e dá algumas competências de autoridades em situações especiais de emergência.</p>

MINISTÉRIO DA DEFESA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
<p>NORMAM 8</p>	<p>MD/ Marinha autoridade marítima</p>		<p>Normatiza a entrada e saída de embarcações em águas jurisdicionais Brasileiras relacionando a quem se aplica e, listrando documentos que devem ser apresentados as autoridades competentes. Possui dentro de suas normas o Relatório de Água de Lastro que instrui o usuário sobre as diretrizes para o controle e gerenciamento da água de lastro.</p>
<p>Medida Provisória nº 131, de 25.09.2003</p> <p>Publicada no D.O.U. de 26.09.2003, Seção I, 1ª página. Republicada no D.O.U. de 26.09.2003, Seção I, Edição Extra.</p>	<p>Presidência da República</p>	<p><i>Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja da safra de 2004, e dá outras providências. Vide <u>Decreto nº 4.846, de 25.09.2003</u> e <u>EM nº 38 - CCIVIL, de 25.09.2003</u></i></p>	<p>Esta medida provisória permitiu que a soja transgênica fosse plantada e posteriormente comercializada</p>

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
LEI Nº 10.683 de 28 de maio de 2003, publicada na D.O.U. de 29/05/2003	Presidência da República	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências	Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes: IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior: c) metrologia, normalização e qualidade industrial; d) políticas de comércio exterior; e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior; f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial; i) execução das atividades de registro do comércio
Portaria MDIC nº 574 de 24/12/03	MDIC		<p>Art. 1º À Secretaria de Comércio Exterior, órgão específico singular, compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> - formular propostas de políticas e programas de comércio exterior e estabelecer normas necessárias à sua implementação; - propor diretrizes que articulem o emprego do instrumento aduaneiro com os objetivos gerais de política de comércio exterior, bem como propor alíquotas para o imposto de importação, e suas alterações; - implementar os mecanismos de defesa comercial. <p>Art. 10. Ao Departamento de Operações de Comércio Exterior compete Desenvolver, executar e acompanhar políticas e programas de operacionalização do comércio exterior e estabelecer normas e procedimentos necessários à sua implementação;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Coordenar, no âmbito do Ministério, ações sobre Acordo de Procedimentos de Licenciamentos das Importações junto a blocos econômicos e à Organização Mundial do Comércio (OMC), e participar de eventos nacionais e internacionais; - Desenvolver, executar, administrar e acompanhar mecanismos de operacionalização do comércio exterior e seus sistemas operacionais; - Analisar e deliberar sobre Licenças de Importação (LI), Registros de Exportação (RE), Registros de Vendas (RV), Registros de Operações de Crédito (RC) e Atos Concessórios de Drawback (AC), nas operações que envolvam regimes aduaneiros especiais e atípicos; arrendamento, leasing e aluguel; drawback, nas modalidades de isenção e suspensão; bens usados; similaridade e acordos de importação com a participação de empresas nacionais;

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			<p>II - Fiscalizar preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação e importação, diretamente ou em articulação com outros órgãos governamentais, respeitadas as competências das repartições aduaneiras;</p> <p>- Coordenar o desenvolvimento, a implementação e a administração de módulos operacionais do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) no âmbito do Ministério, assim como coordenar a atuação dos demais órgãos anuentes de comércio exterior visando à harmonização e operacionalização de procedimentos de licenciamento de operações cursadas naquele ambiente;</p> <p>I - Coordenar a atuação dos agentes externos autorizados a processar operações de comércio exterior;</p> <p>II - Representar o Ministério nas reuniões de coordenação do SISCOMEX;</p> <p>V - Manter e atualizar o Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), bem como examinar pedidos de inscrição, atualização e cancelamento de Registro de Empresas Comerciais Exportadoras constituídas nos termos de legislação específica;</p> <p>V - Elaborar estudos , compreendendo:</p> <p>e. sugestões de aperfeiçoamentos de legislação de comércio exterior;</p> <p>Art. 13. À Coordenação-Geral de Operações Comerciais compete:</p> <p>II - examinar preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos declarados nas operações de exportação e importação, dentro da esfera de atuação do Departamento;</p> <p>III - analisar pedidos, no módulo RV, do SISCOMEX;</p> <p>X - realizar monitoramento de operações de exportação e importação;</p> <p>Art. 14. Ao Serviço de Operações de Exportação e Importação compete:</p> <p>III - analisar licenças de importação, solicitando a apresentação de documentos necessários à deliberação, entre os quais certificados de origem em operações de produtos objeto de investigação ou de aplicação de medidas de defesa comercial.</p> <p>Art. 15. À Coordenação-Geral de Normas e Sistemas Operacionais compete:</p> <p>reenciar, no âmbito do Departamento, o SISCOMEX;</p> <p>realizar o acompanhamento, a atualização e a manutenção de procedimentos operacionais no SISCOMEX;</p> <p>ministrar treinamento interno e externo do SISCOMEX;</p>

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			- coordenar o processo de treinamento e assessoramento aos órgãos governamentais anuentes ligados ao SISCOMEX; manter e atualizar o Cadastro de Exportadores e Importadores da SECEX;
MERCADORIAS IMPORTADAS			
<i>Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, publicado no D.O.U. de 27/12/2002</i>	Presidência da República	Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior	Este decreto trata das definições de termos e descrição de áreas de vigilância aduaneira, assim como procedimentos fiscalizadores em áreas alfandegadas, e outros procedimentos gerais para despachos de importação e exportação
<i>Portaria SECEX No 14, de 17 de novembro de 2004, publicada no DOU de 23/11/2004</i>	SECEX - MDIC	Consolida as disposições regulamentares das operações de importação e do regime aduaneiro especial de drawback	Esta legislação consolida todas as normas gerais de importação, detalhando os procedimentos necessários à importação em suas diversas modalidades.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
Decreto nº 5.136 de 7 de julho de 2004, publicado no D.O.U. de 08/07/2004	Presidência da República	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, e dá outras providências	<p>Art. 1º O Ministério da Fazenda, órgão da Administração Federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:</p> <p>II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;</p> <p>VII - fiscalização e controle do comércio exterior.</p> <p>Art. 8º À Secretaria da Receita Federal compete:</p> <p>III - interpretar e aplicar a legislação fiscal, aduaneira e correlata, editando os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução;</p> <p>VI - acompanhar a execução das políticas tributária e aduaneira e estudar seus efeitos na economia do País;</p> <p>XVI - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiros, inclusive no que diz respeito a alfandegamento de áreas e recintos;</p> <p>XVII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar o controle do valor aduaneiro e de preços de transferência de mercadorias importadas ou exportadas, ressalvadas as competências do Comitê Brasileiro de Nomenclatura;</p> <p>XX - administrar, controlar, avaliar e normatizar o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, ressalvadas as competências de outros órgãos;</p>
MERCADORIAS IMPORTADAS			
INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 70 de 10 de dezembro de 1996, publicada no DOU de 11/12/1996	SRF - MF	Dispõe sobre o acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX	Define quem são os usuários do sistema SISCOMEX, assim como as regras para as possíveis regras de acesso

MINISTÉRIO DA FAZENDA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
<i>11/12/1996</i>			
<i>Instrução Normativa SRF nº 106, de 25 de agosto de 1998, publicada no DOU de 26/08/98</i>	SRF - MF	Dispõe, em caráter temporário, sobre os despachos aduaneiros de importação e de exportação	Define regras temporárias para o despacho aduaneiro de importação e exportação
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 155 de 22 de dezembro de 1999, publicada no DOU de 27/12/1999 retificada no DOU de 29/12/1999 retificada no DOU de 06/01/2000</i>	SRF - MF	Dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação	Cria-se regras e instruções mais ágeis e práticas para a comercialização internacional de produtos com pequenos valores monetários
<i>Instrução Normativa SRF nº 122, de 11 de janeiro de 2002, publicada no DOU de 21/01/2002</i>	SRF - MF	Disciplina o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas	Estabelece limites e condições para remessas expressas, definindo documentações e regras para o despacho de importação e exportação de produtos que se enquadrem nesta categoria de transporte
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 175 de 17 de julho de 2002, publicada no DOU de 18/07/2002</i>	SRF - MF	Dispõe sobre a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel	Cria-se regras para importação de mercadorias a granel via SISCOMEX
<i>Instrução Normativa SRF nº 206 de 25 de setembro de 2002, publicada no DOU de 26/09/2002</i>	SRF - MF	Disciplina o despacho aduaneiro de importação	Esta legislação trata dos procedimentos rotineiros de apresentação documental pelo importador e os prazos estabelecidos para essas apresentações. A legislação também regulamenta os passos executados em cada uma das fases do desembaraço aduaneiro, e as responsabilidades dos órgãos aduaneiros e do importador
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 885 de 23 de maio de 2003, publicada no DOU de 27/05/2003</i>	SRF - MF	Altera os anexos IV e V da Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1977.	Tratam dos procedimentos de cadastramento do usuário no SISCOMEX, assim como lista os formulários de acesso ao sistema informatizado da SRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 455 de 05 de outubro de 2004, publicada no DOU de 07/10/2004</i>	SRF - MF	Estabelece procedimentos de habilitação para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de representantes de pessoas físicas e jurídicas para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.	Esta legislação regulamenta as formas de cadastramento e habilitação de pessoas físicas e jurídicas interessadas nas transações via comércio externo. São também estabelecidos nesta instrução normativa, os critérios de cadastramento e utilização do sistema SISCOMEX.
<i>Instrução Normativa SRF nº 428 de 18 de junho de 2004, publicada no DOU de 23/06/2004</i>	SRF - MF	Aprova nova modalidade de acesso ao módulo Importação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex)	Sobre o acesso ao sistema do SISCOMEX

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
-------------------	-------------------	-------	-------------

COMPETÊNCIAS			
Decreto nº 4.991 de 18 de fevereiro de 2004, publicado no D.O.U. em 18/02/2004	Presidência da República	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências.	Dentre outros assuntos, o Ministério da Justiça tem como competência: - entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal; - nacionalidade, imigração e estrangeiros; - articular, interagir, e propor ações do governo nos aspectos relacionados com as atividades de repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica. Dentre outras coisas, compete ao Departamento de Polícia Federal prevenir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho de bens e valores e exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. À Diretoria de Inteligência Policial compete, dentre outras coisas, planejar e executar operações de contra-inteligência e anti-terrorismo.
Instrumentos legais de prevenção e controle de espécies exóticas invasoras, no âmbito do Ministério da Justiça			
VIAJANTES			
Lei nº 6.815 de 21 de agosto de 1980, publicada no D.O.U. em 19/08/80	Presidência da República	Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.	Esta lei define procedimentos legais que devem ser adotados para a entrada e/ou permanência de estrangeiros no país. Estabelece as modalidades de visto que podem ser concedidas e os requisitos necessários para obtê-los. Estabelece também, que não será concedido visto ao estrangeiro que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde. Além disso, a entrada no território nacional só ocorrerá nos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes do Ministério da Saúde, da Justiça e da Fazenda.
Decreto nº 86.715 de 10 de dezembro de 1981, publicado no D.O.U. em 11/12/1981	Presidência da República	Regulamenta a Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.	O regulamento de que trata esta Lei, estabelece os procedimentos para concessão dos diferentes tipos de vistos para estrangeiros, e estabelece em seu art. 38, que ao entrar no território nacional, seja qual for o meio de transporte utilizado, o estrangeiro será fiscalizado pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, do Ministério da Saúde, pelo Departamento de Polícia Federal e pela Secretaria de Receita Federal. Art. 52 – Respeitado o disposto no § 3º do artigo 23, no parágrafo único do artigo 33 e no artigo 34, serão impedidos de entrar no território nacional,

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			mesmo com o visto consular em ordem, os estrangeiros portadores de: VIII – doenças transmissíveis: -tuberculose - hanseníase - tracoma - sífilis - leishmaniose - blastomicose - tripanosomíase - e outras, a critério da autoridade sanitária.
Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, publicada no D.O.U. em 23/07/1997	Presidência da República	Define os mecanismos para implementação do Estatuto do Refugiados de 1951, e determina outras providências.	Esta lei estabelece as diretrizes para implementação do Estatuto do refugiado, além de definir parte dos trâmites legais para o ingresso e permanência do refugiado em território nacional. Além disso, a lei cria o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça. Compete ao CONARE analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado. É importante destacar, que o CONARE apresenta em sua composição, um representante do Ministério da Saúde.
<p>VIGILÂNCIA NOS PORTOS, AEROPORTOS E POSTOS DE FRONTEIRA</p>			
Decreto nº 1.507 de 30 de maio de 1995, publicado no D.O.U. em 31/05/1995	Presidência da República	Cria a Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, e dá outras providências.	Dentre outras coisas, compete à Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis: - baixar normas em nível nacional, sobre segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis; - apresentar sugestões às autoridades competentes para o aperfeiçoamento da legislação pertinente, inclusive consolidação de leis e regulamentos;
Decreto nº 4.394 de 26 de setembro de 2002, publicado no D.O.U. em 27/09/2002	Presidência da República	Promulga a Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, com reserva ao parágrafo 1 do art. 20.	Existem várias modalidades de terrorismo, dentre elas, atividades relacionadas com o uso de armas biológicas. O Brasil é signatário de vários acordos internacionais, sendo que o acordo que menciona o uso de armas biológicas é a Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas. Essa convenção define como artefato explosivo ou outro artefato mortífero, a arma ou artefato que tenha o propósito ou a capacidade de causar morte, lesões corporais graves ou danos materiais substanciais pela emissão, a propagação ou o impacto de produtos químicos tóxicos, agentes ou toxinas biológicas ou substâncias semelhantes, ou radiação ou material radioativo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			Essa convenção exprime as diretrizes para uma maior cooperação internacional, visando a supressão dos atos terroristas.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
DECRETO Nº 4.755, de 20 de junho de 2003, publicado na D.O.U. 23/06/2003	Presidência da República	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Meio Ambiente, e dá outras providências	Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente , órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos: I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos; II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas; III - proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais; IV - políticas para a integração do meio ambiente e produção; V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e VI - zoneamento ecológico-econômico.
Portaria 230 de 14 de maio de 2002	MMA	Regimento interno do IBAMA	O anexo da portaria trata das competências e atribuições do IBAMA e o seu vínculo com o MMA. Cabe ao IBAMA executar as políticas nacionais de preservação, conservação, fiscalização e controle; e desenvolver diversas diretrizes fixadas pelo MMA
Decreto 99.274 de 06 de junho de 1990, publicado no D.O.U. de 07/06/1990, modificado pelo Decreto 3.942 de 27 de setembro de 2001, publicado no D.O.U. de 28/09/2001	Presidência da República	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências	O Artigo 7º atribui as competências do CONAMA, caracterizando, em sua essência, estabelecer normas e critérios de licenciamento ambiental; deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais; e avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País
<i>Decreto 4703 de 21 de maio de 2003, publicada no D.O.U. 22/05/2003</i>	Presidência da República	Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências	A Comissão Nacional de Biodiversidade tem como competência, segundo o artigo 6º, coordenar, acompanhar e avaliar as ações do PRONABIO; atuar na formulação de medidas e implementação de acordos assumidos pelo Brasil acerca da Convenção sobre Diversidade Biológica; e implementar princípios e diretrizes para a Política Nacional da Biodiversidade, além da promoção de articulações para a execução dos programas envolvidos nesta última, entre outras
POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE e POLÍTICA NACIONAL DA BIODIVERSIDADE			
LEI nº 6.938 de 31 de agosto 1981, publicado no D.O.U. 02/09/1981	Congresso Nacional	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e	Trata das diretrizes e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, determinando a estrutura funcional entre os órgãos federais, inclusive de outros ministérios, além de determinar a competência dos estados e

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
		aplicação, e dá outras providências. Atualizada pelas Leis nº 7.804 de 18/07/1989 publicada 20/07/1989; e 8.028 de 12/04/1990 publicada no D.O.U. 13/04/1990	municípios. A Política Nacional do Meio Ambiente, segundo o artigo 2º, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, e promover entre outros princípios, ações governamentais na manutenção do equilíbrio ecológico.
DECRETO nº 99.274 de 06 de junho de 1990, publicado no D.O.U. 07/06/1990	Presidência da República	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências	Trata da interação entre os órgãos da esfera federal, no que se refere à definições de funções, ações, procedimentos para implementação de diversos temas de relevância da área ambiental, sejam eles relacionados à Política Nacional do Meio Ambiente, ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, definições para licenciamento ambiental, entre outros
Decreto Nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, publicado no D.O.U. 23/08/2002	Presidência da República	Institui princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade	É de incumbência do PRONABIO e do CONABIO, respectivamente, orientar e coordenar a elaboração da Política Nacional de Biodiversidade, conforme Decreto Nº 4.703 de 21 de maio de 2003, publicada no D.O.U. de 22/05/03. A Política Nacional de Biodiversidade, implementada no Brasil, foi definida em conjunto com toda a sociedade brasileira através da elaboração de um Programa Nacional de Diversidade Biológica. O principal objetivo desta Política Nacional, conforme definido pelo art. 5º deste decreto, temos: a promoção, de forma integrada, da conservação da biodiversidade e da utilização sustentável de seus componentes, com a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos.
DECRETO (CONABIO) Nº 4.703, de 21 de maio de 2003, publicado no D.O.U. de 22/05/2003	CONABIO-MMA	Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências	Este decreto estabelece as diretrizes e a estrutura de funcionamento do PRONABIO e a integração do CONABIO junto ao programa

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
MERCADORIAS IMPORTADAS			
<i>Flora</i>			
LEI nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, publicado no D.O.U. 07/06/1990	Congresso Nacional	Institui o novo Código Florestal	É uma das primeiras leis ambientais que tratam das questões relacionadas aos ambientes florestais. Por ser antiga, vários de seus artigos foram reeditados na tentativa de adequar às novos aspectos da realidade. Entretanto está lei ainda vigora permitindo o controle dos ecossistemas florestais.
<i>Fauna</i>			
Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967, publicado no D.O.U. 05/01/1967	Congresso Nacional	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências	As leis destacam-se pela abordagem geral do tema ambiental. A primeira legislação trata, de modo pioneiro, o tema da conservação e proteção da fauna em território nacional. Vale ressaltar nesta mesma lei os artigos 4º, 6º e 19 na consideração do tema relacionado à introdução de espécies exóticas e o seu traslado. A segunda lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tratando no artigo 31: <i>“Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”</i>
Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, publicado no D.O.U. 13/02/1998	Congresso Nacional	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências	
Portaria (IBAMA) nº 93 de 07 de julho de 1998, publicada no D.O.U. 08/07/1998	IBAMA – MMA	Dispõe sobre a exportação e importação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e fauna silvestre exótica	Esta legislação trata da normatização de importação e exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre nativa e exótica.
Portaria (IBAMA) nº 102 de 15 de julho de 1998, publicada no D.O.U 16/07/98	IBAMA - MMA	normaliza o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre exótica com fins econômicos e industriais	
Resolução CONAMA nº 258 de 26 de agosto de 1999, publicada no DOU em 02/12/99	CONAMA -MMA	Determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequadas aos pneus inservíveis.	Esta resolução trata dos cuidados sobre a destinação final de pneus inservíveis sob o aspecto do dano ambiental e à saúde humana. Cabe aos fabricantes nacionais ou importadores a responsabilidade de resgatar e dar destinação final adequada aos pneus, todavia, em nenhum momento a resolução trata de uma fiscalização especial para o objeto quando importado ou transportado para outros estados.
LEI No 9.985 de 18 de julho de	Congresso Nacional	Regulamenta o art. 225, § 1º,	Esta lei trata, em âmbito geral, do sistema nacional de unidades de

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
2000, publicada no D.O.U. de 19/07/2000		incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências	conservação (SNUC). O artigo 31 proíbe a introdução de espécies exóticas em qualquer Unidade de Conservação, excetuando as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, ou ainda, no que constar no Plano de Manejo da unidade. No segundo parágrafo do mesmo artigo, diz que áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.
Instrução normativa (IBAMA) n° 02 de 02 de março de 2001, publicado no D.O.U. de 05/03/01	IBAMA-MMA	Determinar a identificação individual de espécimes da fauna silvestre e de espécimes da fauna exótica mantidos em cativeiro nas seguintes categorias de registro junto ao IBAMA: jardim zoológico, criadouro comercial de fauna silvestre e exótica, criadouro conservacionista, criadouro científico e mantenedouro de fauna exótica	Esta legislação estabelece a identificação e manutenção da fauna silvestre ou exótica no território nacional, sendo a atribuição fiscal de responsabilidade do IBAMA. O objetivo da identificação individual é o controle e o registro do plantel em jardins zoológicos ou nas várias tipificações de criadouros, além de estabelecer as formas corretas de manipulação, comercialização e legalização do plantel como animais domésticos.
Licenciamento Ambiental			
Resolução CONAMA n.º 06 de 24 de janeiro de 1986, publicada no D.O.U de 17/02/86	CONAMA-MMA	Dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento	Aprova modelos de publicação, em jornais e no Diário Oficial do Estado, e de pedidos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão.
Resolução CONAMA n.º 237 de 19 de dezembro de 1997, publicada no DOU em 22/12/1997	CONAMA-MMA	Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos pela Política Nacional do Meio Ambiente	Esta resolução regulamenta uma série de procedimentos para um licenciamento ambiental, elegendo o IBAMA como órgão ambiental executor, e o CONAMA o legislador sobre licenciamentos específicos. O conteúdo da legislação também define os empreendimentos que devem obter esta licença para o funcionamento, além de um conjunto de definições, formas e regras para licenciamentos. Um manual de licenciamento ambiental publicado pela Firjan (www.firjan.org.br/notas/media/licenciamento.pdf), baseados nesta resolução, mostra passo a passo os procedimentos para o licenciamento de um empreendimento; a Resolução CONAMA 6/86 estabelece o modelo de publicação para o pedido de licenciamento

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
Instrução normativa (IBAMA) nº 03 de 15 de abril de 1999, publicada no D.O.U. de 16/04/99	IBAMA –MMA	estabelece os critérios para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que envolvam manejo de fauna silvestre exótica e de fauna silvestre brasileira em cativeiro	A Resolução CONAMA nº 237/97 regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental, estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente, para empreendimentos potencialmente poluidores. Enquanto que esta instrução normativa trata especificamente dos critérios de licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades que envolvam manejo de fauna silvestre exótica e de fauna silvestre brasileira em cativeiro, da qual possa ocasionar algum impacto negativo sobre os ecossistemas. A competência de regulamentar as atividades referentes à importação, manutenção, comércio, cria e recria de fauna silvestre brasileira e de fauna silvestre exótica em cativeiro pertence ao IBAMA
<i>Agentes Biológicos (microorganismos)</i>			
LEI nº 7802 de 11 de julho de 1989, publicado no D.O.U. 12/07/1989	Congresso Nacional	Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências	Segundo consta no artigo 2º, na definição de agrotóxicos e afins, estes podem ser produtos e agentes de processos físicos, químicos e biológicos. Desta forma, como parte da composição de um agrotóxico pode conter microorganismos ou componentes biológicos, os agrotóxicos importados são considerados potenciais veículos de introdução de espécies no território nacional. Este texto legislativo enfoca, principalmente, as competências de cada um dos níveis das esferas do poder executivo para o ato de legislar acerca do controle, inspeção e fiscalização dos agrotóxicos. Sendo assim, os órgãos da esfera federal, Ministérios da Saúde, Meio Ambiente e Agricultura, devem cumprir a maior parte das obrigações que determina a lei. Este texto estabelece também outras regras relacionadas ao transporte, armazenamento, rotulagem, entre outros tópicos. Esta lei é regulamentada pelo decreto 4.074/02, e apresenta melhor detalhamento de ambos no capítulo referente ao MAPA
Portaria normativa (IBAMA) nº 131 de 03 de novembro de 1997, publicada no D.O.U. 04/11/97	IBAMA - MMA	estabelece procedimentos a serem adotados junto ao IBAMA para efeito de registro e avaliação ambiental de agentes biológicos empregados no controle de uma população ou de atividades biológicas de um outro organismo vivo considerado nocivo, visando a defesa fitossanitária	A portaria regulamenta os procedimentos que deverão ser adotados pelo IBAMA, com participação da Diretoria de Controle e Fiscalização – DIRCOF, para o registro e a avaliação ambiental dos agentes biológicos empregados no controle fitossanitário. Entretanto, os agentes biológicos considerados, pela presente portaria, devem ser de ocorrência natural, desconsiderando os organismos com manipulação gênica e os OGM's

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 314, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002 publicado no D.O.U. 20/11/02	CONAMA - MMA	Dispõe sobre o registro de produtos destinados à remediação e dá outras providências	Atribui-se como competência do IBAMA promover o registro de qualquer atividade que envolva a comercialização de remediadores. Para serem vendidos ou expostos à venda os remediadores devem obrigatoriamente exibir rótulos, bulas ou folhetos informativos próprios, contendo instruções e restrições do uso do produto. Segundo a própria resolução, considera-se remediador qualquer produto contendo ou não microorganismos, geneticamente modificado ou não, destinado, dentre outras atividades à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados, tratamento de efluentes e resíduos, desobstrução e limpeza de dutos e equipamentos atuando como agente de processo físico, químico, biológico ou combinados entre si. Quando um remediador envolver ação de agentes biológicos geneticamente modificados, estes devem ser regulamentados em legislação específica, e obter registro junto ao IBAMA.
Produtos Perigosos			
Resolução CONAMA nº 001-A de 23 de janeiro de 1986, publicada no DOU em 04/08/1986	CONAMA-MMA	Dispõe sobre transporte de produtos perigosos em território nacional	Segundo o artigo 1º da resolução, “quando considerado conveniente pelos Estados, o transporte de produtos perigosos, em seus territórios, deverá ser efetuado mediante medidas essenciais complementares às estabelecidas pelo Decreto nº 88.821, de 6 de outubro de 1983”.
Resolução CONAMA nº 23 de 12 de dezembro de 1996, publicado no DOU em 20/01/1997	CONAMA-MMA	Regulamenta a importação e uso de resíduos perigosos	Esta resolução categoriza os produtos que agridem o ambiente ou à saúde humana, sendo eles: os resíduos perigosos, os resíduos não inertes, os resíduos inertes e os outros resíduos. Desta classificação, os resíduos perigosos envolvem substâncias infecciosas, tóxicas ou ecotóxicas, advindos de substâncias ou resíduos de microorganismos, discriminadas no anexo 2 desta resolução.
PGRSS – Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (Vigilância Sanitária) PGRS – Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos			
Resolução CONAMA nº 006 de 19 de Setembro de 1991, publicada no D.O.U. de 30/10/91	CONAMA - MMA	Dispõe sobre a incineração de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos	“Art. 1º Fica desobrigada a incineração ou qualquer outro tratamento de queima dos resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos de saúde (a resolução CONAMA nº 283/01 trata especificamente dos resíduos provenientes dos serviços de saúde), portos e aeroportos, ressalvados os casos previstos em lei e acordos internacionais. Art. 2º Nos Estados e Municípios que optarem por não incinerar os resíduos sólidos mencionados no art. 1º, os órgãos estaduais de meio ambiente estabelecerão normas para tratamento especial como condição para

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
Resolução Nº 5 de 5 de agosto de 1993, publicada no D.O.U. de 31/08/1993	CONAMA – MMA	Estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários	<i>licenciar a coleta, o transporte, o acondicionamento e a disposição final.</i> ” Esta resolução trata dos critérios gerais para o gerenciamento de resíduos produzidos em portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde. Também é abordado por esta resolução, modelos de ações preventivas que minimizem os danos à saúde pública e ao meio ambiente. Além de determinar a competência tanto dos órgãos federais do meio ambiente e da saúde, como as respectivas áreas na esfera estadual e municipal
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 283 de 12 de julho de 2001, publicado no DOU 01/10/2001	CONAMA -MMA	Dispõe sobre o tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde	Esta resolução estabelece a aplicação de um PGRSS por parte dos estabelecimentos geradores desta categoria de resíduo. Determina que os procedimentos operacionais e a inspeção do PGRSS são de competência do SISNAMA e da ANVISA. Já a implantação, o licenciamento das instalações, o monitoramento do tratamento dos resíduos e a transferência dos resíduos e efluentes produzidos, são de responsabilidade fiscal dos órgãos governamentais da saúde e meio ambiente, em sua esfera de competência. Existe uma proposta de resolução de 20/10/04 (processo nº 02000.001672/2000-76) elaborada pela Câmara Técnica de Saúde, Saneamento ambiental e Gestão de resíduos que busca aprimorar, atualizar e complementar os procedimentos contidos desta resolução
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 316 de 29 de outubro de 2002, publicado no D.O.U. de 20/11/02	CONAMA -MMA	Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos	A resolução trata das providências no tratamento térmico de resíduos, complementando a resolução CONAMA Nº 283/01. Esta legislação atribui categorias aos resíduos passíveis de tratamento, incluindo entre eles os origem biológica, além disso detalha todas as etapas para o processo de licenciamento das unidades de tratamento térmico de resíduos, parâmetros de segurança e qualidade em cada etapa do processo. Esta resolução também trata das competências de cada instituição, tanto no aspecto legal quanto executor, nos procedimentos de tratamento pré e pós térmico (como transporte e o descarte final dos efluentes), em casos de licenciamento instalação e desativação de uma unidade de tratamento, teste de queima, ou ainda, nos casos de acidentes por vazamento

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
COMPETÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO			
Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003, publicada no D.O.U. de 29/05/2003	Presidência da Republica	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências	O artigo 27 inciso XX destaca as competências do MS. São classificadas no <i>status</i> de suma importância as funções deste Ministério para a prevenção e controle da saúde humana: as ações para manutenção da saúde ambiental; ação preventiva, vigilância e controle dos postos de aduana; e vigilância de saúde
Lei nº 9782 de 26 de janeiro de 1999, publicada no D.O.U. de 27/01/1999 (alterada pela medida provisória nº 2.190-34 de 23/08/2001)	Congresso Nacional	Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências	Os artigos 7º e 8º desta lei relacionam os critérios no qual a ANVISA deve desenvolver suas ações de vigilância sanitária, dentre estas ações destacam-se: fiscalizar empresas no território nacional e produtos importados; e a vigilância epidemiológica para minimizar o impacto à saúde pública
Portaria nº 1172 de 15 de junho de 2004, publicada no D.O.U. de 17/06/2005	MS	Regulamenta a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na área de Vigilância em Saúde, define a sistemática de financiamento e dá outras providências.	O artigo 1º relaciona as competências do Ministério da Saúde através da SVS para a Gestão do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, entre elas a coordenação nacional e execução das ações de vigilância em saúde; a vigilância das doenças transmissíveis e dos seus fatores de risco; gestão dos sistemas de informação epidemiológica; coordenação e execução das atividades de informação, educação e comunicação de abrangência nacional; assessoramento às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde na elaboração dos programas de vigilância em saúde, e outros
MERCADORIAS IMPORTADAS e VIAJANTES			
<i>Controle Sanitário em Portos, Aeroportos e Postos de Fronteira</i>			
DECRETO-LEI Nº 190 de 24 de fevereiro de 1967, publicado no D.O.U. 27/02/1967	Ministério da Defesa	Dispõe sobre o despacho de embarcações e dá outras providências	O artigo 11 menciona que na suspeita, por parte da autoridade sanitária, das condições sanitárias da embarcação, esta poderá ser impedida de entrar, sair ou permanecer no porto, podendo então ficar retida sob a guarda da Capitania dos Portos
Lei nº 6360 de 23 de setembro de 1976, publicada no D.O.U. de 24/09/1976	Congresso Nacional	Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências	A lei trata de todos os aspectos que concerne ao registro e licenciamento tanto da empresa como dos produtos referenciados no título desta lei. Trata também dos requisitos sanitários dos produtos, rotulagem, publicidade, embalagem, transporte e fiscalização sanitária
Lei nº 6437 de 20 de agosto de 1977, publicada no D.O.U. de	Congresso Nacional	Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as	Esta legislação trata da caracterização das infrações à legislação sanitária discriminadas em seu artigo 10. Acompanhadas das infrações estão descritas

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
24/08/1977		sanções respectivas, e dá outras providências	as penas aplicáveis a cada caso, variando desde uma simples advertência até a interdição do estabelecimento ou o cancelamento da licença de funcionamento. Todos os procedimentos para a notificação e autuação dos responsáveis pela infração estão discriminados nos artigos desta lei
PORTARIA Nº 805 de 06 de junho de 1978, publicado no D.O.U. 12/06/1978	MS	Aprova rotinas operacionais a serem observadas nas ações pertinentes ao controle e fiscalização sanitária das águas minerais, pelos órgãos e entidades competentes	O Ministério da Saúde juntamente com o Ministério das Minas e Energia, através desta portaria definem os critérios de uso e envasamento de água mineral, assim como as formas de fiscalização sanitária. Cabe à Secretaria de Saúde Municipal a fiscalização pelas análises sanitárias da água, incluindo análise microbiológica, requerimento solicitando registro das águas minerais dirigido ao Diretor da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos
Resolução RE (CONAMA) nº 283 de 12 de julho de 2001, publicada no D.O.U. de 01/10/2001	CONAMA-MMA	Dispõe sobre o tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde.	Trata da responsabilidade das empresas e das entidades fiscalizadoras no cumprimento do tratamento de resíduos de serviços de saúde, evitando assim, os riscos à saúde humana e do ambiente. É exigido pelo artigo 5º, que todo o estabelecimento citado nesta resolução deve apresentar o PGRSS – plano de gerenciamento de resíduos de serviços em saúde, devendo os órgãos ambientais licenciar as empresas e locais destinados à armazenagem dos resíduos, e aos órgãos da saúde participar como fiscalizadores e executores de penalidades previstas em legislação.
Resolução RDC nº 217 de 21 de novembro de 2001, publicada no D.O.U. de 21/12/01	ANVISA -MS	Aprova o Regulamento Técnico, Anexo a esta Resolução, com vistas à promoção da vigilância sanitária nos Portos de Controle Sanitário instalados no território nacional, embarcações que operem transportes de cargas e ou viajantes nesses locais, e com vistas a promoção da vigilância epidemiológica e do controle de vetores dessas áreas e dos meios de transporte que nelas circulam	Esta resolução trata da concessão da livre prática às embarcações que transportam cargas e viajantes em portos de controle sanitário instalados no território nacional; determina as responsabilidades cabíveis aos representantes legais e ou responsáveis direto pelas embarcações quanto às exigências sanitárias. Esta resolução também aprova o Regulamento Técnico relativo à vigilância sanitária nos Portos de Controle Sanitário, objetivando especificar os procedimentos básicos para vigilância sanitária em embarcações (mercadorias importadas e passageiros), conduta e documentação apropriada para a entrada legal no território nacional, buscando uma harmonização com os regulamentos internacionais
Resolução RDC nº 01 de 06 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. de 09/01/03	ANVISA -MS	Aprova o Regulamento Técnico para fins de vigilância sanitária de mercadorias importadas	Esta resolução descreve e protocola vários procedimentos de importação, como: forma de apresentação do produto e da embalagem, rotulagem e a documentação necessária a ser apresentada à autoridade sanitária quando da ocorrência de pleitos relacionados à autorização de embarque no exterior, fiscalização e liberação sanitária de mercadorias importadas. Vale ressaltar que esta resolução reúne de forma completa as várias categorias de

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			importação (medicamentos, tecidos humanos para transplante e pesquisa, cosméticos, perfumes, alimentos, produtos de higiene e saneantes domissanitários, produtos para diagnóstico e microorganismos relacionados à saúde humana) – a listagem completa dos produtos tratados por esta legislação encontram-se nos anexos.
Resolução RDC nº 02 de 08 de janeiro de 2003, publicada no D.O.U. de 13/01/03	ANVISA -MS	Aprova o Regulamento Técnico, para fiscalização e controle sanitário em aeroportos e aeronaves	A resolução trata do regulamento técnico para fiscalização e controle sanitário em aeroportos e aeronaves, baseado nas recomendações do Regulamento Sanitário Internacional e demais acordos internacionais. Trata também, de maneira completa, as definições e procedimentos sanitários básicos para as dependências dos aeroportos e aeronaves, tendo em vista o Plano de limpeza e desinfecção (PLD) . Por esta resolução ficam definidas as responsabilidades da administração aeroportuária, e das empresas responsáveis pelos setores de transporte aeroportuário e serviços de auxiliares nas dependências do aeroporto, evitando a introdução e propagação de doenças e de vetores transmissores no interesse da saúde pública. São discriminadas as seguintes categorias: AERONAVE E SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO; VIAJANTES; INFRA - ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA; EMPRESA PRESTADORA E OU PRODUTORA DE BENS E SERVIÇOS; VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA NO CONTROLE DE VETORES
Resolução RDC nº 185 de 11 de julho de 2003, publicada no D.O.U. de 14/07/03	ANVISA -MS	Institui informe sonoro para vôo internacional sobre a Declaração de Saúde do Viajante, e torna obrigatória a sua leitura a bordo das aeronaves procedentes do exterior com destino ou escala no território nacional	O informe sonoro para vôo internacional sobre a Declaração de Saúde do Viajante, deve ser lido a bordo das aeronaves, em pelo menos 3 idiomas (inglês, português e espanhol). A resolução traz recomendações para a mesma divulgação em transportes hidroviários e terrestres.
		REGULAMENTO SANITÁRIO INTERNACIONAL	A finalidade é conseguir a máxima segurança contra a propagação internacional de doenças com um mínimo de obstáculos para o tráfego mundial. Diante da crescente importância que hoje se concede à vigilância epidemiológica, como meio de descobrir e combater as doenças transmissíveis, o novo Regulamento tem por objetivo estimular a aplicação dos princípios epidemiológicos no plano internacional, descobrir, reduzir ou eliminar as fontes de propagação das infecções, melhorar as condições de saneamento nos portos, aeroportos e suas imediações, impedir a difusão de vetores e, em termos gerais, fomentar as atividades epidemiológicas nacionais para reduzir ao máximo possível, o risco de entrada de infecções

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			procedentes do exterior.
<i>PGRSS – Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Serviços em Saúde (Vigilância Sanitária)</i> <i>PGRS – Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos</i>			
Portaria nº 14 de 02 de março de 1995, publicada no D.O.U. de 03/03/1995	ANVISA -MS	Aprova as normas técnicas para definir práticas alternativas quando detectada falha operacional na Estação de Tratamento de Águas Residuais nos aeroportos, podendo garantir, deste modo, o tratamento dos resíduos do tanque coletor de dejetos, e proporcionar potabilidade da água servida nas aeronaves	Trata das instruções para o tratamento adequado das águas residuais de aeronaves através de práticas alternativas, de modo a garantir o tratamento do material do tanque coletor de dejetos e águas servidas das aeronaves, sempre que verificadas falhas operacionais na Estação de Tratamento de Águas Residuais, instalada no aeroporto. Relatando no anexo I os produtos desinfetantes para o tratamento alternativo de águas residuais. As Empresas envolvidas no transporte de dejetos e águas servidas, originárias de aeronaves em trânsito no Território Nacional terão, obrigatoriamente, suas responsabilidades. Devendo garantir a potabilidade das águas servidas, e do efluente final dos resíduos tratados, através de comprovações laboratoriais junto à autoridade sanitária. A fiscalização destas empresas é de responsabilidade da Secretaria Estadual e/ou Municipal de Saúde, do qual também deverá definir um local apropriado para o destino final dos resíduos.
Resolução RDC nº 342 de 13 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. de 18/12/2002	ANVISA -MS	Institui e aprova o Termo de Referência, em anexo, para elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos a serem apresentados a ANVISA para análise e aprovação	Esta legislação considera a necessidade de implementar e harmonizar os requisitos mínimos para a elaboração, análise e avaliação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em portos, aeroportos, estações e passagens de fronteiras e terminais alfandegados de uso público. Por isso, indica, para aprovação da ANVISA, um conjunto de informações para a estruturação de um plano de gerenciamento, constando dentro destas informações: as diretrizes, exigências e um conjunto de leis que regulamentem.
Resolução RDC nº 351 de 20 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. de 23/12/2002	ANVISA -MS	Para fins da Gestão de Resíduos Sólidos em Portos, Aeroportos e Fronteiras define-se como de risco sanitário as áreas endêmicas e epidêmicas de Cólera e as com evidência de circulação do <i>Vibrio cholerae</i> patogênico	A resolução atenta para o manejo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos meios de transporte oriundos de áreas endêmicas e epidêmicas de cólera, tanto nos estados brasileiros quanto em outros países. Para tanto é estabelecida a gestão de resíduos sólidos em portos, aeroportos e fronteiras, definindo como risco sanitário as áreas notificadas pela publicação da OMS “Weekly epidemiological record”
Resolução RDC nº 306 de 07 de dezembro de 2004, publicada no D.O.U. de 10/12/2004	ANVISA -MS	Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde	Nesta legislação é possível identificar os vários tipos de resíduos produzidos em áreas de saúde, sua respectiva categorização, o manejo e o procedimento básico para torná-lo inóculo ao homem. Todo gerador de resíduos de

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			serviços de saúde deverá elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS, que é o documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, observadas as suas características, no âmbito dos estabelecimentos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta interna, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final, bem como os aspectos relativos à proteção à saúde pública e segurança ocupacional do pessoal envolvido nas etapas do gerenciamento de resíduos.
SANEANTES			
Portaria (SVS) nº 113 de 22 de novembro de 1993, publicada no D.O.U. de 24/11/93	SVS-MS	Plano de Limpeza e Desinfecção - P.L.D	A portaria determina o Plano de Limpeza e Desinfecção, considerando a necessidade de recomendar o uso correto de soluções desinfetantes, quanto aos locais sob o controle sanitário, dosagens e tempo de contato, de modo a garantir a operacionalização dos processos de limpeza e desinfecção; considerando a necessidade de indicar Equipamentos de Proteção Individual - EPI, adequados às diversas operações de limpeza e desinfecção; considerando a necessidade de definir responsabilidades às empresas envolvidas na operacionalização de práticas de limpeza e desinfecção do superfícies de aeronaves e áreas do parque aeroportuário. A orientação dada nesta legislação enfoca métodos utilizados para manuseio, diluição e aplicação de diferentes tipos de desinfetantes, e quais as circunstâncias e periodicidade que cada área deve ser limpa e desinfetada
Portaria (SVS) nº 321 de 28 de julho de 1997, publicada no D.O.U. de 08/08/97	SVS-MS	Aprova as Normas Gerais para Produtos Desinfetantes Domissanitários, elaborada pela Comissão Técnica de Assessoramento na Área de Saneantes, instituída pela Portaria Ministerial nº 1277, de 14 de julho de 1995.	Descreve normatizações para estabelecer definições, características gerais, substâncias ativas e coadjuvantes de formulação permitidos, forma de apresentação, advertências e cuidados a serem mencionados na rotulagem de produtos desinfetantes domissanitários de forma a minimizar o risco à saúde do usuário.
Funcionamento de Empresa com Interesse em Saúde Pública			
Resolução RDC nº 15 de 12 de janeiro de 2001, publicada no D.O.U. de 16/01/2001	ANVISA -MS	Define as diretrizes e procedimentos relacionados à AFE que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública	Esta legislação define as diretrizes e procedimentos para as empresas prestadoras de serviços de interesse à saúde pública que operam no agenciamento de embarcações em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional. Através da obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE), podem atuar os

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			seguintes empreendimentos: agência de navegação; prestadora de serviços; e empresas que operam na armazenagem ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária
Resolução RDC nº 345 de 16 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. de 19/12/2002	ANVISA -MS	Aprova o Regulamento Técnico para a Autorização de Funcionamento de empresas interessadas em prestar serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transportes coletivos internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados	Trata da legislação dos órgãos governamentais responsáveis pela autorização de funcionamento e fiscalização das empresas particulares interessadas em operar em áreas e postos alfandegados cumprindo serviços de interesse da saúde pública, conforme discriminados no artigo 2º do anexo I. Cabe, segundo instrução legal, à Gerência Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras; e à Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras da ANVISA pelas ações de vigilância sanitária juntos às empresas requerentes
Resolução RDC nº 346 de 16 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. de 19/12/2002	ANVISA -MS	Aprova o Regulamento Técnico para a Autorização de Funcionamento e Autorização Especial de Funcionamento de Empresas interessadas em operar a atividade de armazenar mercadorias sob vigilância sanitária em Terminais Aquaviários, Portos Organizados, Aeroportos, Postos de Fronteira e Recintos Alfandegados	Esta legislação determina que as empresas interessadas devem ser cadastradas segundo regras e documentação determinadas por esta resolução, cabendo à Gerência Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras (ANVISA) a concessão da autorização de funcionamento. Será de responsabilidade das Coordenações e Postos de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras da ANVISA, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos e das demais áreas físicas envolvidas com a armazenagem de mercadorias sob vigilância sanitária em estabelecimentos instalados em Terminais Aquaviários, Portos Organizados, Aeroportos, Postos de Fronteira e Recintos Alfandegados; como também será de sua competência a fiscalização sanitária de áreas físicas cedidas a terceiros através de contrato de locação destinadas à armazenagem de mercadorias sob vigilância sanitária, integrantes de estabelecimentos sob jurisdição de empresas com permissão ou concessão do órgão competente do Ministério da Fazenda para operar como Estações Aduaneiras de Fronteira - EAF, Terminais Retroportuários Alfandegados - TRA ou Estações Aduaneiras Interiores – EADI. A legislação também regulamenta todas as responsabilidades das empresas beneficiárias da autorização.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
VIAJANTES			
Legalização para a Entrada de Viajantes no País			
Lei nº 6815 de 19 de agosto de 1980, publicada no D.O.U. de 22/08/1980	Congresso Nacional	Define a Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil, Cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras Providências	Segundo o artigo 22, o estrangeiro só poderá entrar em território nacional nos locais que houver órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda
DECRETO Nº 86.715 de 10 de dezembro de 1981, publicado no D.O.U. 11/12/1981	Presidência da República	Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências	Este decreto regulamenta e define todas as regras de entrada dos estrangeiros ao Brasil, e suas diferentes modalidades de vistos. Estas regras envolvem a ação e a autorização de diversos ministérios, entre eles o próprio Ministério da Saúde. Como uma das exigências para obtenção do visto a pessoa deverá apresentar o certificado internacional de imunização ao Ministério da Saúde, quando necessário
DECRETO Nº 87 de 15 de abril de 1991, publicado no D.O.U. 16/04/1991	Presidência da República	Simplifica as exigências sanitárias para ingresso e permanência de estrangeiros no País, altera o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e dá outras providências.	Determina novas exigências sanitárias para a entrada de estrangeiros no Brasil (regras mais simples que o decreto que o precedia, contudo mais dinâmico no que se refere à instalação de epidemias globais), revogando diversos artigos do decreto nº 86715 de 10/12/1981, entre os artigos revogados está a seção que versava sobre o exame de saúde
DECRETO Nº 1.413 de 07 de março de 1995, publicado no D.O.U. 08/03/1995	Presidência da República	Dispõe sobre documentos e procedimentos para despacho de aeronave em serviço internacional	Esta legislação trata de todas as formalidades referente ao embarque e desembarque de estrangeiros no país. Estando a cargo do Departamento da Polícia Federal a fiscalização dos passageiros, com auxílio de outros órgãos competentes
Vigilância Epidemiológica			
Decreto-lei nº 5181 de 11 de janeiro de 1943, publicada no D.O.U. de 01/1943	Presidência da República	Dispõe sobre o transporte de artrópodes vivos por aeronaves, e dá outras providências	Esta legislação foi encontrada sem qualquer menção sobre sua vigência. Vale ressaltar a preocupação desta legislação com a possível entrada de artrópodes africanos no território nacional, sendo atribuída uma série de procedimentos técnicos para a desinfecção de toda a aeronave.
Decreto Nº 56759 de 20 de agosto de 1965, publicado no D.O.U. 24/08/1965	Presidência da República	Baixa normas técnicas especiais para profilaxia da febre amarela e dá outras providências	Trata da profilaxia e do controle nacional e internacional da febre amarela, com forte relação junto aos organismos internacionais para o risco de possíveis pandemias. Cabe à representação do Ministério da Saúde, em diversos segmentos de atuação, a coordenação da campanha de controle da

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			doença e vetores, através de vacinações, vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, além de uma série de providencias acerca dos cuidados profiláticos e epidemiológicos.
Lei nº 6259 de 30 de outubro de 1975, publicada no D.O.U. de 31/10/1975	Congresso Nacional	Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências	Esta lei define, de maneira clara, as competências dos órgãos públicos na vigilância das doenças epidemiológicas. O Ministério da Saúde é o principal articulador do programa de imunização, cabendo a este órgão a responsabilidade de controlar o estágio das doenças em todo o território nacional, e coordenar e subsidiar diversos recursos para execução de um plano local e/ou nacional de imunizações. Nesta lei também são atribuídas as competências dos demais órgãos públicos estaduais.
Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, publicada no D.O.U. de 20/09/1990	Congresso Nacional	Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.	A lei dispõe sobre os compromissos do Estado e instituições públicas (federais, estaduais e municipais) com planejamento, organização, estruturação e execução de ações de saúde pública (destacando como fatores determinantes e condicionantes: o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho – saúde no trabalho, entre outros). Este conjunto de ações prestados pelas instituições públicas constituirão o Sistema Único de Saúde-SUS, disposto no artigo 4º desta lei, além de enumerar os seus objetivos, formas de articulações políticas e programas, assim como a atribuição de cada uma das esferas públicas no SUS.
Portaria SVS nº 28 de 27 de abril de 1993, publicada no D.O.U. de 03/06/1993	SVS-MS	Baixas Normas Técnicas a serem adotadas no exercício da Vigilância Sanitária, quanto ao ingresso no Território Nacional, de viajantes procedentes de área de ocorrência de Febre amarela	Incumbe à Divisão de Saúde de Portos, Aeroportos e Fronteiras da Secretária de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde fiscalizar a validade do Certificado Internacional de Vacinação, podendo essa fiscalização ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. A Secretária da Vigilância Sanitária, através da Divisão de Saúde de Portos, Aeroportos, e Fronteiras, divulgará, mensalmente, relação atualizada de áreas de ocorrência de Febre Amarela, no exterior e no Território Nacional.
Portaria nº 56 de 06 de julho de 1995, publicada no D.O.U. de 10/07/1995	SVS - MS	Estabelece norma aos passageiros e tripulantes procedentes de vôos com origem, escala ou conexão no Zaire ou outras áreas que tenham notificado casos de febre hemorrágica causada pelo vírus Ebola	Esta legislação determina a obrigatoriedade de cadastramento dos tripulantes, além dos cuidados especiais com os objetos e transporte vindos de regiões epidêmicas do vírus Ebola

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
Lei nº 9431 de 06 de janeiro de 1997, publicada no D.O.U. de 07/01/1997	Congresso Nacional	Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País	Os hospitais do País são obrigados a manter Programa de Controle de Infecções Hospitalares - PCIH. Este programa é o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares.
Portaria nº 2616 de 12 de maio de 1998, publicada no D.O.U. de 13/05/1998	MS	Controle de Infecção Hospitalar	Esta legislação trata da organização do Programa de Controle de Infecções Hospitalares (PCIH), abrangendo as competências e a hierarquização das entidades envolvidas
Portaria (CVS) nº 09 de 16 de novembro de 2000	CVS - MS	Norma Técnica para Empresas Prestadoras de Serviço em Controle de Vetores e Pragas Urbanas	Esta portaria descreve a normatização do serviço de desinfecção e controle de vetores e pragas urbanas, desde os procedimentos iniciais para o estabelecimento da empresa, procedimentos para eliminação de cada tipo de praga, dosagem aceitável das substâncias tóxicas até o descarte final e transporte dos resíduos.
Portaria nº 1943 de 18 de outubro de 2001, publicada no D.O.U. de 24/10/2001	MS	Define a relação de doenças de notificação compulsória para todo território nacional	Esta portaria relaciona as principais doenças epidemiológicas que devem ser notificadas em casos de suspeita ou confirmação. Cada doença deverá ser notificada a uma respectiva instituição federal, devendo seguir uma padronização definida, atualmente, pela SVS.
Portaria nº 1984 de 25 de outubro de 2001, publicada no D.O.U. de 29/10/2001	MS	Aprova "Planilhas de Notificação Obrigatória de Doenças entre os Estados Partes do MERCOSUL	Através desta planilha os países que compõem o Mercosul poderão monitorar as principais epidemiologias, a fim de permitir um controle para a sua erradicação. Compete à SVS a regulamentação desta portaria.
Portaria nº 1985 de 25 de outubro de 2001, publicada no D.O.U. de 06/11/2001	MS	Aprova o "Regulamento Técnico MERCOSUL para Transporte no MERCOSUL de Substâncias Infecciosas e Amostras para Diagnóstico, no MERCOSUL" que consta como Anexo e faz parte da presente Portaria	O regulamento técnico, em anexo à portaria, atribui regras e responsabilidades às pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no transporte da carga (substâncias infecciosas e amostras para diagnóstico), desde o seu local de origem até o destino final. O regulamento trata também da padronização dos rótulos que identificam e qualificam este tipo de carga.
Portaria nº 1986 de 25 de outubro de 2001, publicada no D.O.U. de 26/10/2001	MS	Adota vacinação obrigatória dos trabalhadores das áreas portuárias, aeroportuárias, de terminais e passagens de fronteira	Esta portaria determina a vacinação obrigatória de febre amarela para tripulantes e trabalhadores de portos, aeroportos e postos de fronteira, também se faz obrigatória a vacinação de todos os viajantes procedentes de áreas endêmicas ou de alto risco de transmissão. Como modo de prevenção de possível entrada da doença adotou-se a exigência do certificado internacional para os viajantes que chegam de países com transmissão de febre amarela, e do certificado de vacinação para aqueles que chegam de

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			<p>áreas de risco, dentro do território nacional, os responsáveis pela emissão deste último certificado são as autoridades sanitárias estaduais e municipais. (Esta legislação está em acordo com a resolução nº 26 de 28 de junho de 2000 que apresenta o tratado do MERCOSUL para a não propagação da febre amarela).</p>
<p>Instrução Normativa N.º 02 de 6 de Dezembro de 2001</p>	<p>FUNASA - MS</p>	<p>Estabelece procedimentos para elaboração, implementação e acompanhamento da Programação Pactuada e Integrada de Epidemiologia e Controle de Doenças – PPI-ECD.</p>	<p>Através desta programação as entidades governamentais: SVS, Secretarias Estaduais de Saúde, e Secretarias Municipais de Saúde deverão exercer controle epidemiológico no âmbito do território nacional. Cabendo à SVS a supervisão e a coordenação do programa.</p>
<p>Portaria (FUNASA) nº 57 de 12 de março de 2002</p>	<p>FUNASA - MS</p>	<p>Aprova a estrutura organizacional do Projeto VIGISUS - Estruturação do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde</p>	<p>Este projeto conta, na sua estrutura, com a contribuição de várias instituições da saúde pública, sendo de responsabilidade do Diretor-executivo da SVS a coordenação-geral da Unidade de Gerência de Projetos (sua competência é planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas ao VIGISUS). Esta portaria também define as competências das instituições dentro do projeto</p>
<p>Portaria (FUNASA) nº 409 de 12 de setembro de 2002</p>	<p>FUNASA - MS</p>	<p>Organiza as sub-redes de diagnóstico e vigilância laboratorial no País, integrantes da Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Epidemiológica.</p>	<p>Esta portaria estabelece critérios para o credenciamento de instituições para as sub-redes de diagnóstico e vigilância laboratorial no país (LRN - Laboratórios de Referência Nacional; LRR - Laboratórios de Referência Regional; e LACEN - Laboratório Central de Saúde Pública), todos vinculados à SVS.</p>
<p>Portaria (FUNASA) nº 365 de 12 de agosto de 2002</p>	<p>FUNASA - MS</p>		<p>Esta portaria define o Grupo executivo do PNCD (Plano Nacional de Combate da Dengue) e define o papel de cada instituição governamental que envolvida no programa. Participam as seguintes instituições: SVS, Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde - SAS/MS, Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde - SPS/MS, e ANVISA/MS</p>
<p>Portaria (FUNASA) nº 366 de 12 de agosto de 2002</p>	<p>FUNASA - MS</p>		<p>Estabelece o Grupo Executivo do PNCD (Plano Nacional de Combate da Dengue), no âmbito da SVS, composto por representantes dos seguintes órgãos: CENEPI, DENSP, ASCOM, DEADM e com a função de coordenar, acompanhar e avaliar da implementação das ações previstas no Programa. No item estrutura e controle encontram-se enumeradas as ações de cada instituição</p>

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
Portaria (FUNASA) nº 663 de 27 de dezembro de 2002	FUNASA - MS	Institui o Programa Nacional de Prevenção e Controle da Malária (PNCM) e dá outras providências	Cria o Comitê Nacional de Acompanhamento e Assessoramento do PNCM (Programa Nacional de Combate da Malária). Sendo este coordenado pela SVS, tendo também representação do Ministério da Saúde; da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS); do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde (CONASS); do Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS); de Universidades, de Instituições de Pesquisas, da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical (SBMT), do INCRA e do IBAMA
Resolução RE nº 7 de 20 de maio de 2004, publicada no D.O.U. de 21/05/2004	ANVISA -MS	Dispõe sobre a situação epidemiológica e avaliação de risco relacionado à febre amarela.	Os anexos desta resolução estão listados os países endêmicos de febre amarela, os quais devem ser exigidos Certificados Internacionais de Vacinação contra Febre Amarela por ocasião da concessão de vistos para ingresso e permanência no país, também estão contidos nos anexos os municípios brasileiros com epidemia ou em situação de risco para a febre amarela silvestre. Esta resolução encontra-se atualizada pela Resolução RE nº 9 de 09/06/2004.
MERCADORIAS IMPORTADAS			
Alimentos			
Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, publicado no D.O.U. de 1969	Ministério da Defesa	Institui normas básicas sobre alimentos	Este decreto trata de regras para defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, com relação aos alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo. A regulamentação deste decreto é dado pela resolução (ANVISA) nº 22 de 15/03/00
Portaria nº 1428 de 26 de novembro de 1993, publicada no D.O.U. de 02/12/93	MS	Aprova, na forma dos textos anexos, o "Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos", as "Diretrizes para o Estabelecimento de Boas Práticas de Produção e de Prestação de Serviços na Área de Alimentos" e o "Regulamento Técnico para o Estabelecimento de Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ's) para Serviços e Produtos na Área de Alimentos". Determina que os estabelecimentos relacionados à	O MS aprova os regulamentos e diretrizes para a prática da fiscalização sanitária de alimentos, base das ações de vigilância sanitária de alimentos. Em quaisquer ações de saúde, deve haver: - integração das ações de vigilância sanitária e as avaliações de risco epidemiológico dentro das prioridades locais, seguindo as determinações do Sistema Único de Saúde; - utilização da inspeção como instrumento da fiscalização sanitária, abrangendo o conjunto das etapas que compõem a cadeia alimentar, incluindo suas interrelações com o meio ambiente, o homem e seu contexto sócio-econômico; - objetivando a proteção e defesa da saúde do consumidor, em caráter preventivo, através da prática da inspeção sanitária, como forma de assegurar as diretrizes estabelecidas.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
		área de alimentos adotem, sob responsabilidade técnica, as suas próprias Boas Práticas de Produção e/ou Prestação de Serviços, seus Programas de Qualidade, e atendam aos PIQ's para Produtos e Serviços na Área de Alimentos.	
Resolução (ANVISA) nº 22 de 15 de março de 2000, publicada no D.O.U. de 16/03/00	ANVISA -MS	Dispõe sobre os Procedimentos Básicos de Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Importados Pertinentes à Área de Alimentos.	Esta resolução, que regulamenta o decreto-lei nº 986 de 21/10/69, descreve os procedimentos que devem ser tomados pela empresa importadora, e ainda as instruções para o preenchimento do formulário no anexo. O documento preenchido pela empresa deverá atestar estar ciente de todas as legislações pertinentes ao produto importado, e que sua unidade armazenadora encontra-se dentro das especificações sanitárias.
Resolução (ANVISA) N.º 23 de 15 de março de 2000, publicada no D.O.U. 16/03/2000	ANVISA -MS	Dispõe sobre O Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos.	Esta legislação trata da fiscalização sanitária de produtos alimentícios. O regulamento orienta sobre os produtos que estão dispensado ou obrigatoriedade do registro na ANVISA sobre os processos fabris, além de relacionar e atribuir as obrigações dos setores envolvidos com o trâmite de processos de registro de alimentos, aditivos, coadjuvantes de tecnologia e embalagens, nacionais e importados.
Resolução RE (ANVISA) nº 59 de 24 de maio de 2002, publicada no D.O.U. de 07/06/02	ANVISA -MS	Dispõe sobre os procedimentos operacionais para a utilização do Sistema de Produtos Dispensados de Registro - PRODIR na área de alimentos	Esta resolução trata dos procedimentos que deverão ser seguidos por empresas, órgãos públicos e usuários em geral ao utilizar o Sistema de Produtos Dispensados de Registro – Prodir. O acesso aos dados é restrito a cada tipo de usuário (empresa, órgãos públicos, laboratórios oficiais de saúde pública e a população) definidos por 05 módulos (Comunicação Empresa, Comunicação VISA, VISA/Laboratório, ANVISA e Internet), estabelecendo também as responsabilidades de uso de informações confidenciais
<i>Hemoterapia e Órgãos Humanos</i>			
Lei nº 9434 de 04 de fevereiro de 1997, publicada no D.O.U. de 05/02/1997	Congresso Nacional	Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências	Define as normas para a realização do transplante de órgãos e partes do corpo humano. Estabelece as atribuições do SUS, garantindo a gratuidade do órgão a ser transplantado, e caracterizando os atos criminais do que tratam a matéria
Decreto nº 2268 de 30 de junho de 1997, publicado no D.O.U. de 01/07/1997	Presidência da República	Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos,	Tratam das condições gerais para o transplante de órgãos e tecidos, determinando o agente executor, e todas as regras e condição para a doação.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
		tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, e dá outras providências	
Lei nº 7649 de 25 de janeiro de 1988, publicada no D.O.U. de 27/01/1988	Congresso Nacional	Estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências	São definidos os regulamentos pertinentes à doação de sangue, de maneira que, exames obrigatórios descartem possíveis amostras contaminadas por agentes patogênicos, evitando assim a disseminação de doenças.
Decreto nº 95721 de 11 de fevereiro de 1988, publicada no D.O.U. de 12/02/1988	Presidência da República	Regulamenta a Lei nº 7.649, de 25/01/1988, que Estabelece a Obrigatoriedade do Cadastramento dos Doadores de Sangue bem como a Realização de Exames Laboratoriais no Sangue Coletado, Visando a Prevenir a Propagação de Doenças.	Atribui funções ao Ministério da Saúde e demais entidades subordinadas, no que se refere à regulamentação que trata a matéria. Cabe ao MS o monitoramento da atividade, assim como, o estabelecimento das normas gerais para aplicação de testes laboratoriais que certifiquem a sanidade do material
Resolução RDC nº 46 de 18 de maio de 2000, publicada no D.O.U. de 19/05/2000	ANVISA - MS	Normatiza os processos de produção e Controle de qualidade, a aquisição e distribuição dos medicamentos hemoderivados para uso humano	Esta legislação aprova o regulamento técnico para a produção e controle de qualidade de hemoderivados de uso humano, inclui-se a análise para agentes patológicos
Lei nº10.205 de 21 de março de 2001, publicada no D.O.U. de 22/03/2001	Congresso Nacional	Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências	Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, sempre coordenados pelo SINASAN. Esta lei também determina a competência de fiscalização sanitária.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
Resolução RDC (ANVISA) nº 151 de 21 de agosto de 2001, publicada no D.O.U. de 22/08/01	ANVISA -MS	Aprova o Regulamento Técnico sobre Níveis de Complexidade dos Serviços de Hemoterapia, que consta como anexo	Esta legislação trata da estruturação da hemorrede nacional. Este sistema é responsável por todo gerenciamento desde a captação do sangue do doador, passando por todo o procedimento de análise de qualidade e análise de demanda dos hemocomponentes, até o destino final com a transfusão a um receptor. A organização de todo o sistema é complexa, com hierarquização de entidades, cada qual responsável por funções muito bem definidas. O Hemocentro coordenador, entidade central na hemorrede, dará apoio técnico à Secretaria de Saúde na formulação da Política de Sangue e Hemoderivados no Estado, de acordo com o Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados - SINASAN e o Plano Nacional de Sangue e Hemoderivados - PLANASHE e em articulação com as Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica.
OGM's (Organismos Geneticamente Modificados)			
Lei nº 8974 de 05 de janeiro de 1995, publicada no D.O.U. de 06/01/1995	Congresso Nacional	Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências	Esta lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente. (O detalhamento da lei encontra-se no texto referente ao MCT)
Agrotóxicos			
Lei nº 7802 de 11 de julho de 1989, publicada no D.O.U. de 12/07/1989	Congresso Nacional	Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e	INFORMAÇÕES NO MAPA

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
		embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e da outras providencias	
Portaria (MAPA) nº 120 de 01 de outubro de 1997, publicada no D.O.U. de 08/10/97	MAPA	Considera que as culturas hortícolas, frutíferas e ornamentais são economicamente importantes para várias regiões agrícolas brasileiras	A portaria trata do registro das indicações de uso em rótulos de agrotóxicos, as alterações de registro devem ser registradas e comunicadas aos órgãos federais do meio ambiente e da saúde. Vide a descrição da portaria no MAPA.
Portaria (MAPA) nº 121 de 09 de outubro de 1997, publicada no D.O.U. de 16/10/97	MAPA	Estabelece critérios para o uso de produtos semioquímicos	Define o uso de produtos alternativos para o controle de pragas agrícolas com alto nível de resistência a inseticidas, a fim de se evitar a prática excessiva de agrotóxicos. O MS junto com o MMA definem os critérios de rotulagem dos produtos. Vide a descrição da portaria no MAPA
DECRETO Nº 4.074 de 4 de janeiro de 2002, publicado no D.O.U. 08/01/2002	Presidência da República	Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências	INFORMAÇÕES NO MAPA

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
Instrução Normativa nº 32, de 27 de novembro de 2002	MT	<i>Baixa instruções sobre a reorganização das Unidades Especial e Regionais de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário, bem como do Grupo Especial para a Inspeção Móvel do Trabalho Portuário e Aquaviário.</i>	Estabelece as competências das unidades regionais de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário.
Instrução Normativa nº 28, de 27 de Fevereiro de 2002	MTE / Secretaria de Inspeção do Trabalho	<i>Estabelece procedimentos para apreensão e guarda de documentos, livros, materiais, equipamentos e assemelhados por Auditor-Fiscal do Trabalho e aprova modelos de Auto de Apreensão, Termo de Guarda e Termo de Devolução de objetos.</i>	Não especifica que tipos de materiais e substâncias, mas abrange a apreensão de substâncias que afetam a saúde do trabalhador.
Portaria nº 412/MT, de 16/9/97 Publicado no D.O.U. de 17/9/97 p. 20.615	MT	<i>Dispõe sobre as Normas que estabelecem os critérios e os procedimentos que deverão ser observados no afretamento, de embarcações estrangeiras por empresa brasileira de navegação para o transporte na navegação interior, nas modalidades de casco nu, por tempo e por viagem</i>	O afretamento de embarcações estrangeiras depende de autorização do Departamento de Hidrovias Interiores – DHI que emite o certificado de autoirização de afretamento – CAA. Para o afretamento total ou parcial, este certificado é emitido pelo Departamento de Marinha Mercante (DMM). A PORTARIA Nº 12, DE 12 DE JANEIRO DE 2000, postula que o certificado sempre será emitido pelo DMM.
Portaria nº 413/MT, de 16/9/97 Publicada no D.O.U. de 17/9/97 p. 20.615/16	MT	<i>Dispõe sobre as Normas que estabelecem os critérios e os procedimentos que deverão ser observados no afretamento, total ou parcial, de embarcações estrangeiras por empresa brasileira de navegação para o transporte de mercadorias ou operações de apoio, nas modalidades de casco nu, por</i>	Dentre os critérios e procedimentos para o afretamento de embarcações estrangeiras emitido pelo Departamento de Marinha Mercante, para a liberação do afretamento são necessárias, quando for o caso, as informações sobre carga.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
		<i>tempo e por viagem.</i>	
<p>Instrução Normativa n.º 19, DE 27 de setembro de 2000</p> <p>Publicada no Diário Oficial da União n.º 188-E, de 28 de setembro de 2000, Seção 1, páginas 9 e 10.</p>	MTE / Secretaria de Inspeção do Trabalho	<i>Dispõe sobre os procedimentos da fiscalização das condições do trabalho, segurança e saúde de vida a bordo, conforme o disciplinado na Portaria n.º 210, de 30 de abril de 1999 e nas Resoluções Normativas n.º 31/98; 46/00 e 48/00 do Conselho Nacional de Imigração- CNIg.</i>	Esta Instrução Normativa trata das questões relativas especificamente à saúde do trabalhador. Mas dita que em caso de qualquer irregularidade nas condições de higiene e saúde dos trabalhadores o Auditor Fiscal do Trabalho deverá elaborar relatório circunstanciado da ocorrência, com cópia para a Unidade Regional de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário. Chama a atenção para quando a irregularidade for em embarcação estrangeira os auditores fiscais requererem o CAA (Certificado de Autorização de Afretamento) emitido pelo Ministério dos Transportes e todos os outros certificados e autorizações necessários para a embarcação estar em águas jurisdicionais Brasileiras.
VIAJANTES			
<p>Portaria n.º 606, de 02 de Dezembro de 1991</p>	MJ	<i>Define os procedimentos para a permanência de estrangeiros no Brasil a título de reunião familiar</i>	O estrangeiro que estiver no Brasil e pretender permanecer em território nacional, a título de reunião familiar deverá se manifestar em formulário próprio e apresentá-lo diretamente ao Ministério da Justiça ou nos estados, junto ao Serviço de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras da Secretaria de Polícia Federal, contendo a justificativa para a formulação do pedido no território nacional. Esta portaria não exige carteira de vacinação nem quaisquer outros cuidados com a saúde do estrangeiro e os possíveis problemas que este possa trazer para o país.
<p>Resolução Normativa n.º 48, de 26 de maio de 2000</p>	CNI – Conselho Nacional de Imigração	<i>Disciplina a concessão de visto para tripulantes e outros profissionais que exerçam atividade remunerada a bordo de navio de cruzeiro aquaviário na costa brasileira, na bacia amazônica ou demais águas interiores</i>	De acordo com esta resolução, a embarcação de turismo só será fiscalizada, no primeiro porto do território brasileiro, quando procedente de porto estrangeiro e, no último, quando ao final das escalas, destinar-se a porto estrangeiro. Caso percorra entre estados não existe nenhuma fiscalização.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
-------------------	-------------------	-------	-------------

COMPETÊNCIAS

VIGILÂNCIA NOS PORTOS, AEROPORTOS E POSTOS DE FRONTEIRAS

<p>Lei nº 10.233 de 05 de junho de 2001, publicada no D.O.U. em 06 de junho de 2001</p>	<p>Presidência da República</p>	<p>Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes, e dá outras providências.</p>	<p>Constituem esferas de atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, dentre outras atividades, o transporte de produtos perigosos. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais, dentre outras atividades, fiscalizar a prestação de serviços e estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas. Constituem esferas de atuação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, dentre outras atividades, o transporte terrestre de produtos perigosos. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação, dentre outras atividades, fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação e estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas.</p>
<p>Decreto nº 4.721 de 05 de junho de 2003, publicado no D.O.U. em 06/06/2003</p>	<p>Presidência da República</p>	<p>Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério dos Transportes, e dá outras providências.</p>	<p>Como anexo a este Decreto encontramos a Estrutura Regimental do Ministério dos Transportes, que em seu art. 1 estabelece que este Ministério tem como áreas de competências, dentre outros assuntos, os relacionados com a política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário e com a marinha mercante, portos e vias navegáveis.</p>

Instrumentos legais de prevenção e controle de espécies exóticas invasoras, no âmbito do Ministério dos Transportes

VIGILÂNCIA NOS PORTOS, AEROPORTOS E POSTOS DE FRONTEIRAS

<p>Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, publicada no D.O.U. em 26/02/1993</p>	<p>Presidência da República</p>	<p>Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, e dá outras providências.</p>	<p>Também conhecida como lei dos portos, estabelece procedimentos administrativos para exploração e funcionamento dos portos organizados e instalações portuárias. Segundo esta Lei, exercem suas funções no porto organizado, de forma integrada e harmônica, a Administração do Porto, denominada autoridade portuária, e as autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima. Compete à Administração do Porto autorizar, previamente ouvidas as</p>
---	---------------------------------	--	---

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			<p>demais autoridades do porto, a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, bem como a movimentação da carga da referida embarcação. Para isso as autoridades portuárias devem criar mecanismo permanente de coordenação e integração das respectivas funções, com a finalidade de agilizar a fiscalização e a liberação das pessoas, embarcações e mercadorias.</p> <p>Cabe à Administração do porto, sob coordenação da autoridade marítima, delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima.</p> <p>De acordo com esta Lei, compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras, dentre outras atividades:</p> <p>I – cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do país;</p> <p>II – fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas e cargas, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;</p> <p>III – exercer a vigilância aduaneira e promover a repressão ao contrabando, ao descaminho e ao tráfego de drogas, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos.</p>
<p>Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, publicada no D.O.U. em 26/02/1993</p>	<p>Presidência da República</p>	<p>Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, e dá outras providências.</p>	<p>Também conhecida como lei dos portos, estabelece procedimentos administrativos para exploração e funcionamento dos portos organizados e instalações portuárias.</p> <p>Segundo esta Lei, exercem suas funções no porto organizado, de forma integrada e harmônica, a Administração do Porto, denominada autoridade portuária, e as autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima.</p> <p>Compete à Administração do Porto autorizar, previamente ouvidas as demais autoridades do porto, a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, bem como a movimentação da carga da referida embarcação. Para isso as autoridades portuárias devem criar mecanismo permanente de coordenação e integração das respectivas funções, com a finalidade de agilizar a fiscalização e a liberação das pessoas, embarcações e mercadorias.</p> <p>Cabe à Administração do porto, sob coordenação da autoridade marítima, delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de</p>

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			<p>inspeção sanitária e de polícia marítima.</p> <p>De acordo com esta Lei, compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras, dentre outras atividades:</p> <p>I – cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do país;</p> <p>II – fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas e cargas, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;</p> <p>III – exercer a vigilância aduaneira e promover a repressão ao contrabando, ao descaminho e ao tráfico de drogas, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos.</p>
<p>Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, publicada no D.O.U. em 26/02/1993</p>	<p>Presidência da República</p>	<p>Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, e dá outras providências.</p>	<p>Também conhecida como lei dos portos, estabelece procedimentos administrativos para exploração e funcionamento dos portos organizados e instalações portuárias.</p> <p>Segundo esta Lei, exercem suas funções no porto organizado, de forma integrada e harmônica, a Administração do Porto, denominada autoridade portuária, e as autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima.</p> <p>Compete à Administração do Porto autorizar, previamente ouvidas as demais autoridades do porto, a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfico de embarcação na área do porto, bem como a movimentação da carga da referida embarcação. Para isso as autoridades portuárias devem criar mecanismo permanente de coordenação e integração das respectivas funções, com a finalidade de agilizar a fiscalização e a liberação das pessoas, embarcações e mercadorias.</p> <p>Cabe à Administração do porto, sob coordenação da autoridade marítima, delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima.</p> <p>De acordo com esta Lei, compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras, dentre outras atividades:</p> <p>I – cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do país;</p> <p>II – fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas e cargas, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;</p> <p>III – exercer a vigilância aduaneira e promover a repressão ao</p>

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
<p>Lei nº 9.537 de 11 de dezembro de 1997, publicada no D.O.U. em 12/12/1997</p>	<p>Presidência da República</p>	<p>Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, e dá outras providências.</p>	<p>contrabando, ao descaminho e ao tráfego de drogas, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos.</p> <p>Estabelece que as embarcações, exceto as de guerra, os tripulantes, os profissionais não-tripulantes e os passageiros nela embarcados, ainda que fora das águas sob jurisdição nacional, continuam sujeitos ao previsto nesta lei, respeitada, em águas estrangeiras, a soberania do Estado costeiro. Ainda acrescenta que as embarcações estrangeiras e as aeronaves na superfície das águas sob jurisdição nacional estão sujeitas, no que couber, ao previsto nesta lei.</p> <p>O art.3 da referida lei define, que cabe à autoridade marítima promover a implementação e a execução desta lei, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida no mar e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio.</p> <p>São definidas ainda, as atribuições da autoridade marítima, que é a Marinha do Brasil, dentre as quais:</p> <ul style="list-style-type: none"> - elaborar normas para o tráfego e permanência de embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída dos portos, atracadouros, fundeadouros e marinas; - estabelecer os requisitos referentes às condições de segurança e habitabilidade e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio; - executar a inspeção naval; - executar vistorias, diretamente ou por intermédio de delegação a entidades especializadas.
<p>Decreto nº 2.596 de 18 de maio de 1998, publicado no D.O.U. em 19/05/1998</p>	<p>Presidência da República</p>	<p>Regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.</p>	<p>Em anexo ao decreto está o Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional, que segundo o seu art. 7, estabelece que constitui infração às regras do tráfego aquaviário, a inobservância de qualquer preceito deste Regulamento, de normas complementares emitidas pela autoridade marítima e de ato ou resolução internacional ratificado pelo Brasil.</p>
Transporte de Produtos Perigosos e Substâncias Nocivas ou Perigosas			
<p>Decreto nº 88.821 de 06 de outubro de 1983, publicado no D.O.U. em 07/10/1983</p>	<p>Presidência da República</p>	<p>Aprova o Regulamento para Execução do Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas ou Produtos Perigosos, e dá outras providências.</p>	<p>Estabelece a conduta que deve ser adotada com relação às condições do transporte (veículos e equipamentos, carga e seu acondicionamento, itinerário, estacionamento, pessoal envolvido no transporte, documentação e serviço de escolta), aos procedimentos em caso de emergência, acidente ou avaria, aos deveres, obrigações e responsabilidades (dos fabricantes, do</p>

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			<p>expedidor e do destinatário, do transportador), à fiscalização, às infrações e penalidades, às disposições gerais e às disposições transitórias. Para efeito do regulamento que trata este Decreto, são considerados produtos perigosos os relacionados na Norma Brasileira NBR-7502.</p>
<p>Decreto nº 96.044 de 18 de maio de 1988, publicado no D.O.U. em 19/05/1988</p>	<p>Presidência da República</p>	<p>Aprova o Regulamento Para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, e dá outras providências.</p>	<p>Esse regulamento estabelece regras e procedimentos que visam à segurança no transporte rodoviário de produtos perigosos, abrangendo os aspectos das condições de transporte (veículos e equipamentos; carga e acondicionamento; itinerário; estacionamento; pessoal envolvido na operação do transporte; documentação; serviço de acompanhamento especializado); dos procedimentos em caso de emergência, acidente ou avaria; dos deveres, obrigações e responsabilidades (do fabricante e do importador; do contratante, expedidor e destinatário; e do transportador); da fiscalização; e das infrações e penalidades. Para efeito deste regulamento são considerados produtos perigosos, os relacionados na Resolução ANTT nº 420 de 12 de fevereiro de 2004, a qual substituiu a Portaria nº 204 de 20/05/1997. São de interesse do projeto, os produtos perigosos classificados na classe 6.2, substâncias infectantes, e na classe 9, substâncias e artigos perigosos diversos, segundo a resolução citada acima. As Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos podem ser encontradas como anexo da Resolução ANTT nº 420, de 12 de fevereiro de 2004.</p>
<p>Decreto nº 98.973 de 21 de fevereiro de 1990, publicado no D.O.U. em 22/02/1990</p>	<p>Presidência da República</p>	<p>Aprova o Regulamento do Transporte Ferroviário de Produtos Perigosos, e dá outras providências.</p>	<p>Esse Regulamento estabelece regras e procedimentos que visam à segurança no transporte ferroviário de produtos perigosos, abrangendo os aspectos das condições de transporte (veículos e equipamentos; formação e circulação do trem; despacho, acondicionamento, carregamento, estiva, descarregamento, manuseio e armazenagem; pessoal envolvido na operação do transporte; documentação); dos procedimentos em caso de emergência; dos deveres, obrigações e responsabilidades (do fabricante e do importador; do expedidor e destinatário; e da ferrovia); e da fiscalização. Para efeito deste regulamento são considerados produtos perigosos, os relacionados na Resolução ANTT nº 420 de 12 de fevereiro de 2004, a qual substituiu a Portaria nº 204 de 20/05/1997. São de interesse do projeto, os produtos perigosos classificados na classe 6.2, substâncias infectantes, e na classe 9, substâncias e artigos perigosos diversos, segundo a resolução citada acima.</p>

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			As Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos podem ser encontradas como anexo da Resolução ANTT nº 420, de 12 de fevereiro de 2004.
Portaria INMETRO nº 199 de 06 de outubro de 1994	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade industrial - INMETRO	Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade nº 5 (RTQ 5) – Veículo destinado ao transporte rodoviário de produtos perigosos – Inspeção.	O regulamento que trata esta portaria fixa as exigências e requisitos mínimos de inspeção periódica em veículos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos.
Decreto nº 1.797 de 25 de janeiro de 1996, publicado no D.O.U. em 26/01/1996	Presidência da República	Dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial para Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de 30 de dezembro de 1994.	O acordo do qual se refere este Decreto e seus anexos, regulamentam o transporte de produtos perigosos entre os Estados Partes do MERCOSUL. Em anexo ao Decreto está o Acordo de Alcance Parcial para Facilitação do Transportes de Produtos Perigosos entre os países signatários. <u>No anexo 1</u> do acordo, encontramos as normas funcionais para o transporte terrestre, que estabelecem as regras e procedimentos para o transporte terrestre de produtos (veículos e equipamentos; acondicionamento dos produtos perigosos, carga, descarga, armazenagem e operações de transporte; itinerário e estacionamento; pessoal envolvido na operação de transporte; documentação; procedimentos em caso de emergência; deveres, obrigações e responsabilidades dos fabricantes de veículos, equipamentos e produtos; do contratante, do expedidor e do destinatário; fiscalização; infrações e penalidades e disposições gerais e transitórias) que, por apresentarem risco para a saúde das pessoas, para a segurança pública, ou para o meio ambiente, sejam perigosos. O anexo 2 do acordo, apresenta as diversas classes de produtos perigosos, que são as mesmas adotadas na Resolução ANTT nº 420.
Resolução CONTRAN nº 91 de 04 de maio de 1999, publicada no D.O.U. em 05/05/1999	Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN	Dispõe sobre os cursos de treinamento específico e complementar para condutores de veículos rodoviários transportadores de produtos perigosos.	Estabelece normas gerais dos cursos de treinamento específico e complementar para condutores de veículos rodoviários transportadores de produtos perigosos, destinado ao condutor que deseja habilitar-se a conduzir veículos para transportar produtos perigosos ou para a renovação do seu certificado do curso de treinamento específico.
Lei nº 9.966 de 28 de abril de 2000, publicada no D.O.U. em 28/04/2000	Presidência da República	Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras	Estabelece os princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional, quando ausentes os pressupostos para a aplicação da Convenção

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
		substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, e dá outras providências.	Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (MARPOL 73/78). A título de esclarecimento, segundo esta Lei, substância nociva ou perigosa engloba qualquer substância que, se descarregada nas águas é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e de seu entorno. No seu artigo 4, a lei também classifica as substâncias nocivas ou perigosas nas categorias A, B, C e D, de acordo com o risco potencial para a saúde humana e para o ecossistema aquático, porém, não deixa claro quais as substâncias que se enquadram nas diferentes categorias.
Portaria nº 22 de 19 de janeiro de 2001, publicada no D.O.U. em 24/01/2001	GM - MT	Aprova as Instruções para Fiscalização do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos no MERCOSUL.	Em anexo à Portaria, encontramos as Instruções para a Fiscalização do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos no MERCOSUL. Como anexo I encontramos o modelo de roteiro de fiscalização para o transporte rodoviário de produtos perigosos.
Decreto nº 4.097 de 23 de janeiro de 2002, publicado no D.O.U. em 24/01/2002	Presidência da República	Altera a redação dos art. 7 e 19 dos regulamentos para os transportes rodoviário e ferroviário de produtos perigosos, aprovados pelos Decretos nº 96.044, de 18 de maio de 1988, e nº 98.973, de 21 de fevereiro de 1990, respectivamente.	
Portaria nº 349 de 04 de junho de 2002, publicada no D.O.U. em 10/06/2002	GM - MT	Aprova as Instruções para a Fiscalização do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos no Âmbito Nacional.	Como anexo I desta portaria, encontramos as Instruções para a Fiscalização do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos no Âmbito Nacional. Como anexo II desta portaria, encontramos o modelo de roteiro de fiscalização para o transporte rodoviário de produtos perigosos. Como anexo III desta portaria, encontramos a relação dos produtos sujeitos a licença especial da autoridade competente. Neste anexo, onde estiver Portaria nº 204, entende-se Resolução ANTT nº 420 de 12 de fevereiro de 2004, uma vez que a portaria citada foi revogada por esta resolução.
Resolução ANTT nº 420 de 12 de fevereiro de 2004, publicada no D.O.U. em 31/05/2004	Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	Aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte	Essa resolução estabelece as instruções complementares ao regulamento do transporte terrestre de produtos perigosos, complementando as instruções encontradas no Decreto nº 96.044 de 18 de maio de 1988 e no

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
		Terrestre de Produtos Perigosos.	<p>Decreto nº 98.973 de 21 de fevereiro de 1990.</p> <p>Em anexo a essa resolução estão as Instruções Complementares do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.</p> <p>Esse anexo fornece as definições e informações sobre as diversas classificações de produtos perigosos. Fornece orientação quanto à correta denominação dos produtos a serem transportados, visando uma uniformidade no cumprimento das exigências regulamentares referentes à documentação. Apresenta também orientações para as embalagens.</p> <p>Além disso, estabelece as prescrições relativas às operações de transportes, gerais e particulares, para cada classe de risco.</p> <p>São de interesse do projeto, os produtos classificados como sendo da sub-classe 6.2 e da classe 9.</p>
Acordos Internacionais			
Decreto nº 875 de 19 de julho de 1993, publicado no D.O.U. em 20/07/1993	Presidência da República	Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.	<p>É a Convenção de Basiléia. A Convenção de que trata o caput deste Decreto, tem amparo da Organização das Nações Unidas e estabelece mecanismos internacionais para o controle do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos, entre os países signatários.</p> <p>Tal convenção é baseada no princípio de consentimento prévio e explícito para a importação e trânsito desses resíduos perigosos. Além disso, estimula a cooperação entre as partes e coibe o tráfico ilícito dos resíduos em questão, uma vez conscientes dos riscos que o movimento transfronteiriço de tais resíduos representam para a saúde humana e o meio ambiente.</p> <p>Os resíduos perigosos de que trata esta convenção, como indicado no do art. 1 da convenção, são encontrados no anexo I, sendo de interesse do presente trabalho, os classificados como Y1; Y2; Y3 e Y4, assim definidos:</p> <p>Y1 – resíduos clínicos oriundos de cuidados médicos em hospitais, centros médicos e clínicas;</p> <p>Y2 – resíduos oriundos da produção e preparação de produtos farmacêuticos;</p> <p>Y3 – resíduos de medicamentos e produtos farmacêuticos;</p> <p>Y4 – resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de biocidas e</p>

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTRUMENTO LEGAL	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CAPUT	COMENTÁRIOS
			<p>produtos fitofarmacêuticos.</p> <p>Os resíduos que não se enquadram no art. 1, mas definidos ou considerados perigosos pela legislação interna da parte que seja Estado de exportação, de importação ou de trânsito, também são considerados resíduos perigosos.</p> <p>São considerados “outros resíduos”, como disposto no art. 1, os encontrados nos anexo II, sendo de interesse do projeto, os classificados como Y46, que são resíduos coletados de residências.</p> <p>No anexo III encontramos a lista de características perigosas, sendo de nosso interesse, as classificadas como 6.2 – H6.3, definidas a seguir:</p> <p>6.2 – H6.3 – Substâncias infecciosas – substâncias ou resíduos contendo microorganismos viáveis ou suas toxinas que comprovada ou possivelmente provoquem doenças em animais ou seres humanos.</p>
<p>Decreto nº 2.508 de 04 de março de 1998, publicado no D.O.U. em 05/03/1998</p>	<p>Presidência da República</p>	<p>Promulga a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 02 de novembro de 1973, seu protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, suas emendas de 1984 e seus anexos opcionais III, IV e V.</p>	<p>Esta Convenção, da qual o Brasil é signatário, também conhecida como MARPOL 73/78, reconhece que despejos de óleo e outras substâncias nocivas no mar, ocorridos deliberadamente, por negligência ou acidentalmente, constituem uma séria fonte de poluição. Sendo assim tem como objetivo práticas de controle, visando a eliminação desses despejos. Para esclarecimento, a convenção define “substâncias nociva”, como sendo qualquer substância que se despejada no mar, é capaz de gerar riscos para a saúde humana, danificar os recursos biológicos e a vida marinha, prejudicar as atividades marítimas recreativas ou interferir com outras utilizações legítimas do mar e inclui toda substância sujeita ao controle pela presente convenção.</p> <p>Porém, quais são as substâncias nocivas não consegui reconhecer. (Talvez pelo fato dos anexos opcionais não estarem disponíveis.)</p>
<p>Decreto nº 2.870 de 10 de dezembro de 1998, publicado no D.O.U. em 11/12/1998</p>	<p>Presidência da República</p>	<p>Promulga a Convenção Internacional sobre Reparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, assinada em Londres, em 30 de novembro de 1990.</p>	<p>Apesar de se aplicar originalmente à poluição por óleo, o Protocolo HNS-OPRC (não achei) estende a Convenção OPRC-90 a substâncias nocivas e potencialmente perigosas, ou seja, às classes de produtos perigosos, objeto do Código da IMO para o transporte de mercadorias perigosas.</p>

PLANOS E PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO RELACIONADOS COM A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS QUE AFETAM A SAÚDE HUMANA.

PROGRAMA	OBJETIVO	AÇÕES
Outros programas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na área animal		
Programa Nacional de Controle da Raiva dos Herbívoros e outras Encefalopatias – PNCRH	Baixar a prevalência das Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis na população de herbívoros domésticos.	<ul style="list-style-type: none"> - Análise de risco nas importações de animais, material de multiplicação animal e produtos de origem animal; - Notificação, atendimento e investigação de episódios de doenças exóticas ; - Campanhas educativas; - Vigilância de animais no campo; - Vigilância em plantas frigoríficas e matadouros; - Vigilância em pontos de concentração de animais; - Vigilância dos animais em trânsito; - Diagnóstico laboratorial (6 unidades para diagnóstico da Encefalopatia Espongiforme Bovina)
Programa Nacional de Educação Sanitária – PNES	Despertar no produtor atitudes favoráveis à prevenção de doenças dos bovinos, suínos, aves e organismos aquáticos, e apoiar os Programas Nacionais de Erradicação da Brucelose e Tuberculose e de Controle da Raiva dos Herbívoros e outras Encefalopatias	<ul style="list-style-type: none"> - Investir na capacitação dos técnicos envolvidos no Programa; - Promover intercâmbio técnico com estados com experiências bem sucedidas em educação sanitária e comunicação; - Viabilizar viagens de estudo no Brasil e no exterior; - buscar assessoramento em universidades; - Agilizar cooperação técnica em instituições com experiência comprovada; - Providenciar consultorias técnicas; - Definir a participação da educação sanitária nas comissões dos circuitos;

PLANOS E PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO RELACIONADOS COM A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS QUE AFETAM A SAÚDE HUMANA.

PROGRAMA	OBJETIVO	AÇÕES
		<ul style="list-style-type: none"> - Desenvolver ações de educação sanitária e comunicação em situações emergenciais; - Viabilizar os meios de comunicação adequados ao alcance do homem rural.
<p>Programa Nacional de Sanidade Avícola – PNSA</p>	<p>Tem como objetivo geral garantir a disponibilidade, nos mercados interno e externo, de produtos avícolas de qualidade, sanitariamente controlados.</p> <p>Tem como objetivos específicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Expandir os mercados interno e externos; - Controlar e/ou erradicar as principais doenças aviárias de transmissão vertical e horizontal; - Manter sob vigilância e controle as síndromes e demais doenças, analisando os fatores intercorrentes de disseminação e contaminação; - Prevenir a introdução de doenças exóticas no país; - Estimular o aumento da produtividade e a tecnificação dos plantéis avícolas, da estruoticultura e de outras aves de produção, tanto quanto da indústria associada aos mesmos, garantindo a qualidade dos seus produtos e subprodutos; - Fomentar o processo de parceria, e o desenvolvimento técnico e científico do setor; - Garantir o controle sanitário em todos os estabelecimentos que alojem aves ornamentais ou de produção; <p>Com o objetivo de ampliar a vigilância para as doenças aviárias de lista A, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conjunto com o Ministério da Saúde e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, vêm desenvolvendo pesquisas do vírus da</p>	<p>I - Vigilância epidemiológica e sanitária das principais doenças aviárias destacando-se as doenças de lista A do OIE, como a doença de Newcastle e a influenza aviária em todos os estados da federação.</p> <p>A Profilaxia, o controle e a erradicação destas doenças consistem na aplicação das seguintes medidas de defesa sanitária animal:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Notificação de suspeita de focos da Doença de Newcastle; - Assistência aos focos; - Adoção de medidas de biossegurança; - Realização de medidas de desinfecção; - Sacrifício sanitário; - Vazio sanitário; - Controle e fiscalização de animais susceptíveis; - Controle de trânsito; - Realização de inquérito epidemiológico local; - Outras medidas sanitárias. <p>II - Vigilância sanitária do ponto de ingresso (portos aeroportos e fronteiras) do material genético;</p>

PLANOS E PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO RELACIONADOS COM A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS QUE AFETAM A SAÚDE HUMANA.

PROGRAMA	OBJETIVO	AÇÕES
	<p>Febre do Nilo Ocidental e outros arbovírus, além do vírus da Influenza Aviária e da Doença de Newcastle, em aves migratórias nas principais regiões de invernadas e pontos intermediários no país.</p>	<p>III - Controle e erradicação das suspeitas de focos da Doença de Newcastle;</p> <p>IV - Registro de estabelecimentos avícolas de controles permanentes e de controles eventuais;</p> <p>V - Monitoramento sanitário nos plantéis de reprodução com vistas a certificação dos núcleos e granjas avícolas para as salmoneloses (<i>S. Gallinarim</i>, <i>S. Pullorum</i>, <i>S. Enteritidis</i> e <i>S. Typhimurium</i>) e micoplasmose (<i>M. gallisepticum</i>, <i>M. synoviae</i>, <i>M. melleagridis</i> (perus) e <i>M. iowa</i> (avestruz), em todos os estados da federação, sendo priorizados o desenvolvimento da ação nos estados do RS, SC, PR, SP, RJ, ES, MG, MS, MT, GO, DF, CE, PE, BA, RN, AL e SE;</p> <p>VI - Controle sanitário de outras explorações de criação de aves;</p> <p>Levando em consideração a situação mundial referente à influenza aviária, a facilidade e a rapidez no deslocamento de pessoas e produtos entre os diversos continentes, o MAPA, por meio do Programa Nacional de Sanidade Avícola (PNSA), após avaliação da situação epidemiológica e dos riscos sanitários impostos ao parque avícola brasileiro, vem adotando:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a proibição da entrada em território nacional, de aves, seus produtos e subprodutos, de países em que tenha sido constatada a ocorrência da Influenza Aviária; - a intensificação da vigilância epidemiológica nos portos e aeroportos com vistoria de bagagens procedentes de países onde ocorra a doença; - a restrição de visitas a estabelecimentos avícolas brasileiros, de pessoas provenientes de países afetados e;

PLANOS E PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO RELACIONADOS COM A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS QUE AFETAM A SAÚDE HUMANA.

PROGRAMA	OBJETIVO	AÇÕES
		<p>- a comunicação imediata, ao Serviço oficial, de qualquer suspeita da ocorrência da doença.</p>
<p>Programa Nacional de Sanidade Suídea – PNSS</p>	<p>Normatização, coordenação e suporte das ações de defesa sanitária animal referentes à suinocultura nacional, visando garantir a manutenção da sanidade dos rebanhos brasileiros.</p>	<p>O PNSS tem competências para:</p> <p>I - Controlar e avaliar a execução do Programa Nacional de Sanidade dos Suídeos, com vistas à vigilância, a profilaxia, controle e erradicação das doenças que afetam o plantel nacional de suídeos;</p> <p>II - Elaborar e propor atualização da legislação relativa às normas e procedimentos técnicos;</p> <p>III - Propor e acompanhar estudos epidemiológicos com vistas a criação e manutenção de zonas livres de enfermidades;</p> <p>IV - Propor normas para monitorar e avaliar o comportamento epidemiológico de agentes infecciosos e parasitários que afetam a população de suídeos e a saúde pública;</p> <p>V - Propor critérios para adoção de técnicas de diagnóstico, para a importação e utilização de insumos e imunobiológicos para o controle sanitário das doenças objetos do PNSS;</p> <p>VI - Manter sob vigilância e controle as demais doenças e síndromes que possam afetar a produtividade do plantel nacional de suídeos e a saúde pública, analisando os fatores intercorrentes de disseminação e contaminação;</p> <p>VII - Garantir a saúde dos suídeos em toda a cadeia produtiva, e o controle higiênico e sanitário dos plantéis;</p> <p>VIII - Propor a realização de eventos de capacitação técnica;</p>

PLANOS E PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO RELACIONADOS COM A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS QUE AFETAM A SAÚDE HUMANA.

PROGRAMA	OBJETIVO	AÇÕES
		IX - Realizar fiscalizações e supervisões técnicas nos estabelecimentos de produção e reprodução de suídeos e nos serviços oficiais de defesa sanitária animal.
Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose – PNCEBT	Diminuir o impacto negativo destas zoonoses na saúde comunitária e de promover a competitividade da pecuária nacional. Tem como objetivos específicos, baixar a prevalência e a incidência de novos casos de brucelose e de tuberculose e criar um número significativo de propriedades certificadas que ofereçam ao consumidor, produtos de baixo risco sanitário.	- Vacinação de bezerras contra a brucelose; - Controle do trânsito de animais destinados à reprodução; - Para garantir a qualidade técnica das ações do programa, foram elaboradas uma série de medidas que visam: a) capacitar médicos veterinários e laboratórios, tanto oficiais como privados; b) padronizar e modernizar os métodos de diagnóstico utilizados; c) permitir as ações de fiscalização e monitoramento que cabem ao serviço oficial de defesa animal; e d) melhorar a integração deste com o serviço oficial de inspeção de produtos de origem animal.
Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos – PNSE	- Elaborar e propor atualização da legislação relativa às normas e procedimentos técnicos; - atualização da legislação relativa às normas e procedimentos técnicos; - Realizar vigilância epidemiológica e sanitária das principais doenças dos equídeos, tais como o Mormo e a Anemia Infecciosa Equina, visando a profilaxia, o controle e a erradicação destas doenças em todos os Estados da Federação; - Divulgar as ações do PNSE e das doenças cujo controle e erradicação estão normatizados pelo MAPA.	As ações deste Programa que mais nos interessam são as relacionadas com o controle e erradicação do Mormo. Para tal, são adotadas medidas que envolvem: - Sacrifício dos animais positivos às provas de diagnóstico; - Enterro ou incineração dos cadáveres; - Desinfecção das instalações e de todo material que esteve em contato com os animais doentes; - Interdição da propriedade e saneamento do foco (que consiste na realização de exames em todo o plantel e sacrifício dos animais positivos); - Notificação de qualquer suspeita ao serviço de defesa sanitária animal do Estado.
Programa Nacional de Sanidade de Caprinos e Ovinos – PNSCO	Realizar vigilância epidemiológica e sanitária para as doenças de caprinos e ovinos no Brasil, por meio de ações definidas pelo Departamento de Defesa Animal e executadas pelos Serviços Oficiais e médicos veterinários privados.	- Cadastro de estabelecimentos; - Controle do trânsito de animais; - Cadastramento de médicos veterinários do setor privado e o credenciamento de laboratórios para realização de exames diagnósticos das doenças de controle oficial. Atualmente, o PNSCO encontra-se em fase de estruturação.

PLANOS E PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO RELACIONADOS COM A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS QUE AFETAM A SAÚDE HUMANA.

PROGRAMA	OBJETIVO	AÇÕES
		Foi formado um Comitê Técnico Científico, composto por profissionais de diversos setores da caprino e ovinocultura, com o objetivo de dar suporte técnico às decisões do programa.
Programa Nacional de Sanidade dos Animais Aquáticos – PNSAA	Padronizar as ações profiláticas, o diagnóstico de doenças e o saneamento de estabelecimentos de aquicultura	Suas ações se aplicam no controle sanitário de estabelecimentos de aquicultura que desenvolvem atividades relacionadas com a produção, o cultivo, a comercialização e outras atividades dos animais aquáticos, bem como na prevenção de entrada de doenças exóticas e no controle e erradicação de doenças de animais aquáticos existentes no país. Segundo o art. 8 do regulamento técnico deste Programa, são de notificação obrigatória as doenças exóticas e as que ameaçam a economia do país, a saúde pública e o meio ambiente.
Outros programas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na área vegetal e de produtos de uso na agricultura		
Classificação e Padronização de Produtos Vegetais	A padronização de produtos vegetais é a atividade que tem por objetivo o estabelecimento de modelos-tipo, físico ou descritivo, por produto vegetal, levando em conta a identidade, seu emprego, forma, cor, peso, tamanho, apresentação e qualidade. A classificação de produtos vegetais é a atividade que tem por objetivo determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas dos produtos vegetais, utilizando para isso, os modelos-tipo fixados na padronização. Dentre os objetivos específicos da classificação está o de identificar os produtos inadequados para o consumo humano e animal.	- Padronização e classificação de produtos vegetais; - Fiscalização da classificação de produtos vegetais, com a finalidade de: a) garantir ao consumidor a qualidade do produto vegetal; b) proibir o comércio de produtos vegetais sem a respectiva classificação; c) dar destinação aos produtos vegetais que se encontram inadequados para o consumo; d) avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades credenciadas.
Fertilizantes Corretivos e Inoculantes	Garantir níveis adequados de qualidade e conformidade dos fertilizantes, corretivos e inoculantes colocados à disposição dos produtores rurais, objetivando salvaguardar a produção e a produtividade de alimentos e a competitividade do agronegócio brasileiro.	- Fiscalização da produção e comércio de fertilizantes, corretivos e inoculantes; - Registro de estabelecimento produtor, estabelecimento comercial ou de produtos.

PLANOS E PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO RELACIONADOS COM A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS QUE AFETAM A SAÚDE HUMANA.

PROGRAMA	OBJETIVO	AÇÕES
Programas sob Responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Ministério inseridos no Plano Plurianual 2004/2007, referentes à prevenção e controle de espécies exóticas invasoras		
Desenvolvimento da Avicultura	Dentre os objetivos deste programa, está o de elevar a performance dos rebanhos avícolas mediante a redução da incidência de doenças.	Dentre as ações deste programa, está a de prevenção, controle e erradicação de doenças da avicultura.
Desenvolvimento da Bovídeocultura	Dentre os objetivos deste programa, está o de elevar a performance dos rebanhos bovinos e bubalinos mediante a redução da incidência de doenças.	- Prevenção, controle e erradicação das doenças da bovinocultura; - Controle e erradicação da Tuberculose e Brucelose - Controle da Raiva dos Herbívoros e prevenção da Encefalopatia Espongiforme Bovina
Desenvolvimento da Caprinocultura, Eqüídeocultura e Ovinocultura	Elevar a performance dos caprinos, ovinos, eqüídeos e de pequenos e médios animais mediante o aprimoramento das aptidões das suas funções produtivas e reprodutivas.	Dentre as ações deste programa, está a de prevenção, controle e erradicação das doenças da eqüídeocultura, da caprinocultura e da criação de pequenos e médios animais.
Desenvolvimento da Suídeocultura	Dentre os objetivos deste programa, está o de elevar a performance dos rebanhos de suídeos mediante a redução de incidência de doenças.	Dentre as ações deste programa, está a de prevenção, controle e erradicação das doenças da suídeocultura.
Desenvolvimento da Economia Cafeeira	Promover o aumento da renda dos agentes da cadeia produtiva do agronegócio do café.	Dentre as ações deste programa, está a de prevenção e controle de pragas da cafeicultura.
Desenvolvimento da Fruticultura	Elevar padrões de qualidade e competitividade da fruticultura brasileira ao patamar de excelência requerido pelo mercado internacional.	Dentre as ações deste programa, está a de prevenção e controle de pragas da fruticultura.
Desenvolvimento da Horticultura	Aumentar a produtividade da olericultura, das plantas medicinais, da floricultura e das especiarias de forma a atender os padrões requeridos pelo mercado nacional e internacional.	Dentre as ações deste programa, está a de prevenção e controle de pragas da horticultura.
Desenvolvimento das Culturas de Cereais, Raízes e Outras Espécies Vegetais	Dentre os objetivos deste programa, está o de elevar a produtividade dos cereais e das forrageiras mediante o controle de pragas.	Dentre as ações deste programa, está a de prevenção e controle de pragas nas culturas de cereais, raízes e outras espécies vegetais.
Desenvolvimento das Culturas Oleaginosas e Plantas Fibrosas	Elevar a produtividade e diversificar a produção de oleaginosas e de plantas fibrosas mediante a ampliação de áreas com culturas alternativas de mamona, dendê, babaçu, cânola, girassol e algodão.	Dentre as ações deste programa, está a de prevenção e controle de pragas em oleaginosas e plantas fibrosas.
Desenvolvimento do Complexo Sulcraolcooeiro	Garantir a estabilidade de preços e do abastecimento interno de álcool e de açúcar, bem como o aumento das	Dentre as ações deste programa, está a de prevenção e controle de pragas da cana-de-açúcar.

PLANOS E PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO RELACIONADOS COM A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS QUE AFETAM A SAÚDE HUMANA.

PROGRAMA	OBJETIVO	AÇÕES
	exportações de álcool combustível.	
Desenvolvimento Sustentável das Regiões Produtoras de Cacau	Ampliar a geração de emprego e renda nas regiões produtoras de cacau, através do desenvolvimento e verticalização da atividade agropecuária regional.	Dentre as ações deste programa, está a de prevenção e controle de pragas da cacaucultura.
Pesquisa e Desenvolvimento para a Competitividade e Sustentabilidade do Agronegócio Brasileiro	Incrementar a base de conhecimentos científicos e tecnológicos necessária para a manutenção e evolução da capacidade competitiva das cadeias produtivas do agronegócio brasileiro, enfatizando as dimensões relacionadas à sustentabilidade ambiental, à qualidade e à segurança dos seus produtos e processos.	Dentre as ações deste programa, está a de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias e sistemas avançados para apoio à defesa agropecuária.
Qualidade dos Insumos e Serviços Agropecuários	Salvaguardar a produção e a produtividade agropecuária pela garantia de níveis adequados de conformidade e qualidade dos insumos básicos colocados à disposição dos produtores.	<ul style="list-style-type: none"> - Fiscalização de agrotóxicos; - Fiscalização de produtos de uso veterinário; - Fiscalização de fertilizantes, corretivos e inoculantes; - Proteção de cultivares; - Fiscalização de Sementes e Mudanças; - Fiscalização de insumos destinados à alimentação animal.
Segurança e Qualidade de Alimentos e Bebidas	Assegura a qualidade e inocuidade de alimentos, bebidas e correlatos ofertados aos usuários.	<p>Dentre as ações deste programas, estão relacionadas abaixo as de nosso interesse:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Inspeção industrial e sanitária dos produtos, subprodutos e derivados de origem animal; - Certificação de origem e da movimentação de insumos e produtos agropecuários e rastreabilidade; - Inspeção de bebidas, vinagres, café e outros produtos de origem vegetal; - Fiscalização das atividades com organismos geneticamente modificados;

PLANOS E PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO RELACIONADOS COM A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS QUE AFETAM A SAÚDE HUMANA.

PROGRAMA	OBJETIVO	AÇÕES
		<ul style="list-style-type: none"> - Controle de qualidade na garantia da conformidade, segurança e inocuidade dos produtos de origem animal; - Controle de qualidade na garantia da conformidade, segurança e inocuidade dos produtos de origem vegetal; - Controle de contaminantes e resíduos nos vegetais e seus produtos; - Padronização e classificação de produtos vegetais - Transferência de tecnologia para segurança e qualidade de alimentos e bebidas; - Funcionamento do sistema laboratorial de apoio animal; - Funcionamento do sistema laboratorial de apoio vegetal.
Segurança Fitossanitária e Trânsito de Produtos Agropecuários	Impedir a introdução e disseminação de pragas e doenças na agropecuária.	<ul style="list-style-type: none"> - Vigilância e fiscalização do trânsito internacional de animais e seus produtos; - Vigilância e fiscalização do trânsito internacional de vegetais e seus produtos; - Vigilância e fiscalização do trânsito interestadual de vegetais e seus produtos; - Vigilância e fiscalização do trânsito interestadual de animais e seus produtos.

PLANOS E PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO RELACIONADOS COM A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS QUE AFETAM A SAÚDE HUMANA.

Plano Nacional de Controle de Resíduos Biológicos em Produtos de Origem Animal – PNCR

O Plano Nacional de Controle de Resíduos Biológicos em Produtos de Origem Animal é parte integrante de um esforço tem com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade dos produtos de origem animal destinados à população brasileira e adequar a produção brasileira, do ponto de vista sanitário, às exigências do mercado internacional. Além disso, tal Plano procura sistematizar os meios de controle da contaminação em Produtos de origem animal, por resíduos de compostos de uso na agropecuária, bem como de poluentes ambientais.

As ações do PNCR priorizam a verificação do uso correto e seguro dos medicamentos veterinários.

O Plano prevê a adoção de programas setoriais para carne (Programa de Controle de Resíduos em Carne – PCRC), para o mel (Programa de Controle de Resíduos em Mel – PCRM), para o leite (Programa de Controle de Resíduos em Leite – PCRL) e para o pescado (Programa de Controle de Resíduos em Pescado – PCRP). Porém, segundo a Instrução Normativa nº 42 de 20 de dezembro de 1999, somente o primeiro programa está implementado.

Plano Nacional de Segurança e Qualidade dos Produtos de Origem Vegetal – PNSQV

Este Plano atende à demanda de qualidade e segurança do Programa Fome Zero, do Governo Federal. Para esclarecimento, “alimento seguro” é o alimento que apresenta um mínimo de risco à saúde pública.

Tem como objetivo estabelecer e implantar as políticas de segurança e qualidade dos produtos de origem vegetal, por meio da integração dos programas de controle de contaminantes, de resíduos químicos e biológicos e de qualidade, utilizando como principais ferramentas os sistemas de análise, rastreamento e cadastramento para certificação.

Inseridos neste Plano estão os seguintes programas: Programa Nacional de Monitoramento e Controle de Contaminantes nos Produtos de Origem Vegetal – PNCCV; Programa Nacional de Monitoramento e Controle de Resíduos Químicos e Biológicos nos Produtos de Origem Vegetal – PNCRV e o Programa Nacional de Controle de Qualidade dos Produtos de Origem Vegetal – PNCQV.

Plano Agrícola e Pecuário 2003/2004

O texto desse plano pode ser obtido na íntegra no documento original, aqui, porém, destacamos somente as questões relativas à defesa agropecuária.

Defesa Agropecuária

As estratégias utilizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para minimizar os riscos de introdução de novas pragas e doenças, e para garantir a qualidade dos produtos agropecuários, incluem, entre outras:

-Promoção de ações de prevenção, controle e erradicação de pragas e doenças

PLANOS E PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO RELACIONADOS COM A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS QUE AFETAM A SAÚDE HUMANA.

- Reconhecimento e manutenção de áreas livres de pragas e doenças
- Aplicação de medidas dos Programas Nacionais de Controle de Resíduos nos produtos agropecuários
- Certificação da produção orgânica de alimentos
- Fiscalização de organismos geneticamente modificados
- Expansão do Sistema de Análise de Riscos e Controle de Pontos Críticos ao longo das cadeias agroprodutivas
- Execução de ações voltadas à educação em defesa agropecuária
- Ampliação das exigências do Padrão de Qualidade dos Produtos de Origem Animal e Vegetal
- Aprimoramento do Sistema de Vigilância Fitozoossanitária nos trânsitos nacional e internacional de produtos agropecuários

Ações da Defesa Sanitária Animal

A defesa sanitária animal no Brasil conta com um sistema de vigilância que abrange todo o território nacional, sendo alimentado por uma grande variedade de fontes de informação, oficiais e privadas. Esse sistema é composto por uma rede de informação formada por 284 Unidades Regionais distribuídas no interior dos estados, que agrupam 1.419 Unidades Locais e 3.019 Escritórios Municipais, totalizando 4.438 Escritórios Oficiais da Defesa Sanitária Animal no País. A nível central o serviço de defesa ainda possui 27 unidades estaduais e federais nos estados (uma em cada estado do País, além do Distrito Federal), e uma unidade de vigilância sanitária nacional representada pelo Departamento de Defesa Animal - DDA/SDA/MAPA, em Brasília. São 12.466 profissionais de nível superior e técnico treinados para a execução das atividades de defesa sanitária animal no País.

A garantia, proteção e defesa do plantel pecuário são decorrentes da execução de programas nacionais, das campanhas de vacinação, da inibição de difusão das doenças, do controle do trânsito e da minimização do risco de introdução de doenças exóticas no país.

O efetivo desempenho da defesa e vigilância zoossanitária ocorre mediante algumas ações, dentre as quais, são de interesse do estudo apenas as relacionadas abaixo:

- Prevenção, controle e erradicação de doenças infecciosas em todo o território nacional;
- Implantação do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose;
- Controle e erradicação da anemia infecciosa eqüina e do mormo eqüino;
- Controle sanitário dos rebanhos nacionais, realizado por 1.419 unidades locais, 407 postos fixos e 601 equipes volantes, integrados aos órgãos estaduais executores das ações de defesa sanitária animal;

PLANOS E PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO RELACIONADOS COM A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS QUE AFETAM A SAÚDE HUMANA.

- Suporte laboratorial para atender às ações de defesa animal, incluindo análise fiscal de produtos de uso veterinário, produtos e sub-produtos de origem animal e rações
- Ações de fiscalização para implantação das Boas Práticas de Fabricação, em estabelecimentos manipuladores de produtos de uso veterinário
- Fiscalização de produtos de uso veterinário em 520 estabelecimentos fabricantes e importadores
- Implementação do Sistema de Monitoramento Microbiológico das Doenças Aviárias
- Programa da Vigilância Ativa da Doença de Newcastle
- Sanidade apícola
- Sanidade dos animais aquáticos
- Sanidade dos caprinos e ovinos
- Execução, em caráter permanente, da vigilância epidemiológica, por meio das unidades locais de atenção veterinária, para preservação e melhoria do estado sanitário dos rebanhos, e conseqüente valorização do patrimônio pecuário nacional, em harmonia com o Escritório Internacional de Epizootias – OIE

Ações de Inspeção de Produtos e Derivados de Origem Animal

A inspeção, fiscalização, classificação de produtos e derivados de origem animal visam garantir níveis de proteção adequados aos seus consumidores, assegurando a inocuidade, a qualidade e a identidade desses produtos, e também a manutenção de mercados conquistados e a ampliação de novas áreas de exportação, mediante promoção das garantias de segurança, observadas as preocupações com a biodiversidade. A Inspeção Federal destaca-se por algumas ações, dentre as quais, são de interesse do estudo apenas as relacionadas abaixo:

- Inspeção industrial e sanitária em mais de 4.500 estabelecimentos
- Inspeção sanitária no processo de abate de aproximadamente 17 milhões de cabeças de bovinos, 19 milhões de suínos, 4.5 bilhões de aves, além da produção de leite, estimada em 21 bilhões de litros e dos sub-produtos e derivados de carne, leite, e de 500 mil toneladas de pescado
- Aumento da qualidade, segurança e competitividade dos produtos de origem animal, com a implementação do HACCP (Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle), em 515 estabelecimentos produtores

PLANOS E PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO RELACIONADOS COM A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS QUE AFETAM A SAÚDE HUMANA.

- Elaboração e adoção de Regulamentos Técnicos de Identidade de Produtos de Origem Animal, com vistas ao melhoramento higiênico-sanitário, visando aumentar o fluxo comercial
- Auditoria dos Sistemas de Inspeção nos estabelecimentos industriais dos países exportadores de produtos de origem animal para o Brasil
- Reinspeção de produtos de origem animal importados
- Desenvolvimento da aplicação do princípio de rastreamento nas cadeias produtivas dos produtos de origem animal
- Regulamentação dos Padrões de Identidade e Qualidade dos produtos de origem animal

Ações de Defesa Sanitária Vegetal

As ações de defesa vegetal têm por finalidade coordenar, controlar, orientar e acompanhar a execução das atividades de inspeção e fiscalização relativas às ações de defesa fitossanitária, inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal e de organismos geneticamente modificados, fiscalização de agrotóxicos, certificação da agricultura orgânica e coordenação da Rede Laboratorial de Apoio Vegetal.

O efetivo desempenho da defesa vegetal decorre da aplicação de medidas estratégicas, e de programas e projetos executados no país, dentre os quais, são de interesse de estudo somente os relacionados abaixo:

- Prevenção e controle de pragas em oleaginocultura, olericultura, cotonicultura, citricultura, fruticultura e cereais em cerca de 46.067.530 ha;
- Prevenção da entrada de 231 pragas quarentenárias no Brasil;
- Implantação da Certificação Fitossanitária de Origem, como requisito básico para comercialização de produtos vegetais;
- Fiscalização de cargas, mediante análise e emissão de certificados fitossanitários para a importação e exportação de vegetais e seus produtos;
- Registro de produtos fitossanitários, componentes e afins;
- Realização de análise de controle de qualidade dos insumos agropecuários, de bebidas e vinagres;
- Fiscalização dos estabelecimentos de produtos de origem vegetal;

PLANOS E PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO RELACIONADOS COM A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS QUE AFETAM A SAÚDE HUMANA.

-Fiscalização do trânsito internacional e interestadual de vegetais, partes de vegetais, seus produtos e sub-produtos, e de bebidas, vinagres, vinhos e derivados do vinho e da uva;

Programas de Defesa Sanitária Vegetal

Quanto aos programas em que a defesa sanitária vem atuando, na sua maioria em parceria com as Secretarias Estaduais de Agricultura, os órgãos de pesquisa, a iniciativa privada e participação das Comissões Estaduais de Defesa Vegetal, destacam-se:

- Controle de pragas da fruticultura, olericultura, cotonicultura, citricultura, dos cereais e oleaginosas;
- Controle de resíduos químicos e biológicos na fruticultura;
- Fiscalização da produção de defensivos agrícolas;
- Vigilância fitossanitária;
- Fiscalização da internalização de plantas e seus produtos;
- Operação do Sistema Laboratorial de Apoio Vegetal;
- Inspeção de bebidas, vinagres e outros produtos de origem vegetal;
- Fiscalização da produção e comercialização de bebidas, vinagres, vinhos e derivados do vinho e da uva;

PLANOS E PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO RELACIONADOS COM A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS QUE AFETAM A SAÚDE HUMANA.

Plano Nacional de Segurança Pública Portuária

Este plano visa o estabelecimento de medidas integradas para aperfeiçoar a atuação dos órgãos e instituições voltadas à segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis, permitindo-lhes trabalhar segundo um enfoque de mútua colaboração.

Seu objetivo é aperfeiçoar o sistema de segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis, visando reprimir e prevenir o crime e a impunidade.

Seu cumprimento permite uma ação mais eficaz e conjunta entre a CONPORTOS e a CESPOTOS e seus respectivos órgãos.

Compromisso 1 – Combate ao Narcotráfico e ao Crime Organizado nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis.

Ação 1 – Operações de Combate ao Narcotráfico

Esta ação tem como objetivo desencadear nos portos do país operações integradas sistemáticas de repressão ao tráfico de drogas, a partir de uma atuação conjunta dos órgãos que compõem a CESPOTOS.

Ação 4 – Criação dos Núcleos Especiais de Polícia Marítima – NEPOM

Esta ação objetiva a criação de sete Núcleos Especiais de Polícia Marítima – NEPOM, como instrumento de combate ao roubo/furto em embarcações, ao narcotráfico e ao contrabando e descaminho, com a colaboração dos órgãos que compõem a CESPOTOS.

Compete à Polícia Federal, por meio do NEPOM, o seguinte:

II – prevenir e reprimir os crimes de competência da Polícia Federal praticados na área portuária, adjacências e no mar territorial brasileiro, incluindo o tráfico de armas de fogo, de pessoas, armas químicas, nucleares, biológicas e congêneres e o terrorismo e outros crimes praticados no âmbito marítimo que tenham repercussão interestadual ou internacional e que exijam repressão uniforme;

III – executar a fiscalização de migração de passageiros e tripulantes, quando da realização da visita oficial a bordo das embarcações de transporte marítimo internacional, sem prejuízo de outras providências de controle interno em relação ao cumprimento do Estatuto do Estrangeiro, nos navios afretados ou não, que estejam operando em cabotagem, em apoio marítimo ou apoio portuário, observando-se o recolhimento das taxas previstas.